

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PPGCC – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**ROBERTO FONSECA DE AGUIAR**

**REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA “TRUE AND FAIR VIEW”:  
UM ESTUDO EM LOCADORAS DE VEÍCULOS**

Rio de Janeiro – RJ

2021

**ROBERTO FONSECA DE AGUIAR**

**REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA “TRUE AND FAIR VIEW”:  
UM ESTUDO EM LOCADORAS DE VEÍCULOS**

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Odilanei Morais dos Santos

Rio de Janeiro – RJ

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

A282 Aguiar, Roberto Fonseca de.  
Reflexões sobre a aplicação da “*true and fair view*”: um estudo em locadoras de veículos / Roberto Fonseca de Aguiar. – 2021.  
152 f.; 31 cm.

Orientador: Odilanei Morais dos Santos.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, 2021.

Bibliografia: f. 130 – 150.

1. Política contábil. 2. Prática contábil. 3. Demonstrações financeiras. I. Santos, Odilanei Morais de, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Administração e Ciências Contábeis. III. Título.

CDD 657

**ROBERTO FONSECA DE AGUIAR**

**REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA “TRUE AND FAIR VIEW”:  
UM ESTUDO EM LOCADORAS DE VEÍCULOS**

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Aprovada em 13/09/2021.

---

Prof. Dr. Odilanei Morais dos Santos (Orientador) - UFRJ

---

Prof. Dr. José Augusto Veiga da Costa Marques - UFRJ

---

Prof. Dr. Alexandre Evaristo Pinto - FIPECAFI

Rio de Janeiro – RJ

2021

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente e como não poderia deixar de ser, ao professor Dr. Odilanei Moraes dos Santos, meu orientador, responsável direto pela supervisão desta dissertação e que me conduziu no melhor caminho para desenvolvimento desse trabalho, ajudando na delimitação da pesquisa e na construção de todo o seu enredo até a conclusão. O professor Odilanei fez parte dos meus primeiros momentos na UFRJ: o conheci na entrevista de entrada no Mestrado e, hoje, encerramos juntos esse primeiro ciclo acadêmico.

Agradeço ao professor Dr. José Augusto Veiga da Costa Marques, uma unanimidade nos corredores da UFRJ, ao qual tive o prazer de ser aluno no Mestrado e ter o seu aceite para participar da banca. Especificamente com relação ao presente trabalho, seus apontamentos tanto na fase de qualificação quanto na de defesa foram de importância ímpar e, sobretudo, motivacionais.

Agradeço, também, ao professor Dr. Alexandre Evaristo Pinto pelo aceite de participação na banca, tendo sido importante para composição de uma banca interdisciplinar com a integração dos ramos da Contabilidade e Direito, sopesando e unificando as duas ciências que foram utilizadas na construção do trabalho.

Agradeço especialmente a todo o corpo docente do Mestrado em Contabilidade da UFRJ, ao que faço nas pessoas das professoras Dra. Márcia Carvalho e Dra. Mônica Zaidan. Da Professora Márcia, levarei para sempre a sua dedicação na tentativa de nos fazer assimilar o caminho da docência na nossa prática. Se eu precisasse eleger apenas uma disciplina para representar o meu curso, seria a de Metodologia do Ensino Superior. Da professora Mônica, levarei o seu entusiasmo e a grandeza dos seus debates em sala de aula, bem como o seu incentivo incessante de extrairmos o máximo das oportunidades que a universidade nos proporciona.

Agradeço aos meus colegas de turma, primeiro pelo companheirismo nesse período e segundo porque o meu aprendizado passou diretamente por suas colocações tanto dentro quanto fora da sala de aula. Em especial a Paola Lomeu, parceira de antes do Mestrado e que foi minha dupla durante todo o curso.

Agradeço, por fim, a minha família pelo inegável suporte e por “aturar” todo este período de dedicação ao Mestrado ao mesmo tempo em que continuei a trabalhar, virei pai e sobreveio a pandemia. O sentimento de agradecimento com eles é pleno e a conclusão do Mestrado não deixa de ser uma vitória deles também.

## RESUMO

AGUIAR, Roberto Fonseca de. **Reflexões sobre a aplicação da “*true and fair view*”**: um estudo em locadoras de veículos. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

O objetivo do presente estudo é provocar uma reflexão sobre a aplicação da *true and fair view* (TFV), em especial nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros. Para tal, por meio de uma abordagem qualitativa, foi realizada a revisão sistemática sobre a TFV nos periódicos internacionais de Contabilidade mais bem avaliados e analisadas as demonstrações contábeis das locadoras pesquisadas, o posicionamento de *marketing* dessas locadoras no mercado consumidor e o teor do processo judicial no Supremo Tribunal Federal referente ao recurso extraordinário 1.025.986/PE. Dos resultados, concluiu-se, dentre outras questões, que o preceito da TFV tem a capacidade de interferir diretamente na mudança do padrão contábil até então aplicado no Brasil pelas locadoras, gerando, em contrapartida, uma carga tributária superior à atualmente praticada. A pesquisa contribui para a literatura ampliando a compreensão sobre o tema da TFV, extrapolando a simples visão da classificação dos veículos pelas locadoras, sendo esta questão o ponto de partida para discussão de um tema maior, da essência do sistema normativo, da construção e interpretação das normas e da replicação deste mesmo raciocínio que foi desenvolvido na presente pesquisa para estudos futuros.

Palavras-Chaves: essência sobre a forma, *true and fair view*, *true and fair override*, ativo imobilizado, locadoras de veículos.

## ABSTRACT

AGUIAR, Roberto Fonseca de. **Reflexões sobre a aplicação da “*true and fair view*”:** um estudo em locadoras de veículos. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

This study aims to provoke a reflection on the application of true and fair view (TFV), especially in the financial statements of car rental companies regarding the usual accounting classification (fixed assets) of vehicles acquired for rental and later sold to third parties. Through a qualitative approach, it was carried a systematic review of the TFV in the best evaluated international accounting journals, and it was analyzed the financial statements of the surveyed companies, the marketing positioning of these companies in the consumer market, and the content of the judicial process in the Federal Supreme Court referring to extraordinary appeal 1,025.986/PE. From the results, it was concluded, among other issues, that the TFV can directly interfere in the change of the accounting standard applied until then in Brazil by rental companies, generating, on the other hand, higher taxation than currently practiced. The research contributes to the literature by expanding the understanding of the theme of TFV, extrapolating the simple view of vehicle classification by rental companies, being the starting point for discussion of a more significant theme regarding the essence of the normative system, construction, and interpretation of the norms and the replication of this same reasoning that was developed in this research for future studies.

Keywords: substance over form, true and fair view, true and fair override, fixed assets, car rental companies.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo conceitual da Teoria do Interesse Público .....	24
Figura 2 – Modelo conceitual da Teoria da Captura .....	25
Figura 3 – Modelo conceitual da Teoria Econômica da Regulação .....	26
Figura 4 – Modelo conceitual da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale .....	27
Figura 5 – Nuvem de palavras .....	77
Figura 6 – Quantidade de agências e lojas da Localiza em 31/12/2019.....	86
Figura 7 – Receita líquida consolidada (R\$ milhões) da Localiza entre 2015 e 2019 .....	86
Figura 8 – Lucro líquido (R\$ milhões) da Localiza aberto pelas atividades de aluguel e seminovos .....	87
Figura 9 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da UNIDAS entre 2014 e 2019.....	88
Figura 10 – Receita líquida (R\$ milhares) consolidada da Maestro de 2018 e 2019 .....	91
Figura 11 – Resultado (R\$ milhares) na venda de veículos da Maestro de 2016 a 2019.....	92
Figura 12 – Ação de marketing da Localiza.....	93
Figura 13 – Ação de marketing da Localiza.....	93
Figura 14 – Ação de marketing da Localiza.....	93
Figura 15 – Ação de marketing da Localiza.....	93
Figura 16 – Ação de marketing da UNIDAS .....	95
Figura 17 – Ação de marketing da UNIDAS .....	95
Figura 18 – Ação de marketing da Movida .....	96
Figura 19 – Ação de marketing da Movida .....	96
Figura 20 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da Localiza de 2016 a 2020 .....	113
Figura 21 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da UNIDAS de 2016 a 2020 .....	114
Figura 22 – Receita líquida (R\$ milhares) de 2019 e 2020 da Movida.....	116
Figura 23 – Receita líquida (R\$ milhares) consolidada da Maestro de 2019 e 2020 .....	116
Figura 24 – Resultado (R\$ milhares) na venda de veículos da Maestro de 2017 a 2020.....	117

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Principais características das teorias tradicionais da regulação e da Teoria Tridimensional do Direito .....	29
Tabela 2 – Comparação da distribuição de importância entre os sistemas adotados pelo IASB e pelo FASB .....	33
Tabela 3 – Práticas contábeis adotadas pelas Locadoras.....	57
Tabela 4 – Comparação dos regimes de tributação .....	61
Tabela 5 – Modelo para realização da revisão sistemática.....	68
Tabela 6 – Protocolo de pesquisa .....	70
Tabela 7 – Locadoras de veículos listadas na B3 .....	71
Tabela 8 – Identificação dos artigos .....	73
Tabela 9 – Frequência quanto aos periódicos.....	75
Tabela 10 – Frequência quanto ao ano de publicação .....	75
Tabela 11 – Frequência quanto à classificação da ABS .....	76
Tabela 12 – Frequência quanto aos aspectos metodológicos .....	76
Tabela 13 – Frequência quanto ao procedimento metodológico.....	76
Tabela 14 – Frequência quanto à abordagem do problema.....	76
Tabela 15 – Quadro resumo dos artigos .....	78

## LISTA DE SIGLAS

ABS	Association Business Schools
AgR	Agravo Regimental
AgR no AI	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AI	Agravo de Instrumento
AICPA	American Institute of Certified Public Accountants
ANAV	Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas
ASB	Accounting Standards Board
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
BACEN	Banco Central do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
EBTIDA	Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização
FASB	Financial Accounting Standards Board
FENABRAVE	Federação Nacional De Distribuição De Veículos Automotores
FRC	Financial Reporting Council
IAS	International Accounting Standard
IASB	International Accounting Standards Board
IASC	International Accounting Standards Committee
IBRACON	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
ICMS	Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IFRS	International Financial Reporting Standards
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras

LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
MPF	Ministério Público Federal
PIS	Programa de Integração Social
RE	Recurso Extraordinário
RFB	Receita Federal do Brasil
SCP	Sociedade em Conta de Participação
SEC	Securities and Exchange Commission
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFV	True and Fair View
UK GAAP	Generally Accepted Accounting Practice in the UK
US GAAP	Generally Accepted Accounting Principles in the US

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	Contextualização.....	13
1.2	Definição do Problema de Pesquisa.....	16
1.3	Objetivos.....	16
1.4	Justificativa do Estudo.....	17
1.5	Delimitação da Pesquisa.....	19
1.6	Organização do Trabalho.....	19
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	21
2.1	Teoria da Regulação.....	21
2.2	Normas Baseadas em Princípios <i>versus</i> Normas Baseadas em Regras.....	30
2.2.1	A Realidade Brasileira.....	36
2.3	<i>True And Fair View</i> .....	37
2.3.1	Breve Evolução da TFV na Contabilidade.....	37
2.3.2	Definição.....	43
2.3.3	Natureza Jurídica.....	44
2.3.4	O Papel do Contador.....	47
2.3.5	A Visão no Direito Brasileiro.....	48
2.4	Alguns Casos Práticos na Contabilidade Brasileira.....	53
2.4.1	Arrendamento Mercantil.....	53
2.4.2	Compra e Venda Financiada.....	54
2.4.3	Operações de “ <i>Forfait</i> ”.....	54
2.4.4	Receita Financeira Embutida nas Vendas a Longo Prazo.....	55
3	O CASO DA VENDA DE VEÍCULOS SEMINOVOS POR LOCADORAS.....	57
3.1	Atual Cenário Praticado pelas Locadoras.....	57
3.2	Ativo Imobilizado e Ativo Não Circulante Mantido Para Venda.....	57
3.3	Implicações Tributárias da Forma de Classificação dos Veículos – Incentivo à Escolha da Forma de Classificação Contábil dos Bens.....	60

3.3.1	ICMS e os Estoques.....	61
3.3.2	Isenção Tributária quanto ao ICMS - Previsão Normativa .....	64
3.3.3	PIS e COFINS .....	65
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	66
4.1	Tipologia da Pesquisa .....	66
4.1.1	Quanto aos Objetivos .....	66
4.1.2	Quanto aos Procedimentos .....	66
4.1.3	Quanto à Abordagem.....	67
4.2	Procedimento Adotado na Revisão Sistemática .....	68
4.3	Plano Amostral da Pesquisa e Período .....	71
4.4	Processo Qualitativo da Pesquisa .....	71
5	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS .....	73
5.1	Revisão Sistemática da TFV .....	73
5.2	Demonstrações Contábeis das Locadoras referentes a 2019 .....	84
5.3	Posicionamento das Locadoras no Mercado de Revenda de Veículos .....	92
5.4	Julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF .....	97
5.5	Demonstrações Contábeis das Locadoras referentes a 2020 .....	112
5.6	Análise dos Resultados .....	117
6	CONCLUSÃO.....	126
	REFERÊNCIAS .....	130
	ANEXOS .....	151

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

Na lição de Iudícibus (2007, p. 11), “a essência econômica é uma das principais raízes que nutrem e sustentam toda a árvore contábil”, o que faz da *true and fair view/override* ou primazia da essência sobre a forma (a partir de agora tratada genericamente de TFV), parte da essência da Ciência Contábil na busca do atendimento de seu objetivo central, que é o fornecimento, conforme determinadas premissas, da melhor representação possível do patrimônio de uma entidade e suas mutações, tratando-se de preceito mais fundamental do que as próprias normas em si (MARTINS, 2016).

Elevado a um patamar superior, este preceito deve ser utilizado com cautela, já que orienta a atuação do profissional da Contabilidade no enquadramento e aplicação de regras contábeis, podendo ser invocada a sua variante *override*, que em tradução literal significa “sobreposição”, como forma excepcional para justificar a não aplicação de determinada norma diante de alguma divergência quanto à suposta representação fiel do fenômeno econômico (ALEXANDER; ARCHER, 2003).

Embora a TFV já fosse conhecida na Contabilidade, visto ter sido tratada em diversas oportunidades desde 1947 (ACCOUNTING STANDARDS BOARD, 1994; AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS, 1968; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1986; CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1993; INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL, 1986; INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE, 1997; REINO UNIDO, 1947; UNIÃO EUROPEIA, 1978), a convergência das normas contábeis brasileiras com o padrão adotado pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), aprovada pela Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), permitiu a preparação e adaptação da realidade brasileira à adoção da TFV de forma obrigatória (PEREIRA; MARQUES, 2009; SILVA, 2016).

No entanto, a sua internalização não significou que tenha sido bem assimilada e esteja em plena utilização, fato que ainda vem gerando algumas distorções nas demonstrações contábeis, especialmente em razão do contumaz atendimento acrítico (irracional) das normas pelos profissionais da Contabilidade, conforme Martins (2016), explicado pelo enraizamento de um ordenamento jurídico brasileiro fundamentado no *code law*, com predominância ao atendimento da forma (SILVA, 2016).

A complexidade na realização de julgamentos contábeis é uma realidade, ponderando

Szuster (2015) que, por ser a Contabilidade uma ciência social, é natural que um mesmo evento econômico possa conduzir a interpretações diversas, todas válidas desde que devidamente justificadas. Para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (2020), aplicar a TFV em substituição de uma norma é uma situação realmente complexa e exige o efetivo exercício de julgamento em situações excepcionais.

Aliado a esse fato, há ainda que se considerar que a TFV é um conceito histórico e, embora tenha sua representação principal no sistema britânico, é um conceito ambíguo, fundamentado em uma acepção filosófica e não definitivamente esclarecido (RUTHERFORD, 1985), situação que ainda se mantém na atualidade. Além disso, por ser a TFV um elemento fundamental do processo contábil, que segundo Lopes e Mosquera (2010, p. 59), é a metodologia de “interpretar (reconhecer e mensurar) e retratar (evidenciar) a realidade”, deve ser interpretada conforme a realidade de cada país.

Diante disso, a TFV assume uma posição de destaque na regulação da Contabilidade (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2020), sustentando Telles *et al.* (2015) a importância de observação da experiência de casos práticos para que reguladores e demais profissionais que lidam com a Contabilidade possam compreender as peculiaridades e impactos da TFV na análise e interpretação da informação contábil.

Foi em razão da TFV, conforme Martins, Diniz e Miranda (2020), que importantes institutos da Contabilidade surgiram, como por exemplo, o balanço consolidado, voltado a minimizar os efeitos de evidenciação de transações inadequadas entre empresas do mesmo grupo, passando confiança ao mercado com a apresentação da visão geral com as transações com terceiros e compras e vendas com entidades fora do grupo econômico; e a equivalência patrimonial, para evitar que mesmo em relações que não são baseadas em controle formal societário, mas possuem fortes interligações, como por exemplo, alguma influência na administração, não fossem evidenciadas como mero investimento ao custo histórico e apuração do lucro no momento da venda.

Especificamente no Brasil, o novo ordenamento contábil decorrente da convergência internacional possibilitou a superação de alguns dogmas, especialmente pela aplicação da prevalência econômica do ato contabilizável sobre a forma meramente jurídica, adotando-se o mantra exaltado pelas normas internacionais *accounting follows economics*, exigindo uma Contabilidade eminentemente principiológica e não baseada puramente em regras (CARVALHO; WEFFORT, 2020).

Como em toda ciência, há naturalmente críticas à TFV, que em resumo passam pela possibilidade de incentivo à deturpação dos lançamentos contábeis em razão de uma avaliação

fundamentada na relação custo/benefício, o que nem sempre levaria à melhor Contabilidade, além da perda de comparabilidade entre as entidades diante de uma maior liberdade e discricionariedade quanto ao julgamento dos fatos econômicos. Por outro lado, o benefício de sua adoção passaria pelo maior atendimento ao objetivo da Contabilidade e o aumento da qualidade da informação (LIVNE; MCNICHOLS, 2009; MOEHRLE et al., 2012).

A TFV está recepcionada pelo ordenamento contábil brasileiro, segundo detalhado no prefácio do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) (2011a), como característica intrínseca da representação fidedigna, o que significa que, excepcionalmente, eventual regra (previsão normativa) que na avaliação do aplicador da norma não represente a realidade econômica observada, deve ser desconsiderada por não resultar em representação fidedigna (BIFANO; FAJERSZTAJN, 2020), o que a torna um preceito que se irradia no exercício de julgamento de qualquer evento contábil.

Lopes e Mosquera (2010) exemplificam situações em que se identifica divergência entre a essência (visão contábil) e a forma (visão jurídica), como por exemplo o clássico caso do arrendamento financeiro (propriedade da arrendadora *versus* ativo da arrendatária); a ação preferencial resgatável (título de capital *versus* passivo); a cessão de recebíveis (transfere a propriedade *versus* transferência dos riscos e benefícios); a moeda de preparação das demonstrações contábeis (Real *versus* moeda do ambiente econômico da empresa); o valor do ativo (custo-fiscal *versus* valor justo-circulante), o ágio por rentabilidade futura (amortização *versus impairment*), reconhecimento de receitas (documento fiscal *versus* realização econômica), o adquirente em uma combinação de negócios (forma *versus* essência), e as provisões (legal *versus* construtivas).

Não obstante os exemplos citados pela literatura, a evolução das relações sociais tende a gerar continuamente novos casos de possível aplicação da TFV quando situações corriqueiras passam, com o tempo, a representar uma realidade econômica diversa da que era comumente interpretada.

Nesse sentido, uma questão em que não encontra maiores debates na literatura acadêmica até o momento é a classificação contábil de veículos automotores adquiridos por locadoras para o exercício de sua atividade tida como principal e posteriormente colocados para venda sob o título de seminovos, em lojas próprias voltadas exclusivamente para este fim, como uma verdadeira linha de negócio.

Embora não tivesse o objetivo de discutir a classificação contábil no balanço patrimonial em si, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou em 05/08/2020 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.025.986/PE, em que a Localiza Rent a Car discutia com o Estado de

Pernambuco a legalidade do Convênio ICMS 64/06 (BRASIL, 2006) do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de se reconhecer a não incidência de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na venda de veículos classificados como integrantes de seu ativo fixo tomando como base, exclusivamente, o critério temporal desde a sua aquisição, ou seja, com base exclusivamente na forma.

Prevaleceu no STF o entendimento de que o veículo adquirido diretamente da montadora tem característica de ativo imobilizado enquanto estiver destinado à função de locação, podendo perder esta característica, a depender de cada caso concreto, quando colocado à venda, momento que assumiria a condição de mercadoria (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Esta pesquisa segue exatamente nesse caminho, buscando promover uma reflexão sobre a aplicação da TFV em uma situação ainda não aprofundada pela literatura, partindo da classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores por parte de locadoras de veículos.

## **1.2 Definição do Problema de Pesquisa**

Diante da contextualização do tema, extrai-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a aplicação da TFV poderia causar alterações nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos quanto à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros?

## **1.3 Objetivos**

Em consonância com o tema e a problema de pesquisa, o objetivo principal é provocar uma reflexão sobre a aplicação da TFV nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

Como objetivos secundários, tem-se o seguinte:

- a. Identificar as bases de sustentação da TFV no sistema normativo contábil e jurídico brasileiros.
- b. Realizar a revisão sistemática da TFV.
- c. Identificar a real essência da atividade econômica de venda de veículo exercida pelas

Locadoras.

- d. Identificar possíveis razões para classificação dos veículos pelas Locadoras como Ativo Imobilizado.
- e. Analisar o impacto que a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.025.986/PE pode gerar na classificação dos veículos.

#### **1.4 Justificativa do Estudo**

Pela análise preliminar dos fundamentos a serem aprofundados adiante, considerando que nos últimos anos as grandes locadoras de veículos do país têm intensificado a atividade de revenda de veículos automotores por meio de centenas de lojas próprias voltadas especificamente para essa atividade (LOCALIZA RENT A CAR, 2020a; MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020a; NARCIZO; MARTÍNEZ-VARGAS, 2020; PENALVA, 2020; POGGETTO; OLIVEIRA, 2011), ramo de negócio intitulado como “venda de seminovos”, observou-se que a usual classificação dos bens como ativo imobilizado pode não mais corresponder à representação fidedigna da situação econômica, demandando uma avaliação mais aprofundada da questão.

Segundo dados extraídos das demonstrações contábeis da Localiza do ano de 2019 (2020a), a título de exemplo do volume de vendas de seminovos, 61% da receita líquida se deveu ao setor de seminovos, que apresentava 123 lojas físicas e um acumulado anual de 147.915 veículos vendidos. No mesmo período, os números da Movida (2020a) alcançaram 58% da receita líquida, 67 lojas e 57.031 veículos vendidos; para a Companhia de Locação das Américas (UNIDAS) (2020), 53% da receita líquida, 112 lojas e 64.564 veículos vendidos. O cenário não teve relevante variação no ano seguinte.

Embora não haja ainda uma posição consolidada nos tribunais, é possível identificar julgados que passam a prever a mudança do paradigma ativo imobilizado *versus* mercadoria, em especial a recente posição do STF (2020), que representa uma tendência de julgamento decorrente da mais alta corte do país e que poderá impactar o julgamento no processo contábil em situações correlacionadas.

Trata-se, portanto, de um tema de relevância atual, seja em razão da recente discussão jurídica perante o STF ou do crescimento, volume e importância que o segmento de seminovos representa nas maiores locadoras, além de ser um tema de natureza interdisciplinar e que tem a capacidade de interferir em uma diversidade de casos e não apenas no microsistema das locadoras objeto do presente estudo, já que transita pela possibilidade de mudança do panorama

do registro contábil de ativos na mesma situação.

Destaca-se, ainda, o especial interesse dos entes federativos estaduais, sujeitos com capacidade tributária ativa para lançamento e exigência do ICMS, cuja materialidade dos conceitos de mercadoria, volume e habitualidade de vendas está intimamente correlacionada ao preceito ora estudado, resultando em uma possível exigência de milhões de reais em tributos, o que seria capaz de interferir diretamente na dinâmica do mercado, em especial na eventual posição de superioridade das locadoras frente às tradicionais vendedoras e revendedoras de veículos.

Há também impacto para a União, uma vez que a venda de ativos imobilizados não integra a base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O sistema normativo brasileiro, fundamentado no *code law* (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2019), é um sistema de justaposição em que são utilizados conceitos e princípios de diversas ciências para complementação e correto entendimento do sentido das normas, o que também ocorre no Direito Tributário, conforme previsão expressa no artigo 110 da Lei 5.172/66<sup>1</sup>, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 2001), revelando-se a avaliação do tema proposto para pesquisa um fator de fundamental relevância social e científica para a unidade do sistema adotado no país, na medida em que fortalece conceitos básicos da Ciência Contábil e pode esclarecer implicações jurídicas atualmente em discussão.

Além disso, observa-se a existência de uma lacuna acadêmica sobre o tema, já que grande parte dos estudos relacionados à TFV é voltado para situações teóricas ou aplicação em casos diversos do ora estudado, como por exemplo, os contratos de arrendamento mercantil ou em relação aos escândalos da Enron e da WorldCom, não tendo sido identificada a existência de estudos acadêmicos que versassem especificamente sobre a aplicação da TFV ao caso das locadoras de veículos.

Assim, esta pesquisa destina-se primariamente aos usuários da Ciência Contábil, que terão maiores subsídios para interpretar e julgar as normas relacionadas à classificação dos ativos por meio do estudo das locadoras de veículos. Da mesma forma, o estudo termina por se destinar à sociedade em geral, que ganhará com uma maior segurança quanto ao requisito de representação fidedigna que deve nortear as demonstrações contábeis. Indiretamente, a

---

<sup>1</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

pesquisa poderá influenciar a forma de regulação da contabilidade.

### **1.5 Delimitação da Pesquisa**

Esta pesquisa tem como escopo a avaliação da classificação contábil dos veículos contabilizados como ativo não circulante por locadoras de veículos e que posteriormente são colocados à venda de forma organizada como uma nova frente de negócio.

Para tanto, a pesquisa foi delimitada de forma a abranger as locadoras de veículos listadas na bolsa de valores, primeiro pelo fato de assumidamente adotarem essa linha de negócio como relevante para os resultados, conforme relatórios públicos destinados aos acionistas, e segundo porque por força da Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), que alterou a Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a), e da Instrução CVM 457/07 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2007), estão obrigadas a seguir a convergência internacional de padronização das normas contábeis, que inseriu formalmente na realidade brasileira a obrigatoriedade de atendimento da TFV na elaboração das demonstrações contábeis.

### **1.6 Organização do Trabalho**

Esta pesquisa está dividida em seis seções: introdução; referencial teórico; o caso da venda de veículos seminovos por locadoras; procedimentos metodológicos; apresentação e análise de resultados; e conclusão.

A primeira seção traz a introdução, com a contextualização do tema, passando pelo problema de pesquisa, objetivos, justificativa e delimitação da pesquisa.

Na sequência, a segunda seção traz o referencial teórico, fundamentado em uma análise bibliográfica sobre temas inerentes à pesquisa. Essa seção se inicia com a temática referente à Teoria da Regulação aplicada à Contabilidade, discorrendo sobre a importância das 3 teorias tradicionais (Teoria do Interesse Público, Teoria da Captura e Teoria Econômica da Regulação) para a compreensão das razões que levam e circundam a regulação, e da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, teoria mais moderna, decorrente da evolução da forma de pensar sobre a construção e aplicação dos sistemas normativos, trazendo uma dinamicidade fundamental à possibilidade de mudança da compreensão das normas em razão da evolução das relações econômicas, fator indissociável da TFV.

Como consequência do estudo da regulação (normativa) da Contabilidade, seguiu-se no referencial teórico com o aprofundamento sobre as características das normas baseadas em

princípios e normas baseadas em regras, com o estabelecimento de um paralelo entre os regimes de tradição romanística e anglo-saxã com os modelos de normas adotados nos sistemas contábeis advindos do IASB, *Financial Accounting Standards Board* (FASB) e aqueles historicamente adotados no Brasil.

Estabelecidas as bases da regulação da Contabilidade e da essência dos sistemas normativos fundamentados em regras e princípios, a seção segue com uma breve evolução da TFV na Contabilidade, desde a sua introdução legislativa até o atual tratamento pelo IASB, replicado no sistema brasileiro; sua definição; identificação de sua natureza jurídica como forma de esclarecimento da posição da TFV no sistema normativo e sua interferência na interpretação das normas; encerrando com a discussão da importância do papel do Contador na sua correta aplicação no dia a dia.

Por fim, traz-se uma visão da TFV no Direito brasileiro, com exemplos de diversas situações legislativas que induzem à conclusão acerca da compatibilidade da TFV com o sistema normativo jurídico atualmente vigente

Na terceira seção é exposta a atual situação das locadoras de veículos em relação à venda de seminovos, com o detalhamento da forma de contabilização dos veículos pelas locadoras, a distinção conceitual entre ativo circulante, ativo imobilizado e ativo não circulante mantido para venda e as implicações tributárias da forma de classificação dos veículos como um possível e relevante incentivo à escolha da forma de classificação contábil dos bens.

A quarta seção é dedicada à metodologia da pesquisa, com a sua tipologia, apresentação das empresas estudadas e detalhamento do modelo adotada para pesquisa sistemática sobre a TFV.

Na quinta seção tem-se a descrição e análise dos dados, onde é apresentado o resultado da revisão sistemática da bibliografia sobre a TFV e analisado, nos pontos que podem impactar no tema pesquisado, o julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF, com o detalhamento da posição adotada pelas partes do processo (Localiza e Estado de Pernambuco), pelos *amicus curiae* e pareceristas por estes contratados, pelo Ministério Público Estadual e Federal e pelo Poder Judiciário nas diversas instâncias. Além disso, dedica-se a seção à análise das demonstrações contábeis das locadoras objeto do estudo antes e depois do julgamento do STF e do posicionamento de *marketing* adotado pelas locadoras na venda dos seminovos, identificando os sinais comportamentais que indicam a real essência da atividade econômica exercida.

Por fim, a sexta seção retrata a conclusão da pesquisa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Teoria da Regulação

O estudo da TFV sugere a importância de se passar previamente pelo tema da regulação da Contabilidade e da convergência dos padrões contábeis brasileiros aos padrões internacionais, possibilitando, assim, melhor delimitação da sua origem, posição e força no ordenamento contábil brasileiro.

Nesse sentido, deve-se, desde logo, diferenciar a regulação da Contabilidade da regulação contábil, ao qual Laughlin (2007) trata como *accounting regulation* e *regulation of accounting*, respectivamente, sendo a primeira correspondente ao processo social e político direcionado para o estabelecimento de padrões contábeis por meio de uma lógica contábil e por um órgão com poder normativo e, a segunda, como uma resposta da sociedade à regulação. Portanto, a regulação da Contabilidade seria uma força externa à Contabilidade, enquanto a regulação contábil, uma força interna (CARDOSO et al., 2009).

É da coexistência dos dois processos que deriva a normatização, como demonstram Martins, Diniz e Miranda (2020) ao recapitularem o início da regulação por meio de um Estado conservador, com primeira previsão no Código Comercial Francês em 1673 e disposição da Contabilidade baseada no conservadorismo e voltada à proteção dos credores, principalmente banqueiros, enquanto que na Inglaterra, com uma regulação inicialmente realizada pelos próprios contadores, baseava-se a Contabilidade na prudência e estava voltada à proteção dos credores e investidores de forma semelhante. Por fim, destacam o impacto causado pelo interesse particular do fisco, dissociado dos objetivos da Contabilidade a ponto de instituir obrigações acessórias como a elaboração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Dessa forma, o que se observa é que a prática contábil pode ser impactada de diversas formas, seja por aqueles que detêm o poder normativo para imposição de padrões ou ainda pela reação direta dos profissionais de Contabilidade e pelas entidades, buscando o melhor cenário a ser aplicado às suas realidades. É desse confronto que a presente pesquisa se valeu como um dos pilares para responder o problema de pesquisa.

A regulação, seja ela externa ou interna, advém de um racional inicial da Ciência Econômica, materializado na Teoria dos Mercados Eficientes, que dispõe sobre a inexistência, na prática, de mercados perfeitos, culminando no fato de que esses mercados, por si só, não funcionariam de forma eficiente, surgindo a regulação como forma de contenção das imperfeições (BARBOZA, 2018).

A regulação tem importante papel no contexto de redução das assimetrias informacionais, permitindo o equilíbrio do sistema, sendo esclarecedor o exemplo de Akerlof (1970) relacionado ao que chamou de mercado de limões, em que a confiança nas informações é um fator de importância para redução dos custos econômicos de mitigação da desonestidade. O domínio de informações em diferentes níveis de qualidade pode ocasionar um desestímulo ao mercado, com subvalorização de informações de boa qualidade e supervalorização de informações de qualidade ruim.

Segundo Viscusi, Vernon e Harrington (2005), o mundo com concorrência perfeita implicaria em baixa necessidade de políticas de concorrência e outros esforços regulatórios, inexistindo externalidades, tendo em vista que todos os aspectos já estariam devidamente internalizados pelos consumidores e fornecedores. Adams e Tower (1994) apontam que os defensores do livre mercado justificam que a regulação não seria necessária porque termina por influenciar negativamente a atuação dos mercados em busca da eficiência.

Trazendo o tema ao contexto da Contabilidade e à aplicação à presente pesquisa, pela Teoria dos Mercados Eficientes, há uma tendência para que em mercados regulados, as informações contábeis representem de forma eficiente e justa a realidade (BARBOZA, 2018), ainda que haja quem defenda que mesmo sem regulamentação, as entidades teriam incentivos a divulgar informações voluntariamente caso os benefícios superassem os custos (MURCIA, 2010; SILVA, 2007b).

Decerto, em seu início, a Contabilidade se externava como um sistema de escrituração baseada no método das partidas dobradas desenvolvido por Luca Pacioli e era utilizada para o registro dos créditos e débitos, evoluindo para ciência social aplicada de forte fundo econômico (IUDÍCIBUS; MARTINS; CARVALHO, 2005), devendo agora ser entendida como uma série de procedimentos voltados à redução da assimetria informacional e avaliação de desempenho (CARDOSO et al., 2009), o que termina por justificar a preocupação com a sua regulação.

A regulação tem, portanto, papel direto na organização da Ciência Contábil, não significando, todavia, que se retire a discricionariedade do profissional da Contabilidade na condução de seu trabalho, baseado, sempre, nas possibilidades contábeis existentes (MURCIA, 2010). Em razão da segurança, a estipulação de normas de referência para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis é o objeto da regulação da Contabilidade (CARDOSO et al., 2010).

A regulação da Contabilidade, conforme disposto acima, é retratada como um verdadeiro sistema normativo, influenciado por órgãos do Estado, organizações profissionais e instituições vinculadas ao mercado financeiro, composto por leis, decretos, regulamentos,

padrões, recomendações, resoluções, deliberações, instruções, e pronunciamentos que tratam do conteúdo, forma e periodicidade das demonstrações contábeis (MURCIA, 2010).

Assim, segundo Cardoso (2005), a teoria da regulação tem como objetivo responder o porquê de restringir as decisões dos agentes, ou seja, por que regular, havendo na literatura algumas teorias para explicá-la.

Tradicionalmente, a literatura aponta a Teoria do Interesse Público, Teoria da Captura e a Teoria Econômica da Regulação (BARBOZA, 2018; NIYAMA et al., 2011) como principais expressões da regulação da Contabilidade, listagem que foi, mais recentemente, acrescida por outras teorias, em especial a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. Conhecer essas teorias possibilita um clareamento sobre a posição e o contexto da TFV no ordenamento atual.

As teorias tradicionais da regulação geralmente se fundamentam na interação de agentes políticos em um ambiente em que se favoreça a esses agentes o uso de suas habilidades para influenciar de alguma forma o mercado. A literatura retrata quatro principais agentes: os órgãos reguladores, a elite política (legisladores e autoridades do poder executivo, capazes de reverter decisões dos reguladores), a indústria regulada e os não-industriais (termo utilizado para abranger todos os agentes sujeitos aos efeitos da regulação, mas que não façam parte dos reguladores, elite política e indústria regulada, geralmente consumidores) (MEIER, 1991).

A Teoria do Interesse Público segue a visão clássica da regulação sob o viés econômico, sendo justificada principalmente para os casos relacionados a monopólios naturais e externalidades negativas, atuando os agentes de regulação em benefício da sociedade a ponto de promover resultados que, isoladamente, o mercado não teria condições de atingir (CARDOSO et al., 2009).

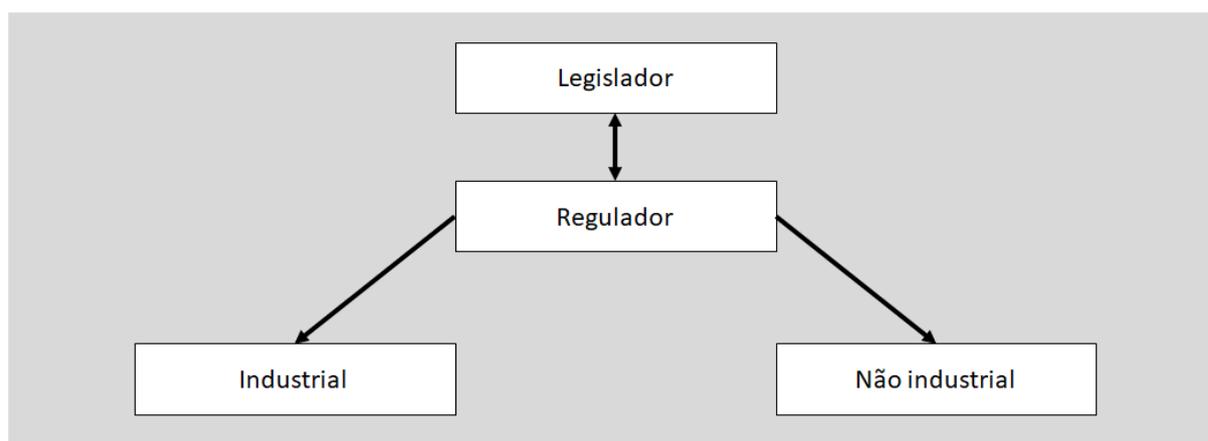
A regulação, nesse cenário, existe como resposta à demanda do interesse público de correção de práticas de mercado ineficientes ou injustas e se fundamenta na premissa de que os mercados são frágeis e os custos para regulação pelo governo são desprezíveis (POSNER, 1974).

Portanto, essa teoria se traduz em uma resposta direta às falhas de mercado que poderiam provocar um descompasso na disponibilização de informações contábeis (BARBOZA, 2018). A assimetria de informação entre vários agentes busca ser mitigada pela atuação interventiva do regulador, que atuará de forma a permitir que se atinja os resultados esperados pela sociedade, retratando, desta forma, a atuação do regulador na priorização do interesse público na busca de seu papel social, de conferir o *welfare state* (NIYAMA et al., 2011), retratando Adams e Tower (1994) a teoria como um mecanismo de redistribuição do estado social, que busca corrigir o resultado de uma falha de mercado ou de uma crise política.

Em resumo, para a Teoria do Interesse Público, os órgãos reguladores, a exemplo do FASB e do IASB, executariam um papel de relevância social, atuando sem preconceito e erro, focados no bem-estar social (KOTHARI; RAMANNA; SKINNER, 2010).

A Figura 1 melhor representa o modelo conceitual da Teoria do Interesse Público, onde o regulador, por delegação do legislador, atua de forma equânime entre os sujeitos regulados.

Figura 1 – Modelo conceitual da Teoria do Interesse Público



PARTICIPANTE	TEORIA DO INTERESSE PÚBLICO
Regulador	Árbitro Neutro
Lobby da Indústria	Ente no mercado livre, protegido pelo regulador
Grupo Não-Industrial (p. ex. consumidores)	Ente no mercado livre, protegido pelo regulador
Legislador	Observador

Fonte: Adaptado de Adams e Tower (1994).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 1 apresenta quatro caixas de texto dispostas em formato de pirâmide, sendo que, na parte superior, está a caixa escrita “Legislador”. Da caixa “Legislador” sai uma seta bidirecional para uma caixa localizada exatamente abaixo escrita “Regulador”. Da caixa “Regulador” saem duas setas unidirecionais voltadas para a caixa escrita “Industrial” e a caixa escrita “Não-Industrial”, que ficam na base da pirâmide.

Contudo, diante da inconsistência de evidências empíricas em relação à Teoria do Interesse Público (POSNER, 1974) e de provas que a regulação tinha sido exercida em favor da empresa regulada, surge a Teoria da Captura como um contraponto à Teoria do Interesse Público na medida em que prega que a regulação termina sendo exercida em favor não da sociedade, mas dos regulados, visto que são estes que possuem o poder de influenciar diretamente o agente regulador na busca de prevalecer os seus interesses para maximização dos lucros (CARDOSO et al., 2009).

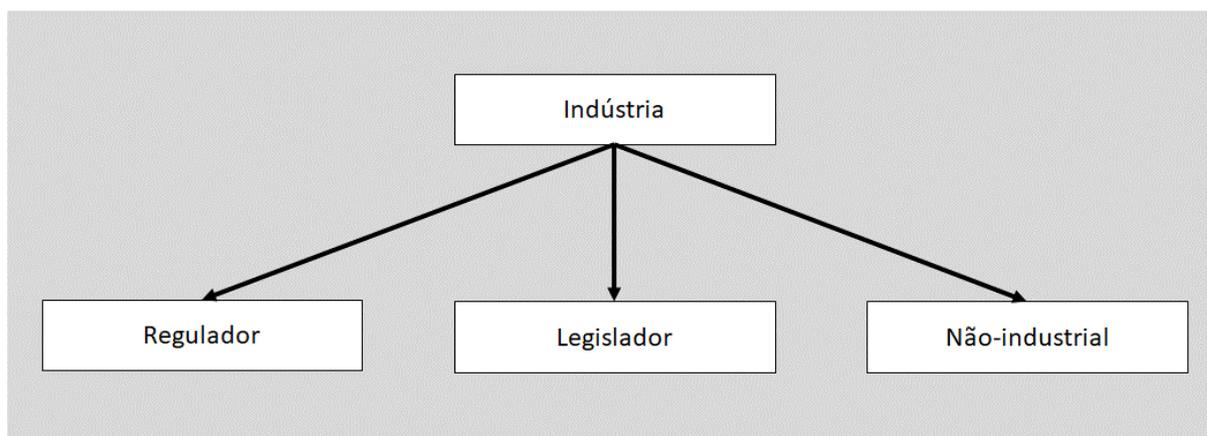
A Teoria da Captura seria uma resposta, então, não ao interesse público, mas sim às demandas de grupos de interesses que lutam entre si para maximizar a renda de seus membros (POSNER, 1974). Dessa forma, tem-se uma verdadeira inversão do beneficiário final com a quebra da expectativa social diante de uma forte pressão por determinada classe de regulados

para que seus interesses prevaleçam (KOTHARI; RAMANNA; SKINNER, 2010).

Não por menos os reguladores são geralmente descritos como políticos em busca de vantagens financeiras e poder (votos, prestígio, popularidade etc.), enquanto na Teoria do Interesse Público, assume-se que o regulador é uma entidade incorruptível e infalível (KOTHARI; RAMANNA; SKINNER, 2010). Nesse sentido, estudos da Comissão de Ética Pública vinculada à Presidência da República do Brasil apontaram que o poder de regulação, especificamente aquele que interfere na existência e rentabilidade dos negócios, está dentre os fatores que mais influenciam na possibilidade de desvios éticos (COSTA, 2007).

A Figura 2, melhor representa o modelo conceitual da Teoria da Captura, em que a empresa regulada atua perante os demais atores e, inclusive, no topo da cadeia regulatória (legislador) para fazer prevalecer a sua vontade.

Figura 2 – Modelo conceitual da Teoria da Captura



<b>PARTICIPANTE</b>	<b>TEORIA DA CAPTURA</b>
Regulador	Ente submisso
Lobby da Indústria	Ente dominante
Grupo Não Industrial (p. ex. consumidores)	Ente submisso
Legislador	Ente submisso

Fonte: Adaptado de Adams e Tower (1994).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 2 apresenta quatro caixas de texto dispostas em formato de pirâmide, sendo que, na parte superior, está a caixa escrita “Indústria”. Da caixa “Indústria” saem três setas unidirecionais voltadas para a caixa escrita “Regulador”, a caixa escrita “Legislador” e a caixa escrita “Não-Industrial”, que ficam na base da pirâmide.

No entanto, Posner (1974) aponta que essa teoria também se demonstrou insatisfatória na medida em que se apresentava de forma bastante similar à Teoria do Interesse Público e, na prática, sequer se conseguia distinguir uma da outra, além do fato de que em sua visão, não se tratava propriamente de uma teoria, mas sim de uma hipótese sem base teórica.

Por fim, a Teoria Econômica da Regulação, também tratada como Teoria da Competição entre os Grupos de Interesse, é um arcabouço evolutivo da Teoria do Interesse Público e da

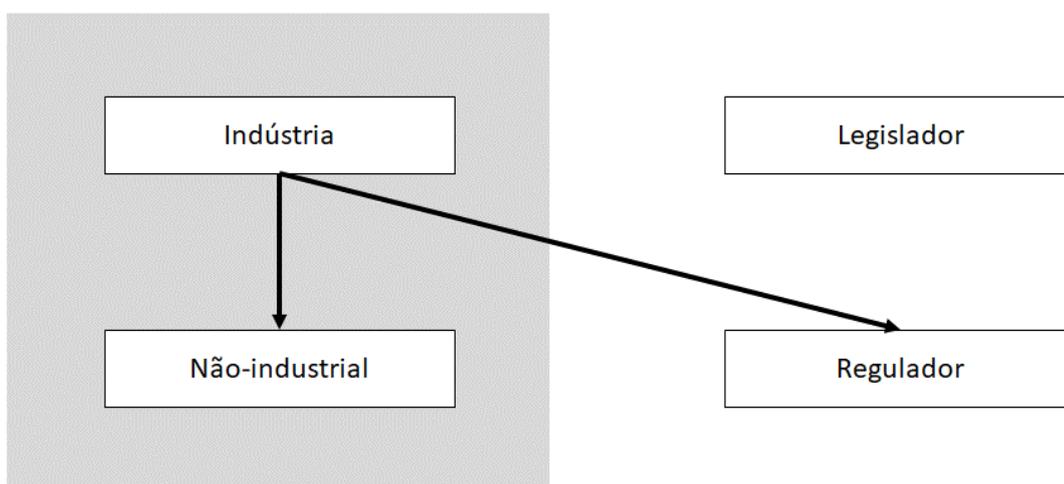
Teoria da Captura, valendo-se de pressupostos das duas teorias para esboçar que a regulação atende às necessidades do grupo de interesse que exercer a maior pressão sobre o regulador, podendo ainda ser observada como o resultado da relação entre os interessados e destes com o ente regulador (CARDOSO et al., 2009).

A regulação se prestaria ao interesse dos grupos que fossem mais politicamente efetivos no convencimento dos agentes reguladores na adoção de normas que lhe trouxessem o maior benefício possível. Estes grupos realizariam uma pressão a favor ou contra uma determinada regulação (SANTOS; SANTOS, 2014).

Com base nessa teoria, admite-se formalmente, então, a prática do lobby em um ambiente em que se deveria prezar pelo interesse público (BARBOZA, 2018), provocando o embate entre os interessados, que termina por culminar na sucumbência do lado mais fraco diante do interesse do lado mais forte na manutenção e domínio de um campo de ação e poder (NIYAMA et al., 2011).

A Figura 3, melhor representa o modelo conceitual da Teoria Econômica da Regulação, em que os regulados tratam entre si as questões, prevalecendo a vontade do mais forte, que passa a ter contato direto com o regulador para influenciá-lo.

Figura 3 – Modelo conceitual da Teoria Econômica da Regulação



<b>PARTICIPANTE</b>	<b>TEORIA ECONÔMICA DA REGULAÇÃO</b>
Regulador	Ente capturado ou substituído pelo cartel
Lobby da Indústria	Ente dominante
Grupo Não-Industrial (p. ex. consumidores)	Ente submisso
Legislador	Não faz parte da cadeia

Fonte: Adaptado de Adams e Tower (1994).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 3 apresenta quatro caixas de texto, sendo duas do lado esquerdo, uma posicionada em cima da outra, e duas do lado de direito, uma posicionada em cima da outra. A caixa do quadrante superior esquerdo está escrita como “Indústria”; a caixa do quadrante inferior esquerdo está escrita como “Não Industrial”; a caixa do quadrante superior direito está escrita como “Legislador”; e a caixa do quadrante inferior direito está escrita como “Regulador”. Da caixa “Indústria” saem duas setas unidirecionais

apontadas para as caixas “Não-Industrial” e “Regulador”.

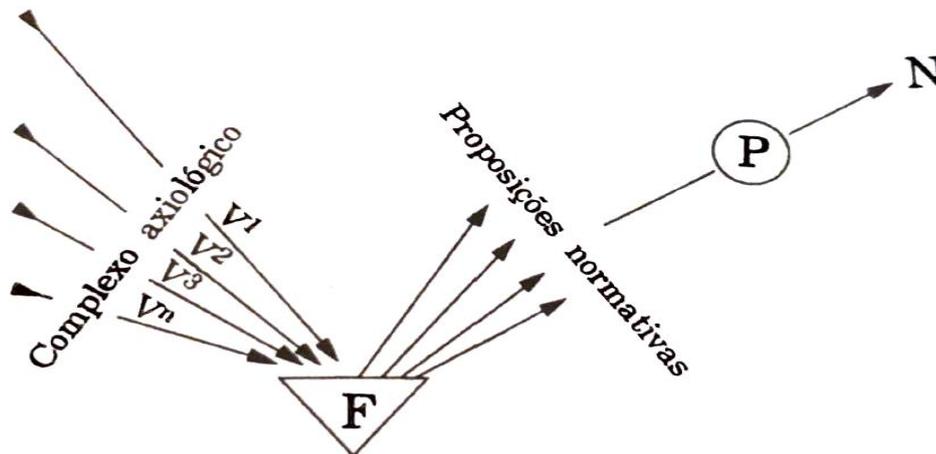
Essas três teorias têm em comum o fato de seguirem a vertente do *law & economics*, no entanto, há teorias que seguem a vertente filosófica e sociológica, como é o caso da Teoria Tridimensional (CARDOSO et al., 2009).

Originalmente pensada para compreensão das normas jurídicas, a Teoria Tridimensional do Direito foi proposta por Miguel Reale, segundo o qual a regulação está fundamentada no trinômio fato, valor e norma, onde o Direito não se fundamentaria em mera norma jurídica, de caráter puramente mandatário, mas sim da conjugação, pelo ente dotado de poder, de valores a serem utilizados na interpretação de determinado fato, materializando-se por meio de normas cogentes (REALE, 1994).

A formação do Direito, para Reale, se dava pela existência de um ou mais valores incidindo sob um prisma (fatos), que refrata um leque de possibilidades normativas, cabendo então ao poder regulador indicar apenas uma norma para refletir a opção adotada. Cada fator se refere aos demais e só alcançaria sentido quando avaliados em conjunto, um interligado e influenciando os outros (NADER, 2013).

A Figura 4, melhor representa o modelo conceitual da Teoria Tridimensional do Direito, em que fato e valor são elementos utilizados pelo poder regulador para edição das normas.

Figura 4 – Modelo conceitual da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale



Fonte: Reale (1994).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 4 apresenta quatro setas unidirecionais representando o “Complexo axiológico”, cada uma como um valor “V1”, “V2”, “V3” e “V4” apontando para um fato “F” que reflete quatro setas unidirecionais representando as “Proposições Normativas”, que se unificam no poder “P” em uma norma “N”.

Dessa forma, essa teoria ocuparia uma posição de evolução da Teoria Econômica da Regulação, cujo foco principal se dava quase que exclusivamente em apenas um dos elementos

(valor), na medida em que a pressão exercida pelos grupos de interesse perante o regulador servia para que a norma fosse elaborada exclusivamente para atender aos seus objetivos (CARDOSO et al., 2010).

Estes três pilares, postos sempre em uma dialética da complementariedade, no entanto, também sofrem interferência externa do poder regulador, conforme relata Szuster (2011), que influencia em quais valores positivos deverão ser preservados e quais valores negativos deverão ser vetados.

A Teoria Tridimensional do Direito tem sua importância pelo fato de ir de encontro ao mero formalismo jurídico, superando uma divisão metodológica e unilateral para, unificando visões que tratavam dos elementos isoladamente (teoria dos fenômenos jurídicos, da norma jurídica e dos interesses e valores), propor uma dinamicidade capaz de justificar não somente a visão do Direito como de toda e qualquer atividade cultural (REALE, 1994; SILVA, 2007b).

Além disso, embora a abordagem tridimensional já fosse estudada em outros países, a teoria proposta por Reale se diferenciou quando tratou o fenômeno normativo de forma concreta e dinâmica, a despeito do caráter genérico e abstrato das outras vertentes (REALE, 1994), já que a mutabilidade é inerente à vida jurídica, tornando o processo normativo dinâmico e capaz de ser impactado e adaptado por novas circunstâncias em quaisquer dos três elementos (SZUSTER, 2011).

Tratando-se de teorias passíveis de aplicação na realidade da regulação da Contabilidade, são diversas as possibilidades de interpretação das normas contábeis e de suas origens, mas especificamente para o propósito desta pesquisa, a avaliação por meio da Teoria Tridimensional, aplicável ao campo da Contabilidade não só pela ampla abrangência sugerida por Reale (1994), como também pelos estudos de Silva (2007b), Cardoso *et al.* (2009, 2010) e Szuster (2011), aparenta facilitar o julgamento do profissional da Contabilidade, haja vista que é capaz de explicar a formação e mutação da norma contábil.

A Teoria Tridimensional insere na interpretação das normas um caráter de dinamismo, mutabilidade e, sobretudo, elasticidade, cabendo destacar a passagem de Reale (1994) em que destaca que as normas não podem ser interpretadas com abstração dos fatos e valores utilizados no processo de sua edição nem nos supervenientes, assim como não se pode desconsiderar o ordenamento em que se insere. E diante deste fundamento, verifica-se que há casos em que uma norma, sem que se mude qualquer parte do seu texto, passa a ter novo sentido válido no ordenamento (REALE, 1994).

A Regulação da Contabilidade no Brasil é exercida, além do Poder Executivo e Legislativo, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela CVM, pelo Banco Central

do Brasil (BACEN), dentre outros, conforme o sujeito regulado, sendo importante destacar o estudo de Szuster (2011), que concluiu que o valor social adotado na emissão dos pronunciamentos do CPC foi a aproximação das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, mesmo padrão adotado pela CVM, conforme expressamente disposto no preâmbulo da Instrução CVM 457/07 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2007), sendo indícios que demonstram o caminho a ser utilizado para a interpretação das normas contábeis no Brasil.

A Tabela 1, retrata as principais características das teorias tradicionais da regulação e da Teoria Tridimensional do Direito:

Tabela 1 – Principais características das teorias tradicionais da regulação e da Teoria Tridimensional do Direito

TEORIAS	INTERESSE PÚBLICO	CAPTURA	ECONÔMICA DA REGULAÇÃO	TRIDIMENSIONAL DO DIREITO
Origem	Econômica e Ciências Políticas	Ciências Políticas	Economia e Ciências Políticas	Filosofia, Sociologia e Direito
Principais Referências	Kenneth J. Meier	Richard Allen Posner e William T. Gormley	George Joseph Stigler e Sam Peltzman	Miguel Reale
Principais Características	Reguladores servem como mediadores neutros entre “produtores” e “consumidores”. O legislador é um observador intocável.	Regulador e legislador são “capturados” por grupos de interesse dominantes – normalmente lobistas industriais. Grupos não industriais (ex. consumidores) são submissos.	A regulação é um “bom” mercado, desde que exista demanda. A indústria, como grupo dominante, só irá demandar regulamentação caso exista ameaças de concorrência externa. Cartéis dispensam a necessidade de regulação externa. O legislador vê a regulação como uma questão não notável.	A regulação decorre da contínua provocação dos grupos de interesse por meio da manifestação de valores, que aplicados aos fatos contábeis, refletem diversas possibilidades normativas às quais o Poder (Legislador e/ou Regulador), escolhe quais tornar efetivamente uma norma.
Principais Premissas	Os participantes operam dentro dos interesses da sociedade; reguladores e legisladores podem manter a independência.	Participantes operam em uma constante luta pelo poder; um grupo domina o processo de regulamentação para promover seus próprios interesses.	Participantes são racionais e operam para promover seus próprios interesses; O grupo dominante manipula a demanda e o fornecimento de regulação para promover seus próprios fins; Imperfeições do mercado existem, por exemplo, informações assimétricas que permite que grupos políticos eficazes manipulem a demanda e o fornecimento de regulação.	Participantes operam segundo seus próprios valores, cabendo ao Poder a opção pela norma mais compatível com os valores e os fatos.

Fonte: Adaptado de Abrahão (2016).

## 2.2 Normas Baseadas em Princípios *versus* Normas Baseadas em Regras

Na análise do confronto entre as normas contábeis baseadas em princípios e as baseadas em regras, socorre-se essa pesquisa das técnicas próprias da Ciência Jurídica, já que para Bobbio (2003, p. 22), “a experiência jurídica é uma experiência normativa”, sendo necessária a consciência da importância do normativo na existência do indivíduo e da sociedade.

Definitivamente, Direito e Contabilidade caminham juntos (POHLMANN, 1989) e a regulação do processo normativo, base do Direito, já vem sendo relativamente aplicada pela literatura contábil a ponto de se reconhecer o Direito e a Contabilidade como ramos complementares, discutindo-se, inclusive, a existência de um Direito Contábil, formado por um conjunto de instrumentos jurídicos prescritivos que regulam a técnica contábil (MARTINEZ, 2010).

O Direito Positivo, e assim também o Direito Contábil Positivo, são aqueles institucionalizados pelo Estado, que tem poder mandatório em determinado espaço territorial e em determinado tempo, consistindo em um conjunto de normas que podem ou não ser escritas (MARTINEZ, 2010; NADER, 2013). Fernandes (2015) acrescenta ainda que a abrangência do escopo do Direito Contábil é ampla, sendo o conjunto de normas que disciplinam o reconhecimento, mensuração e divulgação das operações econômicas materializado por meio das demonstrações contábeis, bem como que orientam o julgamento do aplicador à luz da proteção jurídica dos *stakeholders* e da perenidade da entidade. Assim, as normas jurídico-contábeis regulamentam a estrutura das demonstrações contábeis e os direitos e obrigações existentes na relação entre a entidade e os *stakeholders* (FERNANDES, 2015).

O sistema normativo contábil, assim como o sistema normativo jurídico em geral, pode adotar duas principais linhas centrais de estruturação: por meio de regras detalhadas sobre o reconhecimento, classificação, mensuração e *disclosure* de eventos econômicos, primando pela padronização dos eventos e restrição ao subjetivismo; ou por meio de princípios gerais que fundamentarão o julgamento dos profissionais da Contabilidade em busca da representação mais fidedigna possível (DANTAS et al., 2010).

Uma norma é a previsão de algo em uma estrutura regulatória obrigatória, representando a expressão do que deve ou não deve ser feito para a realização de um valor ou impedir a realização de um desvalor (REALE, 1994). São as normas, portanto, preceitos que tutelam situações subjetivas, vinculando pessoas ou entidades ao seu cumprimento (SILVA, 2007a),

sendo os princípios e as regras espécies dos quais a norma é o gênero (NOVELINO, 2008).

Os princípios são ordenações que se irradiam nos sistemas de normas (SILVA, 2007a), ou como explica Mello, são o mandamento nuclear de um sistema:

3. Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2015, p. 986-987).

Um sistema normativo contábil é baseado em princípios quando calçado em uma estrutura conceitual geral, que não se preocupa demasiadamente com o tratamento específico de situações particulares (DANTAS et al., 2010), sendo tipicamente voltado a conferir certa liberdade para o profissional da Contabilidade realizar o julgamento da realidade, decidindo por qual caminho representa melhor o evento observado (BENSTON; BROMWICH; WAGENHOFER, 2006). Nesse cenário, exige-se do aplicador da norma uma maior carga de julgamento e que este seja, sobretudo, ético (OKAMOTO, 2011).

Trata-se de um sistema que, em regra, determina não o que deve ser feito, mas sim como decidir o que fazer (ALEXY, 2014; DANTAS et al., 2010), sendo possível, inclusive, a coexistência de mais de um princípio, que seriam utilizados conforme a valoração do próprio aplicador segundo cada caso concreto. Nesse sentido, tem-se que o sistema baseado em princípios não se preza à previsão de todas as situações fáticas e ainda mais todas suas exceções, mas sim a indicar razões que orientem uma ou outra decisão que pode ser tomada (ALEXY, 2014). Assim, a essência da transação ou evento econômico se torna mais importante que a mera aplicação da forma jurídica (PAULO; CARVALHO; GIRÃO, 2014).

Paulo, Carvalho e Girão (2014) sintetizam algumas características do sistema baseado em princípios, como por exemplo o fato das normas ditarem diretrizes básicas; valorização da TFV; maior subjetividade em parte dos seus procedimentos, com maior grau de liberdade para evidenciação; ter como política a alta evidenciação de transações e eventos; e uso frequente de juízo de valor.

Regras, por sua vez, têm uma essência de menor abrangência fática e maior rigidez de resultado, revelando-se como um comando que permite ou proíbe algo de forma definitiva, aplicada por meio da técnica de interpretação baseada na metodologia da subsunção do fato à norma, onde uma vez ocorrido o fato, a norma determina exatamente a forma de agir para o aplicador, havendo apenas dois resultados possíveis: cumprir ou não cumprir a regra. Em

contraposição aos princípios, que seriam comandos de otimização, as regras se posicionam como comandos definitivos (ALEXY, 2014).

O sistema baseado em regras, dessa forma, é aquele fundamentado em normas detalhadas com métodos já definidos para o tratamento dos fatos possíveis de ocorrência. Pode estar calçado ou não em uma estrutura conceitual, divergindo do sistema baseado em princípios por ser mais analítico, estipulando critérios para regular situações mais detalhadas e específicas (DANTAS et al., 2010), atuando, de certa forma, como um verdadeiro mecanismo de fiscalização do aplicador da norma (BRAUN et al., 2015), que age nos limites da regra prescrita.

Os princípios têm como característica intrínseca a possibilidade de que o seu atendimento se dê de forma gradual (mais ou menos), diferentemente, portanto, da regra, cujo cumprimento se dá na medida de sua prescrição (tudo ou nada) (NOVELINO, 2008).

Sobre o modelo baseado em regras, Paulo, Carvalho e Girão (2014) sintetizam algumas características, como por exemplo a maior comparabilidade das informações; normas detalhadas e especificação de diversas exceções; utilização pragmática dos termos da norma; maior objetividade; prevalência da forma jurídica contra a TFV; menor liberdade do profissional da Contabilidade; maior possibilidade de indução ao afastamento dos objetivos da Contabilidade inerentes à norma aplicada.

Tradicionalmente, a literatura aponta as normas advindas do IASB, a exemplo do *Generally Accepted Accounting Practice in the UK* (UK GAAP) e do *International Financial Reporting Standards* (IFRS), como normas baseadas em princípios, enquanto que o *Generally Accepted Accounting Principles* (US GAAP) se enquadraria melhor no conceito de normas baseadas em regras, devendo-se destacar, contudo, que as normas derivadas do FASB, como US GAAP, embora baseadas em uma estrutura conceitual, são suplementadas por um guia altamente detalhado quanto à interpretação e implementação das normas (ALEXANDER; JERMAKOWICZ, 2006), o que retira do aplicador parte da discricionariedade no julgamento de suas ações.

A Tabela 2 compara a distribuição de importância das normas entre os sistemas adotados pelo IASB e pelo FASB.

Tabela 2 – Comparação da distribuição de importância entre os sistemas adotados pelo IASB e pelo FASB

TIPO	CONTEÚDO	EXEMPLOS	IASB / RU / EU	EUA
A	Conceito fundamental generalizado	TFV, representação fidedigna, essência econômica, não indução a erro	Mais importante	Representação fidedigna alcançada exclusivamente pela aderência ao GAAP; TFV não aplicável
B	Conjunto de noções, convenções ou modos de pensar que devem ser aplicadas de forma consistente a situações familiares e não familiares	<i>U.S. Statements of Financial Accounting Concepts</i> (FASB), <i>U.K. Statement of Principles</i> (ASB, 1999) e <i>IASB Framework</i> (IASB, 1989)	Subordinado aos tipos A e C	Baixo na hierarquia do GAAP
C	Fornecimento detalhado de métodos específicos para o tratamento de todos os problemas e situações esperados	O plano francês compatível, as leis de empresas alemãs junto com os regulamentos tributários, o plano de contas de estilo soviético e instruções e formulários relacionados, e a hierarquia dos GAAP dos EUA	Subordinado ao tipo A	Mais importante
Nota: Em termos operacionais do dia a dia, com as transações mais comuns, as Normas serão seguidas em todos os casos. Mas não é esse o ponto em questão. Observe também que as Estruturas Conceituais do IASB (e Reino Unido) são explicitamente declaradas para serem usadas como base para lidar com qualquer problema de relatório não coberto pelas Normas. Isso contrasta com a posição dos EUA, onde a Estrutura Conceitual fica abaixo do nível D (ou seja, fora da escala) na hierarquia formal da especificação GAAP dada no SAS 69.				

Fonte: Alexander e Jermakowicz (2006).

Alexander e Jermakowicz (2006, p. 133) destacam, também, uma passagem do ex-presidente do IASB David Tweedie, que qualificou o sistema baseado em regras como um “livro de receitas”. Essa afirmativa corrobora o apontamento de Dworkin (1967), para quem, no extremo, este sistema seria aplicável na base do “tudo ou nada”, já que se os fatos retratados pela regra se efetivam, a regra seria válida e o comando deveria ser aceito; ou então a regra não seria válida, e o seu comando não contribuiria em nada para a decisão.

A literatura diverge se há um sistema melhor que o outro, tendo cada um suas vantagens e desvantagens. Benston, Bromwich e Wagenhofer (2006) retratam que ao conferir respostas claras para cada evento contábil, o sistema baseado em regras reduziria o risco de responsabilização do aplicador da norma, sobretudo no cenário de litígio judicial dos Estados Unidos, além de reduzir a oportunidade de se utilizar da possibilidade de maior flexibilidade dos julgamentos para gerenciar resultados.

Martins, Diniz e Miranda (2020) têm a mesma posição, pontuando que nos sistemas baseados em regras, o interesse do normatizador de emitir as regras se coaduna com o interesse dos contadores e administradores de se ter regras diretas para reduzir riscos e não precisar

assumir posições.

Além da menor probabilidade de responsabilização, McEnroe e Sullivan (2013) enumeram a necessidade de se ter um guia indicativo para o aplicador da norma, a maior capacidade de se envolver na estruturação de transações e a maior capacidade de se evitar o gerenciamento de resultados. Já Dantas *et al.* (2010) citam o aumento da comparabilidade entre entidades, com o aumento das condições de verificabilidade das mensurações por terceiros.

Sobre as desvantagens do sistema baseado em regras, Jreige (1998) cita que as críticas ao modelo se dão geralmente em razão do comodismo dos aplicadores das normas em seguir práticas consagradas, impedindo a evolução da própria Contabilidade, enquanto Dantas *et al.* (2010) apontam o aumento do custo das entidades com a necessidade de contratação de especialistas para interpretar as regras ou para encontrar brechas legais em favor da entidade.

Aponta-se o sistema baseado em regras como parte relevante das causas que levaram aos escândalos da Enron e WorldCom, tendo em vista que ao utilizar engenharias financeiras absolutamente previstas nas normas, as entidades conseguiram desviar-se do objetivo real para apresentar uma realidade viesada, o que poderia eventualmente não ter acontecido se o sistema americano fosse mais baseado em princípios, interferindo nas demonstrações contábeis diante da melhor captura econômica dos negócios (SUNDEVIK, 2019).

Nos dizeres de Martins, Diniz e Miranda (2020), no mundo das regras as manobras são muito piores porque feitas totalmente dentro da lei, com chances de manipulações mais trabalhadas, revelando a história que os maiores rombos são sempre no campo das regras.

A maior flexibilidade contábil conferida pelo sistema baseado em princípios traz ainda uma incongruência no sentido de que, geralmente, essa flexibilidade permite que se afaste de regras rígidas para melhor representação da realidade, no entanto, a mesma abordagem flexível poderia ser utilizada para demonstrar eventos de forma mais exacerbada do que seria feito em relatórios menos flexíveis (LIVNE; MCNICHOLS, 2009).

As críticas relacionadas às normas baseadas em princípios passam pela qualidade das informações contábeis, tendo em vista que as exceções nos padrões contábeis geram situações das quais os princípios, de aplicação mais genérica, não se aplicam, enquanto a existência de exceções promove o aumento do nível de detalhes e complexidade da informação. Da mesma forma, perde-se níveis de comparabilidade visto que sem os guias interpretativos característicos das normas baseadas em regras, a liberdade de atuação dos profissionais da contabilidade é maior, ampliando a gama de opções contábeis a serem escolhidas (FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, 2003).

Ademais, deve-se ressaltar o pensamento daqueles que entendem que, na prática, a

distinção entre as normas baseadas em regras das normas baseadas em princípios não conduz a uma generalização, já que as normas baseadas em regras possuem princípios e as normas baseadas em princípios possuem regras, devendo ser avaliado em termos comparativos no caso concreto, confrontando ao menos duas normas, como destacam Bennett *et al.* (2006).

À existência de duas ou mais normas versando aparentemente sobre a mesma situação dentro do mesmo sistema normativo e com mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal e material) dá-se o nome de antinomia própria, em que a solução do conflito passa pela adoção de alguns critérios de primeiro grau, como o hierárquico (norma superior prescinde sobre inferior), cronológico (norma posterior prescinde sobre anterior) e de especialidade (norma específica prescinde sobre a geral) ou ainda, em um segundo grau, quando há conflito entre os critérios de primeiro grau (hierárquico *versus* cronológico, hierárquico *versus* especialidade, cronológico *versus* especialidade), cuja avaliação dependerá caso a caso (NOVELINO, 2008).

Há também a antinomia imprópria, que ocorre apenas entre princípios e é fundamentada na dimensão da importância e não na de validade. Nesse caso, estando em conflito dois princípios válidos, a solução passa pela ponderação do valor de cada um dos princípios no caso concreto, atendendo a três etapas: primeiro identifica-se as normas conflitantes e as suas prescrições; avalia-se as circunstâncias do caso concreto e suas repercussões; e por fim atribui-se o peso relativo, indicando a intensidade da preferência de cada norma (NOVELINO, 2008).

O que se verifica é que a compreensão da TFV na Contabilidade depende fundamentalmente do tipo de estrutura conceitual adotada. Geralmente, a TFV tem papel relevante diante das normativas do IASB, fundamentadas em princípios, enquanto nos Estados Unidos, a representação fidedigna é alcançada de forma presumida pelo cumprimento das regras dispostas no US GAAP, com menor margem de julgamento da essência da operação em comparação com a forma prevista na norma (PIECHOCKA-KAŁUŻNA, 2018).

Nesse momento, independentemente dos estudos que focam na avaliação dos pontos fortes e fracos de cada um dos sistemas, há que se destacar que a TFV já é uma realidade adotada no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) (2011b), que define a base para a apresentação das demonstrações contábeis, e, conforme Alexander e Jermakowicz (2006), este preceito segue o modelo baseado em princípios, sendo utilizado em todos os países que seguem as normas internacionais do IASB, adotando o IFRS, e decorre fundamentalmente da necessidade de se prover uma representação fidedigna das transações, primando pela qualidade da informação (MARTINS, 2016).

### 2.2.1 A Realidade Brasileira

Existem dois principais modelos de sistemas jurídicos adotados no mundo conforme as mais importantes tradições jurídicas: a romanística e a anglo-saxã, de onde alguns modelos derivam.

A tradição anglo-saxã, também retratada como *common law* ou Direito Consuetudinário, repousa em fatores históricos que lhe dão origem, tendo como fundamento um sistema mais aberto, menos codificado, sendo conhecido pela força vinculante dos precedentes. Nesse modelo, os pilares se dão em quatro premissas, onde os tribunais inferiores devem replicar as decisões dos tribunais superiores; as decisões relevantes de qualquer tribunal são fortes argumentos a serem adotados por qualquer julgador; o que vincula a todos não é o julgamento em si, mas a *ratio decidendi*, ou seja, o racional da decisão, sua fundamentação e motivação; e a vigência do precedente por prazo indeterminado (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

A Contabilidade em países que adotam o *common law*, por sua vez, é geralmente orientada pela visão de justiça, transparência e evidenciação total, tendo o mercado de capitais como principal fonte de financiamento das entidades (CARMO; RIBEIRO; CARVALHO, 2011).

Já o sistema de tradição romanística, também tratada como *civil law* ou *code law* é fundamentado de cima para baixo, com evidente hierarquia de normas, e parte de uma certa desconfiança social quanto à discricionariedade dos aplicadores da lei, entendendo-se que a segurança jurídica adviria da restrição de sua forma de atuação, devendo as decisões se subordinarem à Lei e somente a elas estariam limitadas.

Nesse modelo, os pilares se dão em três premissas: não vinculação hierárquica entre os julgadores e tribunais superiores em termos de decisões; não vinculação entre os próprios julgadores em termos de decisões; e não vinculação às suas próprias decisões. Nessa linha, o julgador tem sua independência, mas está vinculado aos limites da Lei analítica (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Em países de tradição romanística, a Contabilidade é caracterizada por inspiração hierárquica da Lei, estando os aplicadores das normas e os reguladores em si sujeitos aos limites da Lei, com forte influência do Estado em matéria fiscal, tendo como principais financiadores das entidades os bancos e outros tipos de credores, destinando a informação principalmente para atendimento do fisco e dos credores (CARMO; RIBEIRO; CARVALHO, 2011).

O Brasil adota o sistema do Direito Romano, razão pela qual há normas contábeis estruturadas em Lei, como por exemplo, a Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a), que trata das

sociedades por ações; a Lei 10.406/02 (BRASIL, 2002a), que trata sobre o Código Civil; a Lei 4.595/64 (BRASIL, 1964), que confere ao BACEN o poder para emissão de regras contábeis para os sujeitos tutelados; e a Lei 6.385/76 (BRASIL, 1976b), que cria a CVM e confere poder de emissão de regras contábeis em relação ao mercado de capitais (MARTINS; MARTINS; MARTINS, 2007).

No entanto, cabe destacar que a adoção de um ou outro sistema não impede a adoção de normas de outra natureza, até porque à exceção da importância dos Estados Unidos, a maioria dos países utiliza padrões contábeis baseados em princípios (MCENROE; SULLIVAN, 2013), o que coloca o IFRS no centro das atenções em termos de regulação contábil global (OKAMOTO, 2011).

A adoção de um sistema contábil baseado em princípios mesmo com o sistema jurídico baseado no *code law* pode ser visto na prática brasileira. Inicialmente, foi adotado no país um modelo similar ao US GAAP (JREIGE, 1998), no entanto, a Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007) ajustou e preparou a legislação para a adoção das normas internacionais do IFRS, cabendo aos órgãos reguladores, a exemplo do CPC e da CVM, emitirem as normas contábeis para internalização da convergência internacional, implicando em uma mudança de filosofia em relação a três pilares: primazia da essência sobre a forma, primazia da análise de riscos e benefícios sobre a propriedade jurídica e normas orientadas por princípios (MARTINS; SANTOS, 2008).

## **2.3 True And Fair View**

### **2.3.1 Breve Evolução da TFV na Contabilidade**

A TFV é uma construção típica da doutrina anglo-saxã e decorre do estudo das normas baseadas em princípios, tendo sido inicialmente, de alguma forma, ignorada ou ao menos relegada a um segundo patamar pelos autores europeus de Teoria Contábil, devendo-se a evolução do preceito mais às estruturas conceituais de origem anglo que aos próprios tratadistas teóricos, que, em sua maioria, versavam sobre a teoria de contas ou, quando muito, à delimitação da função contábil (IUDÍCIBUS, 2007).

A Revolução Industrial trouxe uma forte demanda por altos recursos para investimento nas grandes corporações (a exemplo da siderurgia, estradas de ferro, energia, etc.), desenvolvendo-se principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos a figura das companhias abertas como forma de financiamento atrativo para o exercício de suas atividades, passando a

ganhar relevância, então, uma nova categoria de *stakeholder*, o sócio minoritário, que, diferentemente dos controladores, não tinham acesso facilitado às informações da entidade, demandando uma proteção e atenção especiais do regulador para que pudessem ter informações confiáveis e, assim, ser mantida a atratividade do sistema (MARTINS; MARTINS; MARTINS, 2007).

Aliado a esse cenário, aprofundou-se na cultura anglo-saxã o estudo da aplicação de princípios na regulação da Contabilidade após a crise da Bolsa de Nova Iorque de 1929 e a necessidade de apresentação de demonstrações contábeis com o mínimo de fidedignidade, consolidando nos Estados Unidos uma exigência já praticada no Reino Unido de se exigir a obrigatoriedade de apresentação de pareceres de auditores independentes sobre a aderência às práticas geralmente aceitas de Contabilidade pelas companhias que requeriam o registro na Bolsa de Nova Iorque, surgindo, então, a base de estudo de princípios fundamentais da Contabilidade (IUDÍCIBUS, 2007).

Em um primeiro momento, ainda impactados pelo movimento do liberalismo econômico, os reguladores britânicos não promoveram grandes alterações na regulação das empresas, optando por conferir a função àqueles diretamente interessados (acionistas e companhias), embora a legislação do Reino Unido já fizesse menção a termos como *exact*, *true* e *distinct*, o que sugere que o regulador da época entendia a Contabilidade como uma representação direta da realidade econômica, sem margem para manipulação (NAPIER, 2010).

Foi então que em 1947, por meio da *Companies Act 1947* (REINO UNIDO, 1947), houve a primeira previsão legal da TFV, impondo a contadores, auditores e diretores o dever de divulgação de relatórios financeiros que representassem uma visão verdadeira e justa da situação da empresa (MCGEE, 1991). A título de exemplo, dentre as diversas citações na *Companies Act 1947*, apresenta-se o seguinte excerto:

13 Conteúdo do balanço e da conta de lucros e perdas  
 (1) Todo balanço de uma empresa deve dar uma visão verdadeira e justa da situação da empresa no final de seu exercício financeiro, e cada conta de lucros e perdas de uma empresa deve dar uma visão verdadeira e justa de o lucro ou prejuízo da empresa do exercício (REINO UNIDO, 1947). (tradução livre)<sup>2</sup>

Quanto à previsão legal da TFV, vale destacar que não obstante a importância do movimento de regulação iniciado no pós Segunda Guerra (que avançou nos anos 1960 e ganhou

---

<sup>2</sup> 13 Contents of balance sheet and profit and loss account

(1) Every balance sheet of a company shall give a true and fair view of the state of affairs of the company as at the end of its financial year, and every profit and loss account of a company shall give a true and fair view of the profit or loss of the company for the financial year

ênfase a partir dos anos 1990), a rejeição da regulação formal e a preferência pela realização de acordos diretos e atuação livre e direta do mercado continuou sendo a prática britânica, influenciando os reportes financeiros do Reino Unido (NAPIER, 2010).

Desde 1968, o *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), ao editar sua primeira resolução sobre princípios contábeis, previu a aplicação da TFV para alguns casos específicos, como o tratamento dos créditos de investimentos e do arrendamento mercantil. Na sequência, quando da atualização da resolução dos princípios contábeis, estabeleceu a TFV como regra geral:

#### Seção 4094

##### Contabilização do Crédito de Investimento

(...)

02 Alguma decisão quanto à natureza do crédito de investimento, ou seja, quanto à substância de suas características essenciais, se não indispensáveis, é de grande importância na determinação de seu tratamento contábil (AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS, 1968, p. 2683). (tradução livre<sup>3</sup>)

#### Seção 5351

##### Reporte de Arrendamento Mercantil nas Demonstrações Financeiras da Arrendatária

(...)

09 Por outro lado, alguns contratos de arrendamento são essencialmente equivalentes a compras a prazo de imóveis. Nesses casos, a substância do acordo, e não sua forma jurídica, deve determinar o tratamento contábil. A propriedade e a obrigação relacionada devem ser incluídas no balanço patrimonial como um ativo e um passivo, respectivamente, pelo valor descontado dos pagamentos futuros do arrendamento mercantil, excluindo os pagamentos para cobrir impostos e despesas operacionais que não sejam depreciação. Além disso, nesses casos, é apropriado depreciar o valor capitalizado da propriedade ao longo de sua vida útil estimada, em vez de durante o período inicial do arrendamento (AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS, 1968, p. 3514–3515). (tradução livre<sup>4</sup>)

127. F-12. Substância sobre forma. A contabilidade financeira enfatiza a substância econômica dos eventos, embora a forma jurídica possa diferir da substância econômica e sugerir um tratamento diferente. (Parágrafos 41, 64, 66)

Normalmente, a substância econômica dos eventos a serem contabilizados está de acordo com a forma jurídica. Às vezes, porém, a substância e a forma diferem. Os contadores enfatizam a substância dos eventos e não a sua forma, para que as informações fornecidas reflitam melhor as atividades econômicas representadas (AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS, 1970, p. 48). (tradução livre<sup>5</sup>)

<sup>3</sup> Section 4094 – Accounting for the Investment Credit (...) 02 Some decision as to the nature of the investment credit, i.e., as to the substance of its essential characteristics, if not indispensable, is of great significance in a determination of its accounting treatment.

<sup>4</sup> Section 5351 – Reporting of Leases in Financial Statements of Lessee. (...) 09 On the other hand, some lease agreements are essentially equivalent to installment purchases of property. In such cases, the substance of the arrangement, rather than its legal form, should determine the accounting treatment. The property and the related obligation should be included in the balance sheet as an asset and a liability, respectively, at the discounted amount of the future lease rental payments, exclusive of payments to cover taxes and operating expenses other than depreciation. Further, in such cases, it is appropriate to depreciate the capitalized amount for property over its estimated useful life rather than over the initial period of the lease.

<sup>5</sup> 127. F-12. Substance over form. Financial accounting emphasizes the economic substance of events even though

Conforme Hudack e Orsini (1993), objetivando a harmonia dos relatórios contábeis no âmbito da União Europeia, a TFV foi formal e obrigatoriamente inserida na realidade dos países membros a partir da Quarta Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias (UNIÃO EUROPEIA, 1978), cuja redação original, em português de Portugal, é colacionada abaixo:

Considerando que as contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade; que, com esta finalidade, devem prever-se esquemas de carácter obrigatório para a elaboração do balanço e da conta de ganhos e perdas e que deve fixar-se o conteúdo mínimo do anexo, assim como do relatório de gestão; que, todavia, podem ser concedidas derrogações em favor de certas sociedades tendo em conta a sua pouca importância económica e social;

(...)

Artigo 2.º

(...)

3. As contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade.

4. Quando a aplicação da presente directiva não for suficiente para dar a imagem fiel mencionada no n.º 3, devem ser fornecidas informações complementares.

5. Se, em casos excepcionais, a aplicação de uma disposição da presente directiva se revelar contrária à obrigação prevista no n.º 3, deve derrogar-se a disposição em causa de modo que seja dada uma imagem fiel na acepção do n.º 3. Uma tal derrogação deve ser mencionada no anexo e devidamente justificada, com indicação da sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados. Os Estados-membros podem especificar os casos excepcionais e fixar o regime derogatório correspondente (UNIÃO EUROPEIA, 1978).

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) (1986), ao inaugurar no Brasil a consolidação de uma estrutura conceitual básica da Contabilidade, o que foi aprovada e referendada pela CVM (1986), já estipulava a necessidade de atendimento da TFV:

2º A contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o património, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma.

...

Essas características de evidenciação ou de divulgação (*disclosure*) e de prevalência da essência sobre a forma cada vez mais se firmam como próprias da Contabilidade, dados seus objetivos específicos (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1986).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (1993), por sua vez, editou a Resolução 750/93, que tratava sobre os princípios fundamentais da Contabilidade, prevendo

---

*the legal form may differ from the economic substance and suggest different treatment. (Paragraphs 41, 64, 66) Usually the economic substance of events to be accounted for agrees with the legal form. Sometimes, however, substance and form differ. Accountants emphasize the substance of events rather than their form so that the information provided better reflects the economic activities represented.*

expressamente que “na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais”.

O *Accounting Standards Board* (ASB) (1994) editou o *Financial Reporting Standard 5*, intitulado “Reporte da Substância das Transações”, cujo objetivo estabelecido logo no artigo primeiro do documento era de garantir a representação fidedigna dos eventos contábeis por meio da captação da essência das transações:

#### Objetivo

1. O objetivo deste FRS é garantir que a substância das transações de uma entidade seja relatada em suas demonstrações financeiras. O efeito comercial das transações da entidade e quaisquer ativos, passivos, perdas ou perdas resultantes, devem ser fielmente representados em suas demonstrações financeiras (ACCOUNTING STANDARDS BOARD, 1994, p. 8). (tradução livre<sup>6</sup>)

Nesse sentido, é importante observar que até a *Securities and Exchange Commission* (SEC) (2003) pontuou como uma de suas preocupações o fato de que o largo detalhamento do US GAAP poderia favorecer o interesse do simples cumprimento da letra da lei, desconsiderando a verdadeira intenção por trás dela.

Já sob a égide do CPC, editou-se nova estrutura conceitual, que foi aprovada pela CVM (2008) e pelo CFC (2008), mantendo-se um tópico específico para a TFV:

#### Primazia da Essência sobre a Forma

35. Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2008, p. 12–13).

Atualmente, encontra-se em vigor internacionalmente o *Conceptual Framework for Financial Reporting 2018* do IASB (2018), adaptado para a realidade brasileira pelo CPC (2019) por meio do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual Para Relatório

---

<sup>6</sup> *Objective*

1. *The objective of this FRS is to ensure that the substance of an entity's transactions is reported in its financial statements. The commercial effect of the entity's transactions, and any resulting assets, liabilities, gains or losses, should be faithfully represented in its financial statements.*

Financeiro, devidamente aprovados pela CVM (2019) e pelo CFC (2019).

A TFV foi também ratificada no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011b) estando previsto que na hipótese de o cumprimento de qualquer dos pronunciamentos técnicos do CPC resultar em desconformidade com a realidade, portanto, um descompasso entre a essência econômica e a forma delimitada na norma, contrariando o objetivo das demonstrações contábeis elencado no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2019), deve ser resolvido o conflito por meio do atendimento de procedimento próprio em busca da obtenção da representação apropriada:

19. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no CPC 00, a entidade não deve aplicar esse requisito e deve seguir o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

20. Quando a entidade não aplicar um requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC ou de acordo com o item 19, deve divulgar:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou os pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC aplicáveis, exceto pela não aplicação de requisito específico com o propósito de obter representação apropriada;

(c) o título do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que o Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC exigiria; a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido no CPC 00; e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado, caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011b).

Por fim, cabe somente esclarecer que a convergência internacional, por força da Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), seria aplicável somente às entidades por ela classificadas como de grande porte e para as sociedades por ações, sendo, a princípio, facultativo para as demais, exceto em se tratando de setores regulados, o que poderia implicar em uma limitação de abrangência da TFV na Contabilidade de muitas entidades.

Contudo, para aquelas entidades que não se submetem às normas gerais do CPC ou de outro órgão regulador, o CPC (2011c) editou o Pronunciamento Técnico PME, atualmente na primeira revisão, aprovado pelo CFC (2016) com fundamento no disposto na alínea “f” do art.

6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46 (BRASIL, 1946), o que obriga o seu cumprimento pelos profissionais da Contabilidade (FERREIRA, 2015).

Embora de forma simplificada, o Pronunciamento Técnico PME também cuidou da TFV:

Primazia da essência sobre a forma

2.8 Transações e outros eventos e condições devem ser contabilizados e apresentados de acordo com sua essência e não meramente sob sua forma legal. Isso aumenta a confiabilidade das demonstrações contábeis (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011c).

Dessa forma, verifica-se que a TFV foi introduzida há décadas como preceito de alta relevância para a Contabilidade, evoluindo em seu conceito no decorrer do tempo ao ser adotada por diversos órgãos reguladores até que culminasse nas normas internacionais do IFRS atualmente vigentes, internalizada no Brasil a ponto de ser aplicada a todas as entidades que se submetem aos regramentos do CPC.

### 2.3.2 Definição

Embora com raízes de pouco mais de 100 anos, pode-se verificar que o conceito específico da TFV ainda não foi definido com autoridade (BAKER; HAYES, 2004; KIRK, 2006; WALTON, 1993), focando geralmente a literatura no estudo das diferentes tentativas de definição do instituto ou então na avaliação se os diferentes grupos (usuários e preparadores das informações) possuem estrutura cognitiva semelhante sobre o tema, chegando-se à conclusão de que a ausência de uma definição específica somente seria benéfica se todos entendessem o termo de forma similar (HAMILTON; Ó HÓGARTAIGH, 2009).

Não é essa a realidade, contudo, consoante apontam estudos de Houghton (1987), Hudack e Orsini (1993), Alexander e Archer (2003), Kosmala (2005), Kirk (2006), Piechocka-Kaluźna (2018) e Gonzalo-Ângulo *et al.* (2018), que concluíram que as influências regionais impactam diretamente na interpretação do preceito da TFV. Em alguns casos, mesmo em países de língua inglesa e de traços colonialistas com o Reino Unido, o conceito tem sido interpretado de forma diferente entre si.

A dificuldade na conceituação da TFV é analisada por Rutherford (1985), que buscou entendê-la sob o viés legal, ordinário e técnico. Quanto ao legal, concluiu que a construção do conceito exclusivamente pelos tribunais poderia resultar em um conceito aleatório, haja vista que em sendo uma questão contábil, qualquer definição advinda de fora da profissão não seria

adequada.

Da compreensão da TFV por meio do significado ordinário ou natural de suas palavras, Rutherford (1985, p. 484) expôs não ser provável que se encontre uma solução, se *fair* (justo) pode ser interpretado como “livre de parcialidade” ou como “claro e distinto” ou como ambos, se *true* (verdadeiro) e *fair* devem ser analisados juntos ou separados. Por fim, conclui que a TFV deve ser definida de forma técnica, pelo exercício da regulação da Contabilidade, cabendo este ônus, por exemplo, às estruturas conceituais.

Martins (2016) define a TFV como a obrigação de demonstrar a melhor representação da realidade do patrimônio e mutações da entidade, utilizando a norma como meio para se chegar a esta finalidade.

Já Iudícibus (2017a), explica que a TFV é um pré-requisito fundamental da aplicação dos conceitos fundamentais da Contabilidade, determinando que prevaleça a essência sobre a forma jurídica sempre que haja divergências na essência econômica provocada pelo atendimento exclusivo da forma.

Hoog (2010) trata a TFV como decorrência da teoria pura da Contabilidade, tendo como propósito apresentar a verdade real em supremacia sobre a verdade formal, justificando, para tal, que a existência de um ativo ou passivo oculto, mal identificado, implicará em erro de valoração e desatendimento à finalidade da Contabilidade.

O conceito da TFV tem significado reconhecidamente dinâmico e tende a ser interpretado de acordo com a vivência histórica, social, cultural, legal, política, econômica e ambiental de cada país (ALEXANDER; ARCHER, 2003; MCGEE, 1991).

### **2.3.3 Natureza Jurídica**

Tratando-se a TFV de um instituto integrante do sistema normativo contábil, necessário, como etapa da presente pesquisa, a identificação de sua natureza jurídica, significando apontar em que categoria dentro do sistema a TFV se enquadra, ressaltando as teorias explicativas de sua existência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017), de modo que, compreendendo a natureza jurídica do instituto, pode-se identificar o seu campo de atuação, a razão de sua existência, a forma de interação com outros institutos e as limitações de sua aplicação.

Decerto, natureza jurídica, segundo Delgado (2019), é a classificação do instituto no universo de figuras existentes no sistema mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos e fundamentais, e para que se observe a relevância da classificação no presente caso, deve-se destacar o modelo de hierarquia das normas contábeis apontado por Iudícibus

(2017a), quando esclarece a estrutura conceitual ideal da teoria contábil, que parte do conhecimento dos objetivos da Contabilidade, explicitando-se os postulados e, cada vez mais detalhadamente, os princípios, as normas e os procedimentos.

Diante das discussões na literatura acerca do significado do preceito na realidade britânica, Walton (1993) o categorizou em três possibilidades: ou seria uma cláusula legal residual, como um complemento ou exceção tratando de situação não abarcada pela regra original; ou um conceito independente, como um objetivo maior a ser seguido pelos contadores; ou ainda parte dos princípios contábeis geralmente aceitos, sob o fundamento de que os princípios contábeis não representam um conjunto coerente ou racionalmente consistente, mas apenas respostas pragmáticas aos problemas de mensuração.

Hudack e Orsini (1993), por sua vez, interpretam a TFV como sendo um princípio voltado a inserir uma nova dimensão aos relatórios financeiros, fazendo com que os responsáveis pelos relatórios se coloquem no ponto de vista do usuário para atendimento da representação fidedigna das informações. O enquadramento como princípio também é adotado por Livne e McNichols (2009), diante da capacidade de fornecer certa flexibilidade frente à filosofia de se criar uma rede densa de regras altamente detalhadas.

Ao analisar a estrutura conceitual *IAS 1 - Presentation of Financial Statements* do extinto *International Accounting Standards Committee* (IASC), Alexander e Archer (2003) retrataram a natureza jurídica da TFV como uma meta-regra das demonstrações contábeis, ou seja, uma expressão do espírito das regras, de princípio orientador que deve ser seguido no enquadramento e aplicação de regras inferiores, estas compreendidas genericamente como os padrões contábeis.

Quanto à posição das meta-regras no sistema normativo, Ávila (2005) situa os princípios como preceitos que estabelecem fins a serem alcançados, as normas como preceitos que descrevem comportamentos esperados ou que atribuem poder e as meta-regras como preceitos estabelecidos em um plano distinto, servindo de fundamento estrutural para aplicação de princípios e regras, indicando a forma de raciocínio e argumentação para o cumprimento dos princípios e regras.

No Brasil, o CFC (1993) também tratou a TFV como norma superior a orientar a aplicação dos princípios, conforme previsto na Resolução CFC n.º 750/93.

Tamanho é a importância da TFV para a Contabilidade, na visão de Iudícibus (2017a), que como raiz da teoria e prática contábeis, a TFV se revelaria como mais que uma qualidade da informação, devendo ser considerada como superior aos princípios fundamentais da Contabilidade.

Na revisão de sua estrutura conceitual em 2010 (mantida na revisão de 2018), o IASB (2010, 2018) deixou de tratar a TFV como princípio individual para reconhecer que seria parte integrante e indissociável do conceito de representação fidedigna, colocando-o, portanto, como uma característica qualitativa fundamental da utilidade da informação, justificando a posição como se o tratamento em separado fosse, na realidade, uma redundância, como pode ser observado a seguir.

*Substância sobre a forma*

BC3.26 A substância sobre a forma não é considerada um componente separado da representação fidedigna porque seria redundante. Representação fidedigna significa que as informações financeiras representam a substância de um fenômeno econômico, em vez de meramente representar sua forma jurídica. Representar uma forma jurídica diferente da substância econômica do fenômeno econômico subjacente não poderia resultar em uma representação fidedigna (INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, 2010, p. 60). (tradução livre<sup>7</sup>)

Diante da alteração proposta na estrutura conceitual em 2010, o *Financial Reporting Council* (FRC) (2011), órgão regulador dos contadores, auditores e atuários do Reino Unido, manifestou-se oficialmente no sentido de confirmar que a TFV permanece com fundamental importância no UK GAAP e no IFRS, podendo, inclusive, a representação fidedigna prevista no IFRS ser interpretada como equivalente à TFV.

Com isso, mesmo não sendo mais a TFV individualizada no IFRS, o IASB a manteve como bandeira insubstituível na medida em que representação fidedigna e TFV são conceitos complementares e, juntas, carregam o sentido da importância da verificação da essência em contrapartida aos aspectos legais e a forma jurídica (MATOS; NIYAMA, 2018).

As normas contábeis devem necessariamente ser interpretadas e aplicadas sob o manto da TFV e essa é a forma que sustenta o objetivo da Contabilidade de apresentar informações justas e adequadas (MARTINS, 2012). A mesma linha segue Iudicibus (2017a), para quem a TFV é tão relevante para a Contabilidade e para a qualidade da informação, que se posiciona como postulado ou mesmo pré-requisito ao conjunto de postulados, princípios e convenções.

Dessa forma, o IASB posicionou o instituto como fundamento de validade da informação contábil, elemento central orientador da atuação dos aplicadores da norma contábil, permeando integralmente o reconhecimento, mensuração e divulgação das informações

---

<sup>7</sup> *Substance over form*

BC3.26 *Substance over form is not considered a separate component of faithful representation because it would be redundant. Faithful representation means that financial information represents the substance of an economic phenomenon rather than merely representing its legal form. Representing a legal form that differs from the economic substance of the underlying economic phenomenon could not result in a faithful representation.*

contábeis e com o objetivo primordial de evitar que regras contábeis estabelecidas fossem utilizadas de forma a impedir a representação verdadeira e apropriada das transações econômicas (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2011).

#### **2.3.4 O Papel do Contador**

“Mas afinal, o que se quer da Contabilidade e do Contador: informações de qualidade ou apenas cumprimento de regras?” É com esse questionamento que Martins (2012, p. 17) unifica a discussão acerca da TFV, das normas baseadas em princípios e das normas baseadas em regras, logo após concluir que o atendimento de regras já definidas se torna essencialmente mais fácil e cômodo que o exercício do julgamento e a tomada de decisões, fatores intrínsecos ao processo contábil.

A Contabilidade tem papel fundamental no controle das operações econômicas e na apresentação de informações no âmbito empresarial, sustentada pela necessidade de demonstrar a realidade em sua representação fidedigna e relevante para os usuários. E essa atividade, a ser praticada pelos contadores e demais aplicadores das normas, demanda um profundo conhecimento, em grande parte multidisciplinar, para tradução do fenômeno à linguagem contábil (SZUSTER, 2015).

O processo de convergência da Contabilidade brasileira aos padrões internacionais causou um impacto não somente nas normas e procedimentos contábeis, como também no papel e nas competências exigidas dos contadores, demandando cada vez mais novas qualificações e um novo perfil do profissional (REIS et al., 2015). A utilização do sistema baseado em princípios, segundo Schipper (2003) é recomendável porque permite, ou mesmo requer, o exercício apropriado do julgamento.

A valorização do papel do contador com a TFV se torna evidente, requerendo um maior preparo quanto ao desenvolvimento da capacidade de análise e julgamento das operações (PEREIRA; MARQUES, 2009). Nesse mesmo sentido, Silva (2016) aponta que em decorrência da TFV, a atividade do registro contábil passa a ser mais complexa, deixando de se tratar de um evento meramente mecânico para que haja uma avaliação mais técnica, muitas vezes em interação com a área jurídica para que se possa retratar a essência do negócio e a intenção das partes envolvidas.

A TFV tem espaço, também, nas hipóteses de interpretação polissêmica ou ambígua da operação ou ainda na incerteza quanto à identificação de suas características em decorrência de obscuridade (HOOG, 2010). Além disso, deve ser utilizada a TFV como arma para o combate

ao exercício da contabilidade criativa, em que se utiliza da Contabilidade como forma de enganar o *stakeholder* ao invés de ajudá-lo (NOBES; PARKER, 1991).

Nesse contexto, Macintosh (2006) esclarece existir três tipos de contadores: (i) o que conta a verdade (*truthteller*), o mentiroso (*liar*) e o enganador (*bullshitter*). O *truthteller* é aquele que além de utilizar a melhor técnica para estar em aderência à forma dos padrões contábeis e à essência econômica, acredita que as demonstrações contábeis apresentam uma TFV; o *liar* é exatamente o oposto, buscando omitir a realidade econômica, falsificando dados com o objetivo de enganar os *stakeholders*; já o *bullshitter*, é aquele que é indiferente à TFV e em atendimento ao objetivo de um *stakeholder*, apresenta informações distorcidas quanto à TFV, mas em atendimento literal das normas contábeis.

A CVM (2020), prezando pela saúde do mercado, elenca a TFV como um relevante instrumento de regulação, quando adequadamente utilizada, já que visa garantir que toda e qualquer informação relevante seja apresentada de forma em que represente fidedignamente a realidade. Mas sempre haverá uma ressalva quanto à aplicação da TFV, haja vista que a Economia nem sempre expressará uma realidade absolutamente moral, podendo ser amoral ou até imoral, o que indica a importância do julgamento e a correta utilização do preceito em busca da justiça (IUDÍCIBUS, 2017a).

A comparação entre o IFRS e o US GAAP facilita a compreensão da relevância do papel do julgamento no processo contábil, tendo em vista que no IFRS, o julgamento profissional se materializa na TFV, enquanto nos Estados Unidos, o requisito é a conformidade com o US GAAP (BENNETT; BRADBURY; PRANGNELL, 2006).

Avaliando a semântica da previsão da TFV na Lei Britânica, por exemplo, tem-se que não se exige “a” TFV, mas sim “uma” TFV, o que reforça que a utilização de um artigo indefinido se deu pelo fato de inexistir uma única resposta correta, havendo, a depender do caso concreto, mais de uma forma válida para apresentar as mesmas informações, conferindo a máxima importância ao exercício do julgamento contábil (MCGEE, 1991).

### **2.3.5 A Visão no Direito Brasileiro**

Diversas são as previsões na legislação brasileira que induzem à conclusão acerca da compatibilidade da TFV com o sistema normativo jurídico atualmente vigente.

No campo do Direito Civil, merece destaque a previsão do artigo 112 do Código Civil (BRASIL, 2002a), que determina que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, o que conduz o aplicador do

Direito a buscar entender e priorizar a real vontade das partes, podendo, se necessário, desconsiderar o teor do instrumento negocial (TARTUCE, 2014).

O mandamento do artigo 112 é tratado por Pereira (2013) como expressão de sobriedade normativa em matéria de interpretação dos negócios jurídicos, revelando a intenção do legislador de flexibilização da forma, do rito e do formalismo, demonstrando que o papel do intérprete vai além da mera literalidade gramatical, atingindo a intenção do ato.

Outro caso previsto no Direito Civil é a simulação e a dissimulação, que consistem na prática de um ato que embora se materialize em uma forma legítima, contém em sua essência interesse diverso do que tenta aparentar (TARTUCE, 2017), havendo uma divergência entre a vontade e a declaração, entre a essência e a aparência, tratando-se de um vício social onde a razão da sua prática pode derivar de uma infinidade de hipóteses, como por exemplo agir em prejuízo da legislação, do Fisco, de credores, etc (GONÇALVES, 2014).

Gonçalves (2014) esclarece a diferença entre simulação e dissimulação, a primeira correspondendo à aparência de prática de um ato que de fato não existe na realidade, enquanto na dissimulação, o objetivo é ocultar o que é verdadeiro, ou seja, na simulação apresenta-se uma situação não verdadeira e na dissimulação uma situação diversa. Na dissimulação, adverte Tartuce (2017), sempre haverá um ato simulado, aparente na forma, e um dissimulado, escondido quanto à essência.

Como consequência da prática de simulação ou dissimulação, o Código Civil (BRASIL, 2002a), ao tratar sobre a (in)validade dos negócios jurídicos no artigo 167, determina que será “nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”, preocupando-se ainda em disciplinar um rol exemplificativo quanto à caracterização da simulação e dissimulação e ressaltar os direitos originados aos terceiros de boa-fé, que nada sabiam sobre a real intenção do ato.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado (BRASIL, 2002a).

A título de exemplo, Coelho (2012) cita a instituição de uma fundação onde o objetivo disfarçado é o exercício de atividade econômica; o divórcio com transmissão do patrimônio integral ao cônjuge para proteção patrimonial do outro cônjuge mesmo enquanto continua a

relação matrimonial na prática; ou ainda a venda de imóvel com declaração de valor efetivamente inferior ao da operação no instrumento jurídico com a finalidade de reduzir o valor do tributo de transmissão.

O Direito Societário reconhece a importância da TFV nas relações jurídicas, o que pode ser visto na classificação, pelo Código Civil (BRASIL, 2002a), da Sociedade em Conta de Participação (SCP) como uma sociedade não personificada (art. 991), fato questionado por parte da literatura, que aponta a SCP como um mero contrato de investimento comum, impropriamente denominado pelo legislador como sociedade, já que possui características próprias que a distanciam desta classificação, como o caráter secreto, a despersonalização, a inexistência de nome empresarial e a forma de dissolução, por prestação de contas e não por ação de dissolução de sociedade (COELHO, 2010).

A TFV é alçada no Direito do Trabalho a um princípio fundamental, onde a atenção se volta à realidade da relação trabalhista e não ao que está escrito, tendo como objetivo proteger o empregado que, por força do empregador, poderia formalizar uma situação diversa da realidade (CASSAR, 2014). De acordo com Carvalho (2011), documentos que retratem situação diversa da realidade simplesmente não produzem efeito na relação trabalhista, exemplificando os casos de contratos simulados de sociedade ou de prestação autônoma de serviço, desconsiderados na forma se na essência as condições da relação de trabalho estiverem presentes, passando a ser tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). A própria relação de trabalho, se previstos os requisitos legais, será considerada como tal independentemente da forma adotada de contratação.

No campo do Direito Tributário também se verifica a utilização da TFV diante do poder instituído ao Fisco pelo parágrafo único do art. 116 do CTN (BRASIL, 1966), que dispõe que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária...” ou ainda do poder de rever um lançamento tributário “quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”, conforme inciso VII do artigo 149 do CTN (ANDRADE FILHO, 2013).

Em relação ao parágrafo único do art. 116 do CTN (BRASIL, 1966), incluído pela Lei Complementar 104 (BRASIL, 2001), merece destaque a exposição de motivos (BRASIL, 1999), em que o então Ministro da Fazenda, Pedro Malan justificou tratar-se de inclusão na legislação tributária da possibilidade de desconsideração, pela autoridade tributária, de atos voltados à tentativa de realização de planejamento tributário com abuso de forma ou de direito.

Ainda que questionada, já que não tem previsão expressa na lei brasileira, uma das

formas adotadas para apuração do abuso de forma advém da jurisprudência norte-americana, intitulada de *business purpose theory*, ou teoria do propósito negocial, consoante introduzida na realidade brasileira, em que a legalidade do ato decorre da presença de um propósito negocial em sua essência e não somente do interesse na redução da carga tributária (YOUNG, 2014). Essa teoria decorre diretamente da TFV, onde na aplicação do Direito Tributário, dispõe que as transações devem ser tributadas conforme a substância econômica e não somente em relação à sua forma (FLÁVIO NETO, 2011).

Um exemplo claro da utilização da TFV como argumento pelo Fisco para revisão da forma do ato em busca da essência é o que se denomina de operação “casa e separa”, em que as partes que objetivam a venda de determinado bem, como forma de redução da tributação, ao invés de procederem com a simples e direta alienação, engendram uma série de contratos e atos societários permitindo que o pretense adquirente do bem ingresse em uma sociedade integralizando o capital em dinheiro e, ato subsequente, ou o antigo sócio se retira da sociedade com resgate de capital em dinheiro, deixando o bem na sociedade agora de titularidade do pretense adquirente (novo sócio) ou então o novo sócio se retira da sociedade com o bem como resgate de capital. Assim, observa-se que não obstante a forma seja lícita e prescrita em lei, a operação ocorreu, na essência, voltada à alienação de bens com redução artificial e injustificada da carga tributária, o que é vedado pela legislação (ANDRADE FILHO, 2013).

Sem a pretensão de esgotar os inúmeros casos de aplicação da TFV pelo Poder Judiciário, colaciona-se abaixo trechos de alguns julgados ilustrativos, grifadas as partes mais importantes, o primeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o segundo do Superior Tribunal de Justiça e o terceiro do Tribunal Superior do Trabalho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. ACORDO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA ALADI - ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN. TRIANGULAÇÃO COM PAÍS NÃO MEMBRO, NA QUALIDADE DE OPERADOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A questão que se apresenta como objeto de análise recursal reside no cabimento de utilização de terceira parte, na hipótese, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa importadora e com sede nas Ilhas Cayman que, por sua vez, não é Estado-Membro da ALADI - Asociación Latinoamericana de Integración, sem que tal prática venha a afastar os tratamentos preferenciais previstos no Tratado e em suas normas integrativas, nomeadamente com relação aos aspectos tributários envolvidos na operação de importação.

2. O que se verifica, de plano, é o equívoco no preenchimento dos documentos que instruem o processo de despacho aduaneiro, na medida em que não poderia figurar no campo "Exportador" a empresa Petrobras International Finance Company, haja vista se tratar de companhia que tem por finalidade a intermediação financeira da importação. Decerto que a empresa Petrobras International Finance Company figura como operadora financeira da importação. **Neste ponto, vale destacar o princípio da primazia da essência sobre a forma que, muito embora seja um princípio**

**aplicado à Ciência Contábil, "mutatis mutandis", encontra valor no contexto que ora se apresenta. (...)** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, 2019). (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.

**4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.**

5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda.

7. Recursos especiais dos impetrantes e da Fazenda Nacional não conhecidos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. **O princípio da primazia da realidade sobre a forma amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/16; art. 112, CCB/12).** No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico. Desde que a forma não seja da essência do ato, o intérprete e aplicador do Direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação. Na hipótese dos autos, o TRT, a partir da detida análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, evidenciou a fraude no pagamento de valores ao Reclamante a título de aluguel de veículo, tendo em vista o intuito de mascarar o efetivo caráter salarial da contraprestação paga ao empregado. Assim, constatada a fraude no pagamento de valores ao Reclamante a título de aluguel de veículo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento desprovido (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018). (grifei)

## 2.4 Alguns Casos Práticos na Contabilidade Brasileira

Alguns casos práticos ilustram a aplicação da TFV na realidade dos julgamentos contábeis, desde situações simples a questões mais complexas e de maior repercussão.

### 2.4.1 Arrendamento Mercantil

O caso do arrendamento mercantil é um clássico para ilustrar a influência da TFV na Contabilidade, já que a dicotomia entre a forma e a essência causava um descompasso na evidenciação de algumas destas operações.

Decerto, conforme demonstrado anteriormente, o lançamento contábil de determinadas operações de arrendamento mercantil é objeto de discussão há décadas, vindo a TFV a servir como solução para o caso, conforme já tinha previsto a AICPA (1968) desde a década de sessenta.

Antes da edição da Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), em que os sistemas normativos jurídico e contábil brasileiro não estavam adaptados para convergência das normas internacionais baseadas em princípios, em atendimento à forma da operação de arrendamento, os gastos realizados com os pagamentos das parcelas do arrendamento eram lançados como despesas do período, ainda que a operação pudesse ser, na essência e conforme o caso, uma compra financiada de um ativo (PEREIRA; MARQUES, 2009).

No entanto, além de determinar a adoção das medidas necessárias para convergência internacional, a Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007) alterou diretamente a definição de ativo imobilizado, passando a prever a hipótese de inclusão de bens que ainda que não se configurem propriedade direta da entidade, advenham de relação em que haja transferência de seus benefícios, riscos e controle. Com isso, as operações de arrendamento mercantil financeiro que passaram a se enquadrar na nova previsão serão tratadas como operação de compra e venda de bem, com o lançamento do valor original do bem no ativo e depreciação a ser aplicada no curso da vida útil econômica. Em contrapartida, o lançamento da dívida passou a ser realizado no passivo, com despesas de juros classificadas como despesas financeiras (MARTINS; SANTOS, 2008).

E em razão do movimento de convergência, foi emitido o Pronunciamento Técnico CPC 06, atualmente em sua segunda revisão (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2017, p. 2), estabelecendo “os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos”, passando o arrendamento mercantil operacional, que era

mantido fora do balanço patrimonial, a ser reconhecido como ativo e as obrigações decorrentes, no passivo (CAMPANHA; SANTOS, 2020).

Assim, o tratamento do arrendamento se tornou um exemplo em que não somente se introduziu a TFV por meio dos pronunciamentos contábeis, como também na própria letra da Lei, dada a sua importância reconhecida pelo legislador.

#### **2.4.2 Compra e Venda Financiada**

Martins (2015) cita como exemplo do impacto da TFV o contrato de compra e venda financiada de um veículo, em que quatro situações podem ocorrer, cada uma sob uma forma diferente, mas que, na essência, se equiparam a uma operação de compra e venda financiada, variando apenas a garantia apresentada:

- O vendedor financia um veículo recebendo como garantia um imóvel, transferindo imediatamente a propriedade do bem para o comprador;
- O vendedor financia um veículo recebendo o próprio veículo como garantia, transferindo imediatamente a propriedade do bem para o comprador, mas registrando a garantia em contrato;
- O vendedor financia um veículo recebendo o próprio veículo como garantia, dessa vez gravando a garantia no documento do veículo, em uma operação de alienação fiduciária;
- O vendedor aluga o veículo para o comprador com a obrigação de transferência da propriedade caso cumpridas determinadas condições, em uma operação de arrendamento mercantil financeiro;

Nesse cenário, o atendimento exclusivamente da forma provocaria formas distintas de evidenciação da operação no balanço patrimonial, quando de fato se trata exatamente da mesma essência em todas elas, o que deveria ser revisto com a aplicação da TFV (MARTINS, 2015).

#### **2.4.3 Operações de “*Forfait*”**

A CVM (2016, 2018, 2020) tem alertado anualmente as companhias de capital aberto acerca da necessidade de atendimento da TFV em operações de “*forfait*”, também denominadas de “*confirming*”, “risco sacado” ou “securitização de contas a pagar”, sob o risco de se estar impactando indevidamente na representação da operação.

Nesse tipo de operação, a entidade compradora (“empresa-âncora”) contrata um banco para operacionalizar a antecipação de pagamento a alguns de seus fornecedores, no caso, a entidade vendedora. Para isso, a entidade vendedora emite uma fatura que considera o prazo de financiamento do banco, contudo, geralmente não faz o lançamento contábil pelo valor presente, implicando artificialmente em um Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização (EBTIDA) maior e índices não condizentes com sua real situação financeira.

Na essência, o que se verifica desses tipos de operações é verdadeiramente uma operação de financiamento da empresa âncora por uma instituição financeira por meio de cessão de créditos, podendo, em parte, ser justificada a sua realização como forma de se evitar a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) que se aplicaria em uma operação de financiamento direta (COSTA JÚNIOR; RIBEIRO, 2017).

A distorção da realidade também ocorre na entidade compradora, que não lança o passivo perante o banco, mas sim perante fornecedores, provocando um estoque inflado e margem bruta com vendas distorcidas. Com isso, deixa de reconhecer despesas financeiras no resultado, implicando em afronte ao dever de representação fidedigna.

Diante dessa situação, a CVM (2016, 2018, 2020) tem sido categórica quanto à irregularidade da situação, devendo prevalecer a TFV diante do fato de que a essência da operação se revela como sendo um financiamento da entidade compradora pelo banco, forçando o reconhecimento do passivo oneroso no balanço patrimonial e os juros e encargos do financiamento lançados tempestivamente no resultado.

#### **2.4.4 Receita Financeira Embutida nas Vendas a Longo Prazo**

Há casos em que na tentativa de aparentar um EBITDA superior ao real, entidades que vendem bens ou serviços a longo prazo, com juros que correspondem a uma parte relevante do preço final, terminam por realizar o lançamento da operação exclusivamente como receita de venda, mesmo que, na essência, existam de fato duas relações, uma comercial, de venda propriamente dita, e outra financeira, com reflexo em receita financeira de juros no curso da relação. Com esse arranjo, a entidade se utiliza da forma acordada inicialmente para desvirtuar a essência, o que deve ser repellido por força da TFV (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, deve ser destacado que o Pronunciamento Técnico CPC 12 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2008b), que trata dos ajustes a valor presente, busca apresentar uma representação fidedigna da situação na medida em que determina que os elementos integrantes de ativo ou passivo decorrentes de operações de longo prazo sejam

ajustados a valor presente utilizando taxas de desconto que reflitam operações similares de mercado, diferenciando, assim, o custo do dinheiro no tempo.

### 3 O CASO DA VENDA DE VEÍCULOS SEMINOVOS POR LOCADORAS

#### 3.1 Atual Cenário Praticado pelas Locadoras

Atualmente, na interpretação das regras contábeis vigentes no país, as locadoras classificam os veículos adquiridos para o exercício da atividade de locação como bens do ativo imobilizado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a), e quando da colocação à venda, os classificam como bens do ativo não circulante mantido para venda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 31 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b).

A Tabela 3 contém trechos de demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado em 2019 e que demonstram as práticas contábeis adotadas para classificação dos veículos pelas locadoras listadas na B3.

Tabela 3 – Práticas contábeis adotadas pelas Locadoras

LOCADORAS	FORMA DE CONTABILIZAÇÃO
Localiza	“Os carros em operação, seja nas atividades de aluguel de carros ou de gestão de frotas, estão classificados no ativo imobilizado, enquanto os carros em desativação, após o uso nessas atividades, são apresentados como “carros em desativação para renovação da frota”, no ativo circulante (nota 9 (c)).”
UNIDAS	“Os veículos após o término de contrato de locação são reclassificados para a conta de “Veículos em desativação para renovação de frota” e passam a ser destinados para venda (atividade acessória à operação do Grupo).”
Movida	“O modelo de negócios da Movida consiste na aquisição de veículos, substancialmente financiados com recursos captados de médio e longo prazos renovando essa frota continuamente. Conseqüentemente, sua posição financeira conta com parte relevante do capital aplicado na frota de veículos no ativo imobilizado, cuja característica é gerar receita e fluxo de caixa com alto giro, suficiente para manter as operações de serviço da dívida. (...) Para atendimento dos seus contratos de locação de veículos e de prestação de serviços, a Movida renova constantemente sua frota de veículos. Aqueles veículos a serem desmobilizados são reclassificados da rubrica imobilizado para “Ativo imobilizado disponibilizado para venda”.”
Maestro	A Maestro não explica de forma descritiva o procedimento utilizado, mas apresenta no Ativo Circulante a conta contábil “Veículos em desativação para renovação da frota”.

Fonte: Dados da pesquisa.

#### 3.2 Ativo Imobilizado e Ativo Não Circulante Mantido Para Venda

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 26 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011b), tratando-se de contas do ativo, o estoque e o

ativo não circulante mantido para venda são espécies de ativo circulante, enquanto que o ativo imobilizado é espécie de ativo não circulante, sendo que para classificação dos bens como ativo circulante, devem ser satisfeitos ao menos um critério dentre a expectativa de realização, venda ou consumo no curso do ciclo operacional da entidade; manutenção com propósito de venda; realização em até 12 meses da data do balanço patrimonial; ou se configurar como caixa ou equivalente de caixa, exceto se a troca ou uso para liquidação do passivo seja vedada para os 12 meses seguintes ao fechamento do balanço. Os demais ativos, por exclusão, fazem parte do grupo de ativo não circulante (FERREIRA, 2015).

A Lei 6.404/76, ao tratar das contas do ativo, especifica a sua classificação em subgrupos:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo (BRASIL, 1976a).

Do confronto entre o artigo 179 da Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a) e as disposições dos pronunciamentos do CPC, Ferreira (2015) identifica um conflito entre critérios, já que a lei prioriza a forma na categorização dos ativos (a exceção da parte final do inciso IV) enquanto o CPC, baseado nas normas internacionais, tem como base da TFV.

O Pronunciamento Técnico CPC 27, cujo objetivo é estabelecer o tratamento contábil dos ativos imobilizados, define ativo imobilizado da seguinte forma:

Ativo imobilizado é o item tangível que:

(a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para

aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(b) se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a, p. 3).

Dessa forma, consideram-se bens do ativo imobilizado todos aqueles ativos tangíveis ou corpóreos destinados a ter utilização no regular exercício da entidade e permanência maior no patrimônio (mais de 1 ano, ressalvado casos específicos em que se utiliza períodos para melhor retratar a realidade) e desde que seja provável que os benefícios econômicos do bem sejam usufruídos pela entidade e que o custo do item possa ser mensurado (GELBCKE et al., 2018).

Três características devem estar presentes para a caracterização do bem como ativo imobilizado: não possuir o propósito de venda; ser mantido para o exercício da atividade da entidade; e possuir natureza relativamente permanente (IUDÍCIBUS, 2017b).

Szuster e Fernandes (2009) ressaltam que o ativo imobilizado visa gerar outros ativos sempre mais líquidos, como o estoque, que ao ser negociado, gera contas a receber e disponibilidades.

Já o caráter permanente leva em consideração o ciclo operacional da entidade, que é o prazo regular em que a entidade aplica recursos em sua atividade e os recupera por meio das vendas, sendo este presumido em 12 meses, coincidindo com o exercício social. Assim, o critério temporal para caracterização do ativo imobilizado deve ser primeiramente entendido como a realização (transformação em fluxo de caixa) do bem em prazo superior a 12 meses da data do balanço patrimonial, no entanto, a própria Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a) determina que quando o ciclo operacional da entidade for superior a 12 meses, sem que se altere o prazo do exercício social, a contabilização dos bens atenderá esse período (FERREIRA, 2015).

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico CPC 27 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a) tem aplicação expressamente excepcionada nos casos de reclassificação do ativo imobilizado quando colocado para venda, atendidos os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b), que estabelece o tratamento contábil de ativos não circulantes mantidos para venda e tem como objetivo a melhoria da qualidade da informação contábil com a sinalização oportunamente do direcionamento dos bens para maior liquidez, caso contrário, mantido como ativo imobilizado no não circulante, o resultado somente seria observado quando de sua realização, mesmo a venda caracterizada como certa (GELBCKE et al., 2018).

O Pronunciamento Técnico CPC 31 define os referidos ativos da seguinte forma:

Classificação de ativo não circulante como mantido para venda

6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

8. Para que a venda seja altamente provável, o nível hierárquico de gestão apropriado deve estar comprometido com o plano de venda do ativo, e deve ter sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Além disso, o ativo mantido para venda deve ser efetivamente colocado à venda por preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, deve-se esperar que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, com exceção do que é permitido pelo item 9, e as ações necessárias para concluir o plano devem indicar que é improvável que possa haver alterações significativas no plano ou que o plano possa ser abandonado (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b, p. 3).

Em razão dessa disposição, qualquer ativo não circulante classificado como mantido para venda deve atender ao critério material de ser colocado à venda ao invés de consumo por uso; no exato estado em que se encontra, sujeito às características usuais de venda de bens similares; e que a venda seja provável. Também se faz necessário, ainda, o atendimento ao critério temporal de realização dentro de doze meses da data do balanço (GELBCKE et al., 2018).

Para fins metodológicos, os estoques serão tratados no item 3.3.1.

### **3.3 Implicações Tributárias da Forma de Classificação dos Veículos – Incentivo à Escolha da Forma de Classificação Contábil dos Bens**

Além dos impactos de evidenciação da situação do patrimônio e suas mutações, a forma de contabilização dos veículos é utilizada pelas locadoras como argumento para reforçar a não incidência de alguns tributos sob a justificativa de que na venda destes ativos, não se está a falar em venda de mercadorias, mas sim de mero ativo imobilizado (MOREIRA, 2007; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A Tabela 4 demonstra a forma de tributação conforme as características adotadas pelas Locadoras, revelando o impacto que a classificação dos bens como ativo imobilizado ou mercadoria pode causar no resultado da entidade.

Tabela 4 – Comparação dos regimes de tributação

FORMA DE TRIBUTAÇÃO	ATIVO IMOBILIZADO	ESTOQUE
<b>LUCRO REAL</b>	- IR/CSLL calculado sobre o ganho de capital; - ICMS (se venda ocorrer dentro de 12 meses da aquisição da montadora)	- IR/CSLL calculado sobre lucro real ajustado; - ICMS; - PIS e COFINS;
<b>LUCRO PRESUMIDO</b>	- IR calculado sobre o ganho de capital; - CSLL; - ICMS (se venda ocorrer dentro de 12 meses da aquisição da montadora)	- IR/CSLL calculado sobre base de cálculo presumida da receita bruta; - ICMS; - PIS e COFINS
<b>SIMPLES NACIONAL</b>	- Não tributado se a alienação ocorrer após 12 meses da aquisição (Resolução CGSN Nº 140/18); - Tributado sobre o ganho de capital se alienado antes de 12 meses da aquisição;	- Tributado conforme anexos da LC 123/06

Fonte: Elaboração própria

### 3.3.1 ICMS e os Estoques

O ICMS é um tributo fundamentado no art. 155, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, cabendo à Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996) dispor sobre as regras gerais.

A regra matriz de incidência tributária, modelo simplificado que permite uma melhor compreensão sobre um tributo, é composta por cinco elementos: material (situação descrita pelo legislador); subjetivo (credor e devedor da obrigação tributária); espacial (local de ocorrência do fato gerador); temporal (tempo de ocorrência do fato gerador); e quantitativo (base de cálculo e alíquota) (AMARO, 2012).

Para o presente estudo, importa avaliar os critérios subjetivo e material do ICMS, limitando-se, ainda, quanto a este último, à hipótese de incidência prescrita no artigo 2, I, da Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996), que determina a incidência de ICMS sobre “operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares”.

Diante dessa delimitação e sem a necessidade de se adentrar na legislação dos estados, que seguem as disposições gerais da Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996), por elemento

material do ICMS tem-se a operação relativa à circulação de mercadorias, ou seja, núcleos “operação”, “circulação” e “mercadoria”, esclarecendo Paulsen e Melo (2012) ser requisito fundamental a natureza mercantil do negócio, não se aplicando a simples mercadorias ou à generalidade dos tipos de circulação.

A legislação federal não conceitua mercadoria, cabendo a tarefa à doutrina, jurisprudência e outras ciências. O que fez a legislação, contudo, foi identificar determinadas categorias de bens que não se enquadram no conceito de mercadoria, ao menos para fins de incidência do ICMS, conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996), o que não é suficiente para a determinação do que seja mercadoria (MIGUEL, 2016).

No contexto tributário, conforme já especificado anteriormente em relação ao artigo 110 do CTN (BRASIL, 1966), que veda à legislação tributária a alteração da “definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado” tratados em outras leis, Assunção (2009) aponta a importância de se ter conceitos bem definidos como forma de controle dos limites da incidência tributária, especialmente pelo fato de que o alargamento de conceitos utilizados pelo legislador quando da elaboração da norma pode terminar desnaturando a finalidade inicial.

Assim, na tentativa de se estabelecer o conceito de mercadoria, a doutrina tratou de fixar as características intrínsecas à sua configuração: coisa móvel, corpórea e adquirida com o propósito de destinação comercial (MIGUEL, 2016). Para Oliveira (2009), mercadoria é o bem móvel e corpóreo, destinado ao comércio e produzido ou adquirido para venda com o propósito de lucro. Por sua vez, Paulsen e Melo (2012) conceituam mercadoria como o bem corpóreo da atividade profissional destinado à distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque.

E especificamente quanto ao requisito de ser corpóreo, não se pode deixar de considerar, de acordo com Assunção (2009), que em razão da evolução das relações comerciais, a interpretação sistemática da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em conjunto com o Código Civil (BRASIL, 2002a) conferem a possibilidade do ICMS alcançar bens incorpóreos, como por exemplo as transferências eletrônicas de software, além da própria energia elétrica, incluída constitucionalmente no conceito de mercadoria.

Miguel (2016) ressalta ainda que em relação ao lucro, a sua concretização não é requisito da configuração do caráter mercantil, bastando apenas que se verifique o intuito de lucro, de obter vantagem econômica na operação de venda da mercadoria.

A Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a), ao tratar dos elementos do ativo no balanço patrimonial (art. 183, II) correlaciona as mercadorias à destinação comercial quando se refere aos “direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim

como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado”, complementando ainda que no estoque encontram-se os bens adquiridos e destinados à venda.

O Pronunciamento Técnico CPC 16 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009c, p. 2–3), destinado ao tratamento contábil dos estoques, classifica-os como ativos “mantidos para venda no curso normal dos negócios, em processo de produção para venda ou na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços”.

De acordo com Hendriksen e Van Breda (2010), os estoques compreendem as mercadorias destinadas regularmente à venda e os materiais utilizados no processo produtivo, excluindo bens consumidos em operações não relacionadas à operação, bens destinados à revenda, mas incidentais à operação e bens que aguardam liquidação final com o término do uso.

Da mesma forma, Gelbcke *et al.* (2018) classificam os estoques em entidades comerciais como sendo as mercadorias adquiridas para revenda e almoxarifado; para entidades prestadoras de serviços, os materiais e suprimentos que serão utilizados na execução do serviço bem como os serviços em andamento; e para entidades industriais, a gama de contas contábeis é bastante superior, dependendo do estágio de desenvolvimento do produto.

Por fim, a circulação de mercadorias por meio de operações societárias, como cisão, incorporação, fusão e aporte de capital, por não possuírem natureza mercantil, não são fatos geradores de ICMS. Pelo mesmo fundamento, a doação em pagamento (quando o devedor paga a obrigação principal com prestação diversa da pactuada) e a doação também não podem ser considerados fatos geradores do ICMS (PAULSEN; MELO, 2012).

Já quanto ao elemento subjetivo, merece avaliação, quanto ao sujeito passivo, a figura do contribuinte, que no caso do ICMS, conforme artigo 4º da Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996), “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria (...)”.

Paulsen e Melo (2012) criticam a inserção, pela legislação, de conceitos de relativa subjetividade, como “habitualidade” e “volume”, o que não estaria em conformidade com rigidez da tipicidade tributária, no entanto, a previsão desses conceitos é importante para a caracterização do caráter mercantil, justificando Oliveira (2009) que a habitualidade se verifica com a frequência, constância da operação, o que indicaria o cunho profissional, servindo o volume que caracterize o propósito comercial para suprir o requisito da habitualidade, haja vista que pela quantidade de mercadorias em negociação, pode-se, em determinados casos, não deixar dúvida quanto à finalidade mercantil.

O que se tem é que as transações de mercadorias devem ser realizadas de forma profissional, com organização específica, fazendo com que atos esporádicos de compra para revenda não atraiam a condição de contribuinte e, assim, do surgimento da obrigação tributária (MIGUEL, 2016).

### 3.3.2 Isenção Tributária quanto ao ICMS - Previsão Normativa

Esclarecida a incidência do ICMS, deve-se notar que a legislação pode reconhecer a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, permitindo aos estados e ao Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar 87/96 (BRASIL, 1996), a realização de convênios celebrados e ratificados pela unanimidade de todos os outros estados (POHLMANN, 2010), importando à presente pesquisa a avaliação do Convênio ICMS 64/06 do CONFAZ (BRASIL, 2006), que determina que a revenda de veículos do ativo imobilizado adquiridos diretamente da montadora em menos de 12 meses de sua aquisição implicaria na necessidade de recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente.

Nesse sentido, merece destaque o teor do preâmbulo do referido convênio, que reconhece expressamente a dinamicidade do mercado de locadoras e a caracterização dos veículos como mercadoria, bem como o artigo 1º, que com a pretensão de evitar a rápida revenda e estimular a permanência da propriedade, estipula uma isenção de ICMS quando a venda ocorrer após o 12º mês:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, **considerando a grande frequência de operações de vendas** de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, **locação de veículos** e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, **considerando que essas operações enquadram-se nas hipóteses de incidências do imposto previstas na Lei Complementar 87/96**, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte.

Cláusula Primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação (BRASIL, 2006) (grifei).

Assim, mesmo que se trate originalmente de ativo imobilizado, a justificativa do

convênio se dá no sentido de que a colocação dos veículos à revenda, com a alta frequência em que estava sendo verificada, passava a conferir caráter mercantil ao negócio (MOREIRA, 2007).

### **3.3.3 PIS e COFINS**

Some-se à questão do ICMS duas contribuições de seguridade social incidentes sobre a receita, que são o PIS e a COFINS, que também sofrem influência no conflito entre ativo imobilizado e estoque, podendo interferir na justificativa da classificação do ativo.

O PIS e a COFINS são contribuições de competência da União, fundamentadas no art. 195, I, 'b' da Constituição Federal (BRASIL, 1988), incidentes sobre receita ou faturamento ou, fundamentadas no inciso IV, incidentes sobre importação.

Para o presente estudo, quanto à regra matriz de incidência tributária, importa avaliar os critérios quantitativo e material do PIS e COFINS, limitando-se, ainda, quanto a este último, à hipótese de incidência relativa à receita ou faturamento.

O fato gerador do PIS e COFINS se realiza com a obtenção de receita no mês, e independentemente das discussões acerca dos conceitos de receita e faturamento utilizados pela legislação (PAULSEN; VELLOSO, 2013), a própria legislação exclui determinadas receitas desse contexto, sendo certo que a receita da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, não faz parte da base de cálculo (critério quantitativo) destas contribuições, conforme ressaltado expressamente pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 (BRASIL, 1998, 2002b, 2003).

Nessa lógica, pode ser vantajoso para as locadoras a sustentação da classificação dos veículos no ativo imobilizado, já que a receita da venda destes veículos não faria parte da base de cálculo do PIS e COFINS, situação diversa caso contabilizados como mercadoria.

## **4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

### **4.1 Tipologia da Pesquisa**

Seguindo as delimitações de pesquisas que mais se adaptam à Ciência da Contabilidade, conforme tratado por Beuren *et al.* (2013), a presente pesquisa pode ser informada em relação a três categorias: quanto aos objetivos, aos procedimentos e à abordagem do problema.

#### **4.1.1 Quanto aos Objetivos**

Quanto aos objetivos, classifica-se como uma pesquisa explicativa, que segundo Gil (2008), tem como finalidade identificar os fatores que influenciam a realização de um determinado fenômeno permitindo que se explique a razão de sua ocorrência, o que a torna o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade observada.

Beuren *et al.* (2013) apontam que a abordagem explicativa tem relevante importância nas ciências sociais aplicadas, e em especial na Contabilidade, diante do inerente grau de detalhamento que esse tipo de pesquisa adentra para resolver a questão-problema, o que a torna adequada à presente pesquisa, na medida em que se buscou entender o fenômeno da TFV e a sua aplicação nas demonstrações contábeis de locadoras de veículos, especialmente pelo fato de que não obstante seja o tema da TFV algo já tratado pela literatura em outros aspectos, a aplicação deste preceito especificamente em relação ao tema de pesquisa é algo ainda pouco explorado pela literatura.

#### **4.1.2 Quanto aos Procedimentos**

Quanto aos procedimentos, a presente pesquisa é caracterizada por ser bibliográfica e documental. Em se tratando de pesquisa em Ciências Contábeis, a pesquisa bibliográfica é naturalmente obrigatória, sendo por meio dela que se obtém conhecimento da produção científica existente (BEUREN *et al.*, 2013), no caso, em relação à aplicação da TFV na prática contábil das entidades estudadas.

No entanto, muito embora seja a revisão de literatura em ciências sociais frequentemente abordada sob um viés não sistemático (SAUR-AMARAL, 2014), foi adotada na presente pesquisa a metodologia de revisão sistemática para compreensão das pesquisas em contabilidade que utilizam a TFV como base do arcabouço teórico. Essa estratégia se deu como

forma de conferir um maior rigor metodológico na identificação, avaliação e interpretação da referência bibliográfica utilizada como base para interpretação do problema de pesquisa, permitindo, inclusive, que o processo de compilação bibliográfica seja auditado e reproduzido por terceiros, consoante explica Kitchenham (2004).

Por meio da revisão sistemática foi possível identificar contribuições-chaves para o campo de estudo da presente pesquisa via seleção dos artigos científicos de forma não aleatória (TRANFIELD; DENYER; SMART, 2003) diante da identificação do que se tem falado sobre a TFV, razão pela qual, além de ser utilizada na parte dos resultados, em um de seus propósitos base de resumir a produção científica relevante sobre o tema, identificar lacunas e fornecer um framework (KITCHENHAM, 2004), serviu como subsídio para revisão e confirmação do referencial teórico. Estratégia semelhante foi utilizada por Szuster (2011) para produção do referencial teórico, valendo-se da metodologia heurística aplicada à Ciência Contábil detalhada por Aquino *et al.* (2008).

Por outro lado, foi fundamental para o estudo a pesquisa documental, que embora possa ser confundida com a pesquisa bibliográfica, diferencia-se fundamentalmente em relação à fonte primária de pesquisa, onde a pesquisa bibliográfica se utiliza de contribuições de vários autores sobre determinada matéria, enquanto que na pesquisa documental, utiliza-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico, permitindo analisar fatos passados que podem ser úteis para vislumbrar tendências futuras (BEUREN *et al.*, 2013; GIL, 2008), como no presente caso, em que os resultados do estudo necessariamente passaram pela avaliação das demonstrações contábeis das empresas estudadas e do posicionamento de *marketing* que estas têm no mercado consumidor.

Dessa forma, em complementação à pesquisa bibliográfica, por meio da pesquisa documental, foram acessados os dados públicos da base da CVM e das locadoras consistentes de demonstrações contábeis e relatórios da administração, bem como aqueles constantes em *websites* e redes sociais das locadoras.

Foi avaliado, também, o inteiro teor do processo judicial relativo ao RE 1.025.986/PE do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), que embora tenha como delimitação matéria específica diversa, tem como pano de fundo das discussões a aplicação da TFV para definição da natureza dos veículos colocados à venda pelas locadoras.

#### **4.1.3 Quanto à Abordagem**

Quanto à abordagem do problema, foi utilizada a metodologia qualitativa em função do

problema de pesquisa, já que foi necessário adentrar na natureza do fenômeno social em um grau de profundidade em que sobressaem características não identificadas por uma metodologia quantitativa (BEUREN et al., 2013). Conforme se observa da presente pesquisa, a reflexão da adoção da TFV na classificação contábil dos veículos não decorre de definições prévias, não havendo fórmulas predefinidas para orientar a pesquisa, sendo a análise qualitativa um reflexo da análise, capacidade e estilo do pesquisador (GIL, 2008).

## 4.2 Procedimento Adotado na Revisão Sistemática

A revisão sistemática tem como fundamento base o atendimento de um rigoroso procedimento de identificação e análise do material bibliográfico, tendo sido utilizado na presente pesquisa um modelo adaptado para ciências sociais apresentado por Saur-Amaral (2014), conforme Tabela 5, inspirado nos estudos de Tranfield, Denyer e Smart (2003) e que foi replicado por Monteiro (2015) em pesquisa no campo da Ciência Contábil.

Tabela 5 – Modelo para realização da revisão sistemática

PASSOS	PREOCUPAÇÕES METODOLÓGICAS
Planejando a revisão: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Por que fazer uma revisão?</li> <li>• Preparar proposta de revisão</li> <li>• Desenvolver um protocolo de revisão</li> </ul>	Pode exigir estudos anteriores para melhor compreender o campo e identificar formas alternativas de como o assunto foi abordado anteriormente.  O protocolo de revisão deve conter uma discussão conceitual do problema de pesquisa.  Palavras-chaves e termos de pesquisa devem ser identificados.
Conduzindo a revisão: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Identificar a pesquisa</li> <li>• Selecionar estudos</li> <li>• Avaliar a qualidade deles</li> <li>• Extrair dados</li> <li>• Sintetizar dados</li> </ul>	Deve ser uma pesquisa abrangente e imparcial, aplicando rigorosamente o protocolo de revisão e os critérios de inclusão / exclusão.  A pesquisa deve ser relatada com detalhes suficientes para garantir a replicabilidade.  A discordância entre os revisores deve ser explicada e o consenso deve ser alcançado.  A saída da pesquisa deve ser a lista completa de resultados relevantes.
Relatórios e divulgação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolvendo o relatório</li> <li>• Disseminação na prática</li> </ul>	Deve ser claro e eficaz.  Dois tipos de relatórios podem ser produzidos: análise descritiva de todos os resultados (autores mais relevantes, periódicos etc.) e análise temática (temas emergentes e questões de pesquisa).

Fonte: Saur-Amaral (2014).

No desenvolvimento da etapa inicial, em que é feito o planejamento da revisão sistemática, a importância da escolha deste método foi confirmada por ser uma forma de conferir à pesquisa um caráter de maior confiabilidade do resultado e validade científica, atributos inerentes a este tipo de metodologia em comparação com a tradicional revisão de literatura (KITCHENHAM, 2004; TRANFIELD; DENYER; SMART, 2003).

Para isso, foi realizada uma busca inicial na base de dados do Periódicos Capes e do Science Direct, selecionando artigos para serem utilizados como apoio para a definição dos elementos do protocolo de revisão, que tem como objetivo descrever e formalizar o procedimento a ser seguido pelo pesquisador (MASSARO; DUMAY; GUTHRIE, 2016).

Da avaliação desses artigos iniciais, chegou-se às seguintes palavras-chaves para busca: essência sobre a forma; *true and fair view*; *true and fair override*; e *substance over form*.

Foi definido ainda que a base de dados a ser utilizada seria exclusivamente online, diante da facilidade de acesso às informações. Como fonte de pesquisa, foi adotada a metodologia de seleção utilizada por Soeiro e Wanderley (2019), identificando os periódicos com melhor avaliação científica, em nível nacional por meio do Qualis Capes e em nível internacional por meio da *Association Business Schools* (ABS).

Dessa forma, foi consultada a última classificação de periódicos disponível (quadriênio 2013/2016) e selecionados os periódicos com avaliação Qualis A1, A2, B1 e B2 no campo de “Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo” e que possuíam o radical “contab” no título. Já em relação à ABS, foi consultada a última classificação de periódicos disponível (*Academic Journal Guide 2018 - Chartered Association of Business Schools*) e selecionados os periódicos com avaliação 3 e 4 no campo *Accounting*. Dessa delimitação resultaram 19 periódicos nacionais e 27 periódicos internacionais, apresentados como anexo nesta dissertação.

O marco temporal de publicação dos periódicos nacionais foi definido como sendo de 2008 a 2021, optando-se pelo ano de 2008 para englobar as discussões realizadas a partir da edição da Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), publicada em 28/12/2007. Já o marco temporal de publicação dos periódicos internacionais foi definido como sendo de 2005 a 2021, período em que o IFRS passou a ser adotada na Europa.

No curso dos procedimentos de captura dos artigos nas bases dos periódicos nacionais, que em sua maioria utilizam a mesma tecnologia, verificou-se a existência de erro de captura, o que terminou por provocar a exclusão da base de dados nacionais da pesquisa uma vez que o racional da revisão sistemática é justamente a segurança metodológica e a capacidade de replicação por terceiros.

Os artigos selecionados foram importados para o aplicativo Rayyan QCRI, específico para revisões sistemáticas, procedendo-se à leitura do título e do resumo, quando então foram desconsiderados aqueles que não faziam menção a pelo menos uma das palavras-chaves definidas anteriormente.

Os artigos foram classificados por frequência quando ao periódico, ao ano de publicação, ao conceito ABS, e aos aspectos metodológicos de pesquisa (teórico/empírico; procedimentos; e abordagem do problema), sendo, ao final, elaborado um quadro resumo sobre os artigos.

O protocolo da revisão proposto para a presente pesquisa foi adaptado do modelo proposto por Saur-Amaral (2014) e está representado na Tabela 6.

Tabela 6 – Protocolo de pesquisa

COMPONENTES	CONTEÚDO E RACIONAL
Problema de pesquisa	De que forma a aplicação da TFV poderia causar alterações nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos quanto à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros?
Objetivo da pesquisa	Provocar uma reflexão sobre a aplicação da TFV nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.
Palavras-chaves	essência sobre a forma; <i>true and fair view</i> ; <i>true and fair override</i> ; e <i>substance over form</i> .
Escopo da pesquisa	Base de dados das editoras de cada periódico internacional: Science Direct, Wiley, Taylor & Francis, American Accounting Association, Springer, Emerald, Thomsom Reuters, Now, Sage e Meridian.
Equações booleanas de pesquisa na base de dados	“ <i>true and fair view</i> ” OR “ <i>true and fair override</i> ” OR “ <i>substance over form</i> ”
Preocupações técnicas	A extração demanda tempo na medida em que algumas bases de dados limitam a quantidade de dados a serem extraídos por cada vez, enquanto outras não salvam os critérios de pesquisa no <i>login</i> do usuário, podendo implicar em retrabalho em alguns casos.
Critérios de inclusão e exclusão	A base de dados deve ser composta de artigos em língua inglesa, publicados em periódicos com ABS superior a 3, a partir do ano 2005.
Critérios de qualidade e validade	A qualidade da base de dados foi estipulada por meio da escolha de periódicos com melhor avaliação científica em nível internacional por meio da ABS.  A validade dos dados deve ser confirmada por meio do atendimento à condição de fazer menção a pelo menos uma das palavras-chaves definidas anteriormente seja no título, no resumo ou na seção de palavras-chaves.
Extração de dados	A extração dos dados deve atender aos formatos suportados pelo sistema Rayyan: EndNote Export, Refman/RIS, BibTeX, CSV, PubMed XML, New PubMed Format, Web of Science/CIW

Fonte: Elaboração própria

A segunda etapa (condução da revisão) e a terceira etapa (relatório e disseminação) foram

tratadas na seção de resultados.

### 4.3 Plano Amostral da Pesquisa e Período

No ano de 2020, encontravam-se listadas na bolsa de valores brasileira, a Brasil, Bolsa, Balcão (B3), 5 empresas de locação de veículos, todas classificadas no setor “consumo cíclico”, subsetor “diversos” e segmento “aluguel de veículos”, conforme identificado na Tabela 7.

Tabela 7 – Locadoras de veículos listadas na B3

RAZÃO SOCIAL	NOME DO PREGÃO	SEGMENTO
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	Locamerica	Novo Mercado
LOCALIZA RENT A CAR S.A.	Localiza	Novo Mercado
MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.	Maestroloc	Bovespa Mais
MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.	Movida	Novo Mercado
UNIDAS S.A.	Unidas	Atualmente sem negociação de valores mobiliários

Fonte: B3 (2020).

Uma vez que a Unidas S.A. é subsidiária da Companhia de Locação das Américas, que também é operacional, apenas esta foi avaliada.

A base de dados avaliada contou com as demonstrações contábeis e relatórios da administração divulgados nos anos de 2020 e 2021 (exercícios encerrados em 2019 e 2020), por esta razão, a informação divulgada ao mercado sobre a intenção de prática de ato de concentração entre a Localiza e a UNIDAS (operação ainda em avaliação pelos órgãos de controle) não afetou o presente estudo.

### 4.4 Processo Qualitativo da Pesquisa

A condução da presente pesquisa na forma qualitativa seguiu o modelo proposto por Creswell (2014):

A pesquisa qualitativa começa com pressupostos e o uso de estruturas interpretativas/teóricas que informam o estudo dos problemas da pesquisa, abordando os significados que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano. Para estudar esse problema, os pesquisadores qualitativos usam uma abordagem qualitativa da investigação, a coleta de dados em um contexto natural sensível às pessoas e aos lugares em estudo e a análise dos dados que é tanto indutiva quanto dedutiva e estabelece padrões ou temas. O relatório final ou a apresentação

incluem as vozes dos participantes, a reflexão do pesquisador, uma descrição complexa e interpretação do problema e a sua contribuição para a literatura ou um chamado à mudança (CRESWELL, 2014, p. 49–50).

No primeiro estágio, a revisão sistemática permitiu a identificação das vertentes de aplicação da TFV e o grau de importância que a literatura lhe concede como elemento influenciador do julgamento profissional na elaboração das demonstrações contábeis, permitindo a construção do raciocínio que orientou este pesquisador na interpretação dos dados que foram acessados por meio da pesquisa documental.

Com a coleta de dados nas demonstrações contábeis das locadoras e do processo que tramitou perante o STF, a pesquisa acessou diferentes pontos de vistas sobre o tema de forma empírica, de um lado a posição das locadoras, suas associações de classe e pareceristas contratados; do outro, a visão do governo, das associações de classe em defesa de terceiros interessados com posições antagônicas às locadoras e outros pareceristas; e ainda, de forma neutra, a posição do STF.

Ao acessar o posicionamento de *marketing* que as locadoras adotam perante o mercado consumidor, a pesquisa acessou dados fundamentais do discurso praticado pelas locadoras em um ambiente em que elas não estavam influenciadas por qualquer cautela relacionada à classificação dos veículos e impactos contábeis e fiscais de suas declarações.

Assim, com o acesso aos dados, coube a este pesquisador interpretar o problema e, com base nas posições encontradas e do conhecimento sobre a TFV advindo da revisão de literatura e da pesquisa sistemática, refletir sobre a aplicação da TFV no caso das locadoras, explicar como os dados influenciaram na interpretação do problema e, ao final, posicionar-se sobre de que forma a aplicação da TFV poderia causar alterações nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos quanto à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

## 5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A avaliação dos resultados contempla a análise da revisão sistemática da TFV, das demonstrações contábeis das locadoras pesquisadas, do posicionamento de *marketing* dessas locadoras no mercado consumidor e da posição do STF no RE 1.025.986/PE.

### 5.1 Revisão Sistemática da TFV

A amostra inicial foi composta por 371 artigos capturados nas bases de dados das editoras de cada periódico internacional entre os dias 19/06/2021 e 20/06/2021, e importados para o aplicativo Rayyan para seleção daqueles que compreendessem os requisitos do protocolo de pesquisa.

Por meio do aplicativo, foram inseridas as expressões “*true and fair*”, “*true and fair view*”, “*true and fair override*” e “*substance over form*” para, então, realização do primeiro filtro dos artigos. Na sequência, verificou-se todos os artigos cuja exportação apresentou os dados de título, resumo e palavras-chaves, rejeitando aqueles que não atendiam, nesses campos, o requisito de apresentar as expressões selecionadas.

Tendo em vista que determinadas exportações não apresentavam alguns dados de título, resumo e palavras-chaves, trazendo uma informação parcial para o aplicativo Rayyan, foi necessário consultar individualmente esses artigos nas respectivas bases de periódicos para confirmação do atendimento ou não das expressões utilizadas para seleção.

Nessa consulta, foi também identificado um artigo que embora não preenchesse os requisitos de conter uma das expressões no título, resumo e palavras-chaves, apresentou a expressão “*true and fair view*” por 14 vezes, tendo então sido adicionado ao grupo de artigos selecionados.

Finalizado o procedimento, foram selecionados 23 artigos que correspondiam a todos os critérios do protocolo de pesquisa, conforme identificado na Tabela 8.

Tabela 8 – Identificação dos artigos

#	TÍTULO	PERIÓDICO	ANO	AUTORES
1	True and Fair' and 'Fair Value'-Accounting and Legal Will-o'-the-Wisps	Abacus	2005	Graeme Dean; Frank Clarke;
2	True and Fair View or rzetelny i jasny obraz? A survey of polish practitioners	European Accounting Review	2005	Katarzyna Kosmala
3	A true and fair view of the principles/rules debate	Abacus	2006	David Alexander; Eva Jerma-kowicz;

4	Principles- versus rules-based accounting standards: the FASB's standard setting strategy	Abacus	2006	George J. Benston; Michael Bromwich; Alfred Wagenhofer;
5	Rules, principles and judgments in accounting standards	Abacus	2006	Bruce Bennett; Michael Bradbury; Helen Prangnell;
6	Introduction: true and fair-anachronism or quality criterion par excellence?	Abacus	2006	Frank L. Clarke
7	Perceptions of the true and fair view concept: an empirical investigation	Abacus	2006	Ngaire Kirk
8	'The True and Fair View' of Executive Stock Option Valuation	European Accounting Review	2006	Seppo Ikäheimo; Nuutti Kuosa; Vesa Puttonen;
9	Doing the truth: religion – deconstruction – justice, and accounting	Accounting, Auditing & Accountability Journal	2007	John Francis McKernan; Katarzyna Kosmala;
10	A Proposal to Replace 'True and Fair View' With 'Acceptable Risk of Material Misstatement'	Abacus	2008	Wally Smieliauskas; Russel Craig; Joel Amernic;
11	Public and private sector auditors and accruals quality in English NHS hospital Trusts	British Accounting Review	2008	Joan Ballantine;John Forker;Margaret Greenwood;
12	The Accrual Anomaly Under Different Accounting Standards - Lessons Learned from the German Experiment	Journal of Business Finance & Accounting	2008	Christoph Kaserer; Carmen Klingler;
13	The Third Policeman: 'The true and fair view', language and the habitus of accounting	Critical Perspectives on Accounting	2009	Gavin Hamilton; Ciarán Ó hÓgartaigh
14	The importance of being fair: an analysis of IFRS regulation and practice—a Comment	Accounting and Business Research	2009	Christopher Nobes
15	The True and Fair View in the European Union	European Accounting Review	2009	David Alexander; Eva Eberhartinger
16	An Empirical Investigation of the True and Fair Override in the United Kingdom	Journal of Business Finance & Accounting	2009	Gilad Livne; Maureen McNichols
17	Material Misstatement of What? A Comment on Smieliauskas et al., 'A Proposal to Replace "True and Fair View" with "Acceptable Risk of Material Misstatement"'	Abacus	2010	David Alexander
18	Collective intentionality and aggressive earnings management: Developing Norman Macintosh's arguments in the debate over principles- versus rules-based accounting standards	Critical Perspectives on Accounting	2011	Noriaki Okamoto
19	To tell the truth: A discussion of issues concerning truth and ethics in accounting	Accounting, Organizations and Society	2011	Mohamed E. Bayou; Alan Reinstein; Paul F. Williams;
20	Do auditor judgment frameworks help in constraining aggressive reporting? Evidence under more precise and less precise accounting standards	Accounting, Organizations and Society	2016	Ann G. Backof; E. Michael Bamber; Tina D. Carpenter;
21	Interlingual translation of the International Financial Reporting Standards as institutional work	Accounting, Organizations and Society	2017	Jaana Kettunen
22	Philosophy of language and accounting	Accounting, Auditing & Accountability Journal	2018	David Alexander; Hélène de Brébisson; Cristina Circa; Eva Eberhartinger; Roberta Fasiello; Markus Grottko; Joanna Krasodomska;
23	The true and fair view: exploring how managers, directors and auditors engage in practice	Accounting Forum	2020	Matthew Egan;William Yanxi Xu;

Fonte: Dados da pesquisa.

As análises descritivas de frequência estão disponibilizadas nas Tabelas 9 a 12.

A Tabela 9 apresenta a frequência da temática quanto aos periódicos, o que revela que dentre os 27 periódicos consultados, 9 deles retrataram, a partir do ano de 2005, a TFV como base de algum de seus artigos. Ainda quanto à frequência, merece destaque o fato de que o periódico *Abacus* se sobressai frente aos demais com 8 artigos publicados, seguido do *Accounting, Organizations and Society* e do *European Accounting Review*, cada um com 3 artigos publicados no período.

Quanto à frequência por ano, a Tabela 10 revela uma concentração de 6 artigos no ano de 2006, ano seguinte à implementação do IFRS na Europa, enquanto os anos mais recentes (2016 a 2020) constam com apenas 1 artigo.

Tabela 9 – Frequência quanto aos periódicos

PERIÓDICOS	FREQUÊNCIA	%
Abacus	8	35%
Accounting and Business Research	1	4%
Accounting Forum	1	4%
Accounting, Auditing & Accountability Journal	2	9%
Accounting, Organizations and Society	3	13%
British Accounting Review	1	4%
Critical Perspectives on Accounting	2	9%
European Accounting Review	3	13%
Journal of Business Finance & Accounting	2	9%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Tabela 10 – Frequência quanto ao ano de publicação

ANO DE PUBLICAÇÃO DO ARTIGO	FREQUÊNCIA	%
2005	2	9%
2006	6	26%
2007	1	4%
2008	3	13%
2009	4	17%
2010	1	4%
2011	2	9%
2016	1	4%
2017	1	4%
2018	1	4%
2020	1	4%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à frequência quanto à classificação da ABS, tem-se, conforme Tabela 11, a distribuição da maioria dos artigos em periódicos classificados com conceito 3 (20 ao total),

enquanto 3 artigos foram publicados em periódicos com conceito 4.

Tabela 11 – Frequência quanto à classificação da ABS

CLASSIFICAÇÃO ABS	FREQUÊNCIA	%
3	20	87%
4	3	13%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à metodologia, a Tabela 12 retrata uma quase igualdade entre trabalhos empíricos e teóricos, com apenas um de diferença. A Tabela 13 demonstra a frequência quanto ao procedimento metodológico, representando a maior parte dos trabalhos como sendo adotada a pesquisa bibliográfica e documental, seguida pelo *survey*, adotado em 21% dos casos.

Tabela 12 – Frequência quanto aos aspectos metodológicos

ASPECTOS METODOLÓGICOS	FREQUÊNCIA	%
Empírico	12	52%
Teórico	11	48%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Tabela 13 – Frequência quanto ao procedimento metodológico

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO	FREQUÊNCIA	%
Bibliográfica e/ou documental	17	74%
Estudo de Caso	1	4%
<i>Survey</i>	5	22%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Por fim, a Tabela 14 apresenta a predileção dos pesquisadores pela abordagem qualitativa, com 18 artigos, enquanto a abordagem quantitativa foi responsável por 5 artigos.

Tabela 14 – Frequência quanto à abordagem do problema

ABORDAGEM DO PROBLEMA	FREQUÊNCIA	%
Qualitativa	18	78%
Quantitativa	5	22%
<b>Total Geral</b>	<b>23</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à autoria dos artigos, um nome se sobressai: David Alexander, professor de Contabilidade Internacional na Escola de Negócios da Universidade de Birmingham, que é autor principal de 4 dos 23 artigos.

A Figura 5 apresenta uma abordagem dos artigos por meio da técnica da nuvem de palavras, sendo apresentadas graficamente as palavras com maior frequência nos artigos,



Tabela 15 – Quadro resumo dos artigos

# <sup>8</sup>	OBJETIVO	CONCLUSÕES
1	Editorial da revista ABACUS, Vol. 41, No. 2, 2005	O significado de <i>fair</i> é fundamental em qualquer tentativa de entender a expressão contábil e legal <i>true and fair view</i> para descrever a situação de uma entidade e na mensuração de <i>fair value</i> dos ativos e passivos de uma entidade. Embora <i>true and fair view</i> e <i>fair value</i> sejam onipresentes em ambientes empresariais e contábeis, os significados atribuídos a elas e a confiança nelas depositada diferem muito em todo o mundo.
2	Explorar os pontos de vista e percepções de profissionais e acadêmicos poloneses sobre o significado operacional e a utilização da TFV no contexto local de mudanças nas práticas contábeis decorrentes da unificação europeia	Um equivalente polonês para a TFV, como uma construção multifacetada, derivada de uma experiência híbrida, não pode ser realizado fora da realidade localizada da Europa Central e Oriental em que está situada.  A realidade da cultura profissional polonesa e a tradição baseada em regras gerou reservas nos profissionais em relação às ambiguidades trazidas de um lado por uma aparência de julgamento no novo padrão contábil e do outro pela possibilidade de estar em conformidade legal com a letra da lei.
3	Explorar os desenvolvimentos recentes acerca da tentativa de harmonização internacional em relação à TFV sob duas perspectivas diferentes: em primeiro lugar a dos EUA e, em segundo lugar, a do Reino Unido (no contexto da União Europeia).	O objetivo do relatório financeiro é fornecer uma compreensão, não é enganosa, da economia subjacente de uma empresa.  A economia de base representa uma construção inerentemente subjetiva. Diferentes contextos de atitude verão, e continuarão a ver, que se constroem de maneira diferente.  Regras, por si, são inadequadas. Seja ou não baseado em princípios, algum tipo de critério do Tipo A (Conceito fundamental generalizado), como <i>true and fair</i> , ou não enganoso, é essencial.  Existem diferenças principais e fundamentais entre os vários atores do cenário regulatório mundial.  Muito do debate no nível regulatório e político é, na melhor das hipóteses, vago e confuso, mais provavelmente falso e possivelmente desonesto intelectualmente.  Diferentes usuários interpretarão palavras, conceitos e acordos de maneiras diferentes, agora e no futuro.  Limitações significativas para padronização internacional estão implícitas nos pontos anteriores. É essencial que essas limitações sejam compreendidas e aceitas com todas as suas implicações.  Nenhum participante, construto ou cultura pode impor sua vontade em um nível global.
4	Analisar problemas relacionados aos sistemas baseados em princípios sob o viés do tipo de padrão contábil e da inclusão do	A mensuração do patrimônio em combinação com o conceito de <i>fair value</i> em padrões baseados em princípios é inconsistente porque requer orientação significativa para o

<sup>8</sup> Numeração correspondente à Tabela 8.

	efeito <i>override</i> mesmo em sistemas baseados em regras.	<p>juízo por parte dos profissionais.</p> <p>Os autores propõem a inclusão da <i>true and fair override</i> como um requisito necessário para qualquer formato que seja mais do que "apenas princípios" para lidar com inconsistências entre princípios e orientações.</p>
5	Identificar a base da distinção da visão comum de que os padrões do FASB são baseados em regras e os padrões do IASB são baseados em princípios por meio da análise de padrões contábeis atuais comparando com pesquisas anteriores que se concentraram principalmente em exemplos reconstruídos ou hipotéticos de padrões baseados em princípios.	<p>O reconhecimento de uma exigência de juízo profissional como um meta-nível é uma das pedras angulares na aplicação de regras contábeis baseadas em princípios.</p> <p>O efeito <i>override</i> pode ser invocado mesmo quando não há padrões que cubram a transação específica. Além disso, o afastamento de um <i>checklist</i> exigirá mais do que padrões orientados por objetivos e sim uma mudança de comportamento.</p> <p>O efeito <i>override</i> é outra pedra angular do juízo profissional.</p>
6	Introduzir a temática da TFV no fórum "Análise e evidência dos debates sobre princípios VS regras"	<p>Quando os padrões mudam, como aconteceu em muitas jurisdições com a introdução dos IFRSs, o que antes era <i>true and fair</i> não mais satisfaz o critério.</p> <p>Essa mudança pode provocar algumas implicações: (i) o que foi relatado como <i>true and fair</i> no passado, o que foi certificado por auditores, diretores e outros como verdadeiro e justo - não foi; (ii) as representações presentes não são realmente <i>true and fair</i>, e as que existiam no passado eram; (iii) nenhum dos dois atendeu ao critério; (iv) talvez o critério do <i>true and fair</i>, não obstante sua longa história de utilização eficaz, não pretenda transmitir nada de substancial e seja apenas uma espécie de recompensa paliativa de diretores e auditores.</p>
7	<p>Explorar a lacuna que pode ocorrer decorrente da divergência entre os principais grupos de participantes dos relatórios financeiros em suas percepções quanto aos padrões de qualidade dos relatórios, tais como <i>true and fair view</i>, <i>presente fairly</i> e <i>fair presentation</i>.</p> <p>Determinar as percepções dos diretores financeiros, auditores e acionistas da Nova Zelândia sobre os termos associados à qualidade dos relatórios financeiros.</p>	<p>A maioria dos três grupos estudados (diretores, auditores e sócios) compartilham percepções semelhantes sobre a <i>true and fair view</i>; mas entendem que a TFV é diferente de <i>fairly presents</i> e <i>fair presentation</i>, termos que o <i>New Zealand Institute of Chartered Accountants</i> descreve como equivalente à TFV.</p> <p>Os resultados sustentam a realização de uma interpretação literal em vez de uma interpretação técnica da TFV; que os entrevistados não percebem TFV como simples conformidade com o GAAP; e que a palavra <i>true</i> aliada às expressões que utilizam apenas <i>fair</i>, pode ser percebido como um fator-chave necessário para a qualidade dos relatórios financeiros.</p>
8	Comparar os valores de mercado das negociações de <i>Executive Stock Option</i> (ESO) com seus modelos de valores da Black & Scholes, calculados de acordo com os principais padrões de contabilidade, SFAS No. 123r e IFRS2	O modelo padrão da B&S não representa uma visão <i>true</i> ou <i>fair</i> das demonstrações financeiras para fins de avaliação da empresa.
9	Utilizar o pensamento religioso para contribuir com o debate sobre os méritos dos sistemas de contabilidade baseados em regras e princípios e do de uma regra de <i>override</i> decorrente do requisito de <i>fair presentation</i> dos relatórios financeiros.	A busca da justiça como equidade e do "fazer a verdade" na contabilidade, exigirá sempre a negociação de uma mediação instável e difícil entre os polos da regulação / equidade, calculável / incalculável, possível / impossível.
10	Propor que o relatório do auditor seja revisado para substituir da expressão <i>true and</i>	A adoção da expressão "risco aceitável de distorção relevante" facilitará uma melhor avaliação pelos usuários das

	<i>fair view</i> por risco aceitável de distorção relevante	demonstrações financeiras das estimativas contábeis, podendo servir de meio primário de capturar a natureza essencial da construção social da realidade representada nas demonstrações financeiras.
11	Investigar a associação entre <i>accruals</i> anormais e a obtenção de equilíbrio financeiro em unidades hospitalares do NHS durante o período de 1998–2005;  Investigar a associação entre <i>accruals</i> anormais, honorários de auditoria e as unidades hospitalares do NHS auditados por auditores do setor público e privado;	Foram encontradas evidências de que os <i>accruals</i> anormais são usados para atingir o equilíbrio financeiro e eles diferem entre os diferentes tipos de auditor.  Foi identificada uma relação negativa entre <i>accruals</i> anormais e classificações de estrelas das unidades hospitalares do NHS.  As descobertas levantam questões sobre a qualidade da auditoria do NHS, onde a conformidade com os regulamentos específicos do NHS substitui o requisito mais amplo baseado no GAAP para que as declarações financeiras mostrem uma visão verdadeira e justa (TFV) e justificam a reconsideração da natureza da auditoria unidades hospitalares do NHS.
12	Propor uma perspectiva diferente sobre a variação transversal das anomalias de <i>accruals</i> .	A anomalia de <i>accrual</i> também está presente na Alemanha, no entanto, essa anomalia parece ser causada principalmente por empresas que apresentam suas demonstrações financeiras em IFRS ou US-GAAP, embora seja improvável que a anomalia exista para as empresas em conformidade com o GAAP Alemão.  A introdução da TFV, como no IFRS, que depende de informações de difícil verificação, pode não ser adequada para melhorar a qualidade da informação contábil no contexto de um sistema de governança corporativa fraco porque depende dos incentivos da administração para divulgar informações confiáveis.
13	Explorar o papel e o contexto da TFV em contabilidade e auditoria.	As abordagens linguísticas para definir a TFV são dotadas de conotações políticas e subjetivas.  A TFV privilegia a prática e autentica o <i>habitus</i> contábil.  O contexto socioeconômico da TFV sugere que ela é essencialmente um <i>ethos</i> , que faz parte da linguagem inerente da contabilidade, colocando a TFV como parte central do ritual de contabilidade e auditoria;
14	Investigar as implicações de vários requisitos legais e padrões de contabilidade para que os relatórios financeiros sejam <i>fair</i> , à luz de vários desenvolvimentos recentes nos regulamentos e práticas.	O requisito do <i>present fairly</i> e as condições para usá-lo como uma substituição ( <i>override</i> ) no IFRS não são os mesmos para a <i>true and fair view</i> .  Existem várias diferenças importantes entre as substituições na legislação, no IAS 1 e no FRS 18. A aplicação do efeito <i>override</i> no IAS 1 não deve ser entendido como uma <i>present fairly override</i> .
15	Explorar a questão da TFV e a função de <i>override</i> na União Europeia (UE) por meio de uma análise jurídica da relação entre as leis da UE e nacionais	(1) O relatório financeiro é um serviço útil ou não é nada.  (2) Sua finalidade é fornecer informações úteis a um amplo conjunto de usuários, às vezes díspares, às vezes logicamente incompatíveis.  (3) Suas regras, regulamentos e parâmetros contribuirão melhor para a realização dessa função de serviço se interpretados e aplicados no contexto de propósitos e necessidades.

		<p>(4) O princípio teleológico é um método, desenvolvido na tradição do <i>code law</i> romana, de dar prioridade ao propósito e à utilidade.</p> <p>(5) O princípio da TFV é outro método, desenvolvido na tradição do direito consuetudinário, de dar prioridade ao propósito e à utilidade.</p> <p>(6) A prioridade dada por (4) é aumentada à medida que as limitações impostas pela redação existente são reduzidas.</p> <p>(7) A prioridade dada por (5) é aumentada pela existência do efeito <i>override</i>.</p> <p>(8) As implicações de (6) e (7), ao contrário de algumas crenças, não estão em conflito.</p>
16	<p>Investigar se as <i>overrides</i> mais caras estão associadas a um desempenho financeiro mais fraco.</p> <p>Avaliar as implicações da avaliação dos lucros e valores contábeis das empresas que aplicam a TFV na forma do <i>override</i>.</p>	<p>As <i>overrides</i> quantificadas aumentam a receita e o patrimônio significativamente, e as empresas que invocam <i>overrides</i> mais caras relatam um desempenho mais fraco.</p> <p>As empresas que invocam as <i>overrides</i> mais caras têm demonstrações financeiras menos informativas do que as empresas de menor controle e qualidade de lucros.</p> <p>As empresas que invocam <i>overrides</i> menos onerosas não apresentam desempenho mais fraco, demonstrações financeiras menos informativas ou qualidade de ganhos mais fraca.</p>
17	<p>Desenvolver e ampliar as propostas feitas por Smieliaus-kaset al. (2008) em seu artigo: ‘Uma proposta para substituir “<i>True and Fair View</i>” por “Risco aceitável de distorção material”’</p>	<p>As implicações pragmáticas sugerem dificuldades na operacionalização das ideias do artigo original em um mundo de múltiplas e inconsistentes necessidades do usuário.</p>
18	<p>Explicar o cerne dos problemas levantados em disputas relativas ao gerenciamento de resultados agressivo a partir dos argumentos de Norman Macintosh;</p> <p>Sugerir um arcabouço teórico e institucional para reconciliar as disputas, aplicando implicações da teoria <i>searleana</i> da intencionalidade coletiva;</p>	<p>Na situação atual, em que a verdade na Contabilidade tem se tornado cada vez mais obscura em consequência de transações corporativas complexas, a indiferença com a verdade deu origem a problemas de gerenciamento agressivo de resultados.</p> <p>O artigo sustenta a elaboração de um arcabouço institucional no qual a intencionalidade coletiva da agressividade do gerenciamento de resultados poderia ser reconhecida, aceita ou reconhecida por aqueles que estão envolvidos na regulação contábil. A estrutura conceitual poderia ser fundamentada em padrões de contabilidade baseados em princípios acompanhados pelas disposições de <i>true and fair override</i>.</p>
19	<p>Discutir questões relativas à verdade e à ética em contabilidade</p>	<p>Os definidores de padrões contábeis interpretaram de maneira muito restrita qual é o papel da contabilidade na sociedade democrática e como as contradições da definição de padrões atuais colocam em risco a função da auditoria.</p>
20	<p>Investigar o efeito de estruturas de julgamento alternativas sobre a propensão dos auditores de permitir relatórios agressivos sob padrões contábeis mais e menos precisos.</p>	<p>O pensamento mais abstrato, que muda o foco dos auditores para a essência geral das informações, é benéfico quando a tarefa de auditoria exige um pensamento mais amplo (ou seja, identificar a substância econômica de uma transação).</p>
21	<p>Analisar a forma como o IFRS foi traduzido para outros idiomas.</p>	<p>O trabalho institucional de tradução é essencial para o alcance global do IFRS.</p>

		<p>A equivalência formal e individual entre os termos da IFRS em inglês e suas traduções é frequentemente construída durante os processos dos comitês de tradução, em vez de simplesmente ser aparente.</p> <p>Os tradutores e revisores de tradução se esforçam para manter a equivalência um a um previamente estabelecida ao traduzir o padrão original. Esforços também são feitos para selecionar termos do idioma alvo que se presume que irão incorporar melhor em outros textos, garantindo a sustentabilidade de longo prazo das traduções.</p> <p>Em geral, a tradução das IFRS é uma atividade contínua que envolve a negociação e o equilíbrio de casos específicos critérios que os membros do comitê apresentam e sobre os quais devem chegar a um acordo.</p>
22	Argumentar que diferentes formulações nas leis nacionais e diferentes interpretações de formulações semelhantes nas leis nacionais podem ser explicadas recorrendo-se à filosofia da linguagem, referindo-se particularmente a Searle e Wittgenstein.	<p>Além das práticas contábeis, o contexto jurídico e cultural de um país afeta a redação da própria legislação nacional.</p> <p>Diferentes realidades socialmente construídas podem tender a resistir a qualquer tentativa de harmonizar palavras socialmente construídas.</p>
23	Analisar uma visão aprofundada sobre como os preparadores de demonstrações financeiras e auditores externos percebem e se envolvem com o conceito da TFV	<p>Embora a TFV fosse entendida pelos gerentes e membros do comitê de auditoria como um reflexo da essência econômica, para os auditores externos, a TFV deveria ser entendida como o atendimento à conformidade dos padrões contábeis, mas na maioria dos casos esses entendimentos divergentes não criaram discórdia, já que gerentes e membros do comitê de auditoria geralmente concordavam que a substância comercial era representada por meio da conformidade com os padrões de contabilidade.</p> <p>A TFV contribui para discussões robustas, sendo útil para todos os grupos de entrevistados.</p>

Fonte: Dados da pesquisa<sup>9</sup>.

Da análise dos artigos, extrai-se algumas contribuições para a presente pesquisa, a começar, por exemplo, pela observação de que a comparação dos sistemas baseados em regras e princípios é uma constante nos estudos sobre a TFV, como pode ser visto na maioria dos artigos selecionados.

Benston, Bromwich e Wagenhofer (2006) fortalecem a TFV ao defenderem a inclusão do poder de *override* mesmo nos sistemas baseados em regras, já que quanto mais as regras são detalhadas, maior a possibilidade de elas irem contra os princípios, sendo essencial o efeito *override* para sustentar os objetivos principais das demonstrações contábeis.

Okamoto (2011) apresenta a TFV como um importante balizador da prática do gerenciamento agressivo de resultados, destacando que parte da controvérsia entre a definição de sistemas baseados em regras ou princípios advém do senso comum de que muitos utilizam

<sup>9</sup> Foi realizada uma tradução adaptada dos textos originais, optando-se por manter algumas palavras/expressões como *fair, true and fair, override, present fairly*, etc. em sua língua original para evitar confrontos de tradução.

as regras detalhadas com o propósito de atingir números financeiros específicos e não aderentes à realidade.

Bennett, Bradbury e Prangnell (2006) avaliaram a importância do julgamento contábil na consecução do objetivo da TFV e concluíram que o posicionamento do poder de julgamento contábil em um meta-nível é uma pedra angular na aplicação de regras contábeis baseadas em princípios.

McKernan e Kosmala (2007), concluíram que a TFV está ligada ao julgamento contábil como um fator de busca da justiça. Dessa forma, a TFV garantiria ao profissional da contabilidade e à própria justiça a possibilidade de prover respostas ao novo, ao imprevisto e ao que é diferente da atual estrutura/sistema aplicada.

Por outro lado, Kaserer e Klinger (2008) levantam a preocupação de que a liberdade de julgamento é afetada pela dificuldade de controle externo, já que trata de informações difíceis de verificação e controle, podendo a TFV terminar não representando um incremento na qualidade da Contabilidade no contexto de um sistema de governança fraco.

Bayou, Reinstein e Williams (2011) lembram que grandes escândalos como os relacionados à Enron, Global Crossing, WorldCom, Tyco e Arthur Andersen estão direta ou indiretamente ligados a uma Contabilidade falsa, enganosa ou não aderente à verdade. Diante do fato de ser função social da Contabilidade e dos seus profissionais a prestação de informação verdadeira, a TFV seria então um resultado da própria ética da profissão.

O estudo de Kosmala (2005) traz um paradigma para a realidade brasileira, já que objetivou avaliar a percepção dos profissionais poloneses em relação à TFV imposta pela União Europeia, retratando a dificuldade de recepção do preceito na cultura profissional da Polônia, fundamentada em um sistema historicamente baseado em regras, por gerar reservas nos profissionais em relação à sustentação de um julgamento do que disposto diretamente pela regra.

Mas conforme Alexander e Eberhartinger (2009), que analisaram a força do contexto legal na aplicabilidade da TFV, em sistemas derivados da experiência romano-germânica, há exemplos de inserção expressa de princípios na legislação, como por exemplo o do anti-abuso, de forma a que sejam utilizados pelos tribunais e advogados para interpretação da lei de forma a salvaguardar a *rationes legis* bem como os princípios jurídicos básicos. Nesse estudo, foi avaliada a situação da Áustria, que previu na legislação contábil a TFV e recepcionou as regras da União Europeia, tendo a TFV uma posição superior à mera interpretação literal da norma contábil.

A compreensão do real significado da TFV foi objeto de estudo retratado por Dean e

Clarke (2005), Kirk (2006) e Alexander *et al.* (2018), que concluíram que ainda há divergência de compreensão da terminologia entre os grupos estudados e que a divergência decorre de diversos fatores, como culturais, legais, profissionais, regionais, o que revela a importância de uma tentativa de homogeneização da TFV.

Egan *et al.* (2020) apuraram que a prática da TFV era vista por gerentes e auditores internos australianos de forma diversa dos auditores externos, mas, no entanto, ao final concordavam que o atendimento da TFV podia ser representado por meio da conformidade com os padrões de contabilidade, o que corrobora, por exemplo, um dos pontos de crítica de Martins (2012, 2016) sobre a desconsideração da TFV frente ao conformismo com as regras ordinariamente dispostas.

Kettunen (2017) se aprofundou na acepção linguística das traduções do IFRS para outros países, ressaltando a importância do trabalho institucional de tradução para o alcance global do IFRS, lembrando, contudo, que a tradução é uma atividade contínua, baseada em negociação e equilíbrio de casos específicos e demandas dos membros dos comitês.

Em uma colocação que caminha *pari passu* com o tema desta pesquisa, com colocações que confirmam a teoria de Miguel Reale frente o conceito de dinamicidade dos fatos, valores e normas, Clarke (2006) apresentou a substituição de padrões contábeis, como ocorreu com a introdução do IFRS, como marco capaz de gerar uma verdadeira ruptura conceitual, onde conceitos prévios podem não mais corresponder à nova realidade, o que pode ser complementado pela colocação de Alexander e Jermakowicz (2006) que diferentes usuários interpretarão as normas contábeis de forma diferente agora e no futuro.

Assim, o que se observa é que o arcabouço teórico capturado pela revisão sistemática da TFV traz em geral uma conexão com o referencial teórico abordado na presente pesquisa, na medida em que fortalece conceitos anteriormente abordados e características intrínsecas da TFV e sua correlação com a regulação e com a discussão sobre normas baseadas em princípios e regras.

## **5.2 Demonstrações Contábeis das Locadoras referentes a 2019**

As demonstrações contábeis referentes ao exercício social encerrado no ano de 2019, retratam a postura das locadoras pesquisadas anteriormente ao julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF. Todas as locadoras analisadas classificaram os veículos adquiridos para locação como bens do ativo imobilizado e refletem a posição unânime das maiores empresas de auditoria, tendo as demonstrações contábeis da Localiza (2020a) sido auditadas pela Deloitte

Touche Tohmatsu Auditores Independentes; da UNIDAS (2020), pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; da Movida (2020a), pela KPMG Auditores Independentes; e da Maestro (2020), pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

Em relação à Localiza (2020a), a mensagem da administração enumera que a empresa possui como principais atividades o aluguel de carros, a gestão de frotas e a *franchising*, destacando dentro da atividade de aluguel, a venda de veículos para renovação de frota após 12 meses de uso, justificando ainda que para redução dos custos, cerca da metade dos veículos é vendida diretamente para o que denomina de consumidor final:

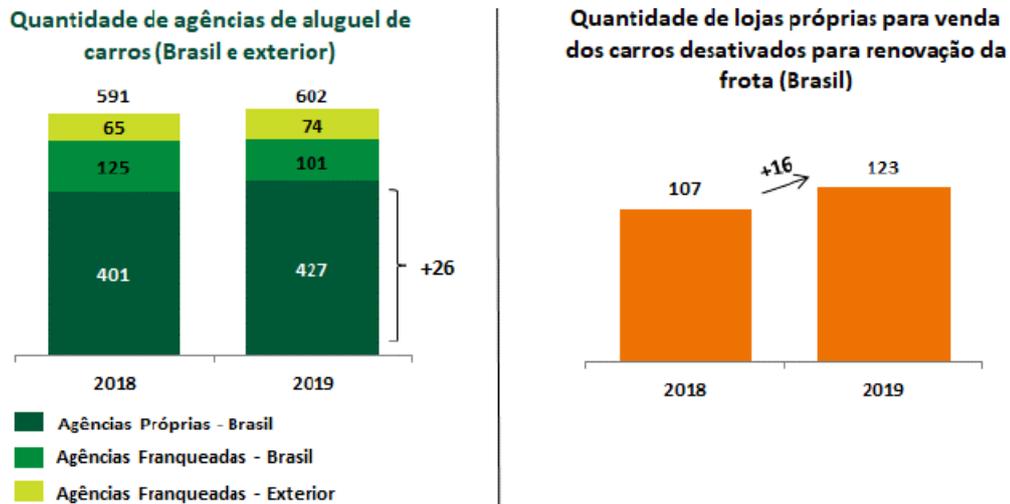
Aluguel de Carros: Divisão responsável pelo aluguel de carros, em agências localizadas em aeroportos e fora destes, e pela estipulação de seguro e administração de sinistros de carros para seguradoras. Os aluguéis são contratados por pessoas jurídicas e por pessoas físicas, e em alguns casos por meio de canais de distribuição. **Como resultado da necessidade de renovação da frota, a Localiza vende os carros depois de 12 meses de uso. Para reduzir os custos de intermediação na venda dos carros desativados, cerca de metade dos carros é vendida diretamente a consumidores finais.** Dessa forma, a Companhia maximiza o valor de recuperação desses ativos, reduzindo a depreciação dos carros e o investimento líquido para renovação da frota, uma vez que **a despesa de vendas da rede própria de lojas é inferior ao desconto requerido pelos revendedores**, além de evitar ser totalmente dependente de terceiros para realizar essas vendas.

Gestão de Frotas: Divisão responsável pela gestão de frotas para pessoas jurídicas, por meio da Localiza Fleet, Car Rental Systems e Localiza RP, por períodos de longo prazo, geralmente de 24 a 36 meses. A frota dessa divisão é adquirida após assinatura dos contratos, de acordo com as necessidades e solicitações dos seus clientes, sendo, portanto, mais diversificada em modelos e marcas. Os carros desativados, em média com 29 meses de uso, **são vendidos ao término dos contratos firmados, diretamente a consumidores finais ou a revendedores por meio de uma rede própria de pontos para venda** (LOCALIZA RENT A CAR, 2020a, p. 6). (grifei)

A posição da empresa quanto à venda dos veículos é de redução da depreciação, preferindo a venda direta ao consumidor final utilizando-se de lojas próprias à venda no atacado pelo fato de que os custos são menores que os descontos dados aos revendedores, reduzindo, ainda, a dependência da empresa para com esses terceiros.

Na designação de seus estabelecimentos, a Localiza utiliza o termo “agência” para se referir aos locais destinados à locação e “lojas” aos locais destinados à venda de seminovos, esclarecendo que em 31/12/2019, existiam 427 agências próprias e 123 lojas próprias, representando um crescimento frente ao ano de 2018, conforme demonstra a Figura 6:

Figura 6 – Quantidade de agências e lojas da Localiza em 31/12/2019

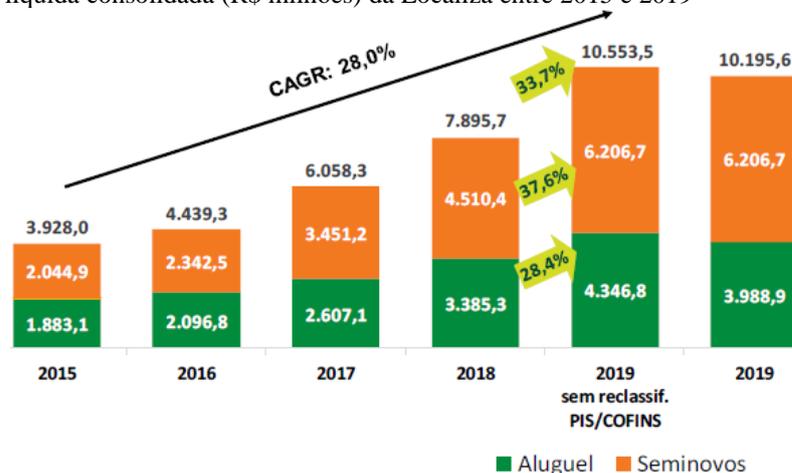


Fonte: Localiza (2020a, p. 7).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 6 apresenta dois gráficos em barras extraída das demonstrações contábeis da Localiza. O gráfico da esquerda apresenta a “quantidade de agências de aluguel de carros (Brasil e exterior)” para os anos de 2018 e 2019. O ano de 2018 apresenta 401 “agências próprias – Brasil”, 125 “agências franqueadas – Brasil” e 65 “agências franqueadas – exterior”, totalizando 591 agências. O ano de 2019 apresenta 427 “agências próprias – Brasil”, 101 “agências franqueadas – Brasil” e 75 “agências franqueadas – exterior”, totalizando 602 agências, destacando ainda o acréscimo de 26 agências próprias no Brasil. O gráfico da direita apresenta a “quantidade de lojas próprias para venda de carros desativados para renovação da frota (Brasil)” para os anos de 2018 e 2019. O ano de 2018 apresenta 107 lojas e o ano de 2019, 123 lojas, destacando-se o crescimento de 16 lojas.

Embora não diferencie a venda de seminovos como atividade diversa da locação de veículos e da gestão de frotas, a Localiza apresenta os resultados do período de forma a individualizar a venda de seminovos em cada uma dessas duas atividades, apresentando uma visão geral de que a venda dos seminovos importa efetivamente no resultado, conforme Figura 7. Explica ainda que a depreciação média dos veículos é calculada conforme a expectativa da empresa em relação ao preço futuro do veículo e os custos relacionados à venda.

Figura 7 – Receita líquida consolidada (R\$ milhões) da Localiza entre 2015 e 2019



Fonte: Localiza (2020a, p. 107).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 7 apresenta um gráfico em barras extraída das demonstrações contábeis da Localiza, representando a receita líquida em milhões consolidada da entidade entre 2015 e 2019. O ano de 2015 apresenta R\$ 1.883,1 referente a aluguel e R\$ 2.044,9 referente a seminovos, totalizando R\$ 3.928,0. O ano de 2016 apresenta R\$ 2.096,8 referente a aluguel e R\$ 2.342,5 referente a seminovos, totalizando R\$ 4.439,3. O ano de 2017 apresenta R\$ 2.607,1 referente a aluguel e R\$ 3.451,2 referente a seminovos, totalizando R\$ 6.058,3. O ano de 2018 apresenta 3.385,3 referente a aluguel e R\$ 4.510,4 referente a seminovos, totalizando R\$ 7.895,7. O ano de “2019 sem reclassificação do PIS/COFINS” apresenta R\$ 4.346,8 referente a aluguel, destacando-se um aumento de 28,4% frente ao ano anterior e R\$ 6.206,7 referente a seminovos, destacando-se um aumento de 37,6% frente ao ano anterior, totalizando R\$ 10.533,5, destacando-se um aumento de 33,7% frente ao ano anterior. O ano de 2019 apresenta R\$ 3.988,9 referente a aluguel e R\$ 6.206,7 referente a seminovos, totalizando R\$ 10.195,6.

Ao tratar da individualização do lucro líquido histórico, volta a Localiza a diferenciar as atividades de locação e venda, destacando, contudo, a habitualidade do prejuízo referente à venda de seminovos, conforme Figura 8.

Figura 8 – Lucro líquido (R\$ milhões) da Localiza aberto pelas atividades de aluguel e seminovos

Abaixo demonstramos a composição do lucro líquido aberto pelas atividades de aluguel e seminovos:

Atividades	2015	2016	2017*	2018	2019 sem IFRS 16	2019	4T18	4T19 sem IFRS 16	4T19
Aluguel de Carros + franchising	292,5	346,5	483,5	642,0	966,3	959,5	211,5	292,6	288,9
Gestão de frotas	285,7	325,8	351,0	401,4	486,7	489,8	106,9	127,5	128,2
Seminovos	(175,8)	(263,0)	(271,1)	(384,2)	(605,5)	(615,4)	(137,0)	(186,1)	(188,7)
Consolidado	402,4	409,3	563,4	659,2	847,5	833,9	181,4	234,0	228,4

Fonte: Localiza (2020a, p. 111).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 8 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Localiza apresentando as atividades de “aluguel de carros + franchising”, “gestão de frotas”, “seminovos e “consolidado” como indicadores no lado esquerdo e “2015”, “2016”, “2017”, “2018”, “2019 sem IFRS 16”, 2019, “4T18”, “4T19 sem IFRS 16” e “4T19” no lado superior. Para aluguel de carros + franchising, apresentou 292,5 para 2015, 346,5 para 2016, 483,5 para 2017, 642,0 para 2018, 966,3 para 2019 sem IFRS 16, 959,5 para 2019, 211,5 para 4T18, 292,6 para 4T19 sem IFRS 16 e 288,9 para 4T19. Para gestão de frotas, apresentou 285,7 para 2015, 325,8 para 2016, 251,0 para 2017, 401,4 para 2018, 486,7 para 2019 sem IFRS 16, 498,8 para 2019, 106,9 para 4T18, 127,5 para 4T19 sem IFRS 16 e 128,2 para 4T19. Para seminovos, apresentou (175,8) para 2015, (263,0) para 2016, (271,1) para 2017, (384,2) para 2018, (605,5) para 2019 sem IFRS 16, (615,4) para 2019, (137,0) para 4T18, (186,1) para 4T19 sem IFRS 16 e (188,7) para 4T19. Para consolidado, apresentou 402,4 para 2015, 409,3 para 2016, 563,4 para 2017, 659,2 para 2018, 847,5 para 2019 sem IFRS 16, 833,9 para 2019, 181,4 para 4T18, 234,0 para 4T19 sem IFRS 16 e 228,4 para 4T19.

Sobre a questão relacionada à incidência de ICMS na venda dos seminovos, há expressa menção quanto à posição da empresa de não provisionar os respectivos valores envolvidos sob a justificativa de que a venda de bens do ativo imobilizado adquiridos para locação e posterior destinação para venda não representa circulação de mercadoria:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”)

A Localiza e a Localiza Fleet possuem processos relativos ao ICMS, não provisionados, sendo os mais relevantes os que se referem à exigência do imposto sobre a desincorporação de bens do seu ativo fixo (carros desativados da frota), o que se dá mediante alienação.

Em 7 de julho de 2006, foi editado pelo CONFAZ o Convênio 64, prevendo a

incidência de ICMS quando da alienação de carros em período inferior a 12 meses, contados das suas aquisições. Esse Convênio foi ratificado pelos Estados da Federação, exceto São Paulo, que editou a Decisão CAT nº 02/06, com a mesma regulamentação.

A Companhia argumenta que, além da regulamentação supracitada, em se tratando de **bens do ativo imobilizado adquiridos para utilização na atividade de locação, a alienação não configura circulação de mercadoria e, portanto, está fora do campo de incidência do ICMS.**

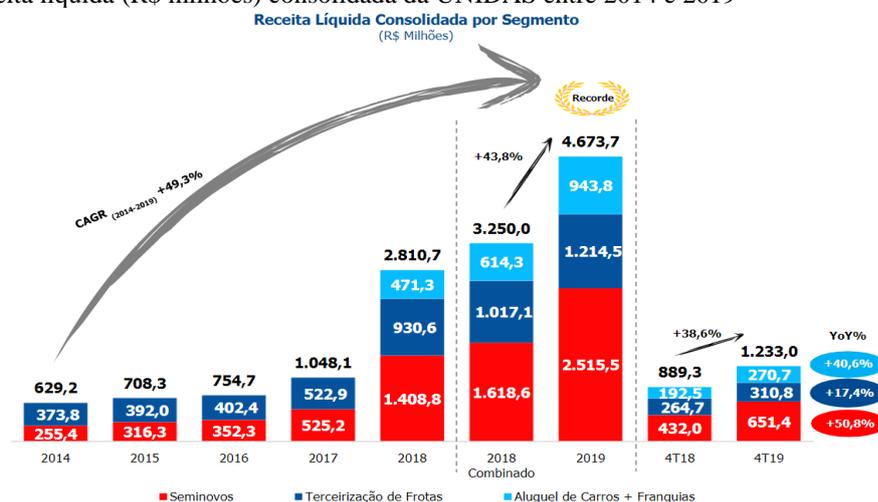
Além disso, considerando a regulamentação do Convênio nº 64/06 e Decisão CAT nº 02/06, também estão em discussão os cálculos das atuações, em decorrência da desconsideração do direito ao crédito do imposto pago na aquisição dos bens, conforme previsto naquela regulamentação (LOCALIZA RENT A CAR, 2020a, p. 68). (grifei)

Em relação à UNIDAS, observa-se um posicionamento diferente do mantido pela Localiza, sendo a venda de seminovos uma atividade individualizada da locadora, que as resume da seguinte forma: Aluguel e Franquias, Terceirização de Frotas e Seminovos, destacando-se da mensagem da administração a informação de celebração do resultado do segmento de seminovos no ano de 2019 diante da “assertividade da nossa estratégia para o crescimento das vendas de Seminovos no varejo” (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2020, p. 2).

A justificativa da existência do segmento de seminovos, contudo, coincide com o da Localiza, que é a necessidade de renovação da frota, além de também reconhecer a UNIDAS a existência de garantia de 90 dias contra falhas em razão da aplicação da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2021b).

A Figura 9 demonstra a receita líquida consolidada da UNIDAS a partir de 2014, demonstrando um crescimento histórico da atividade de seminovos frente às demais, tornando-se a maior receita da UNIDAS a partir do ano de 2017.

Figura 9 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da UNIDAS entre 2014 e 2019



Fonte: Companhia de Locação das Américas (2020, p. 12).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 9 apresenta um gráfico em barras extraída das demonstrações contábeis da UNIDAS, representando a receita líquida em milhões consolidada da UNIDAS entre 2014 e 2019. O ano de 2014 apresenta 255,4 referente a seminovos e 378,8 referente a terceirização de frotas, totalizando 629,2. O ano de 2015 apresenta 316,3 referente a seminovos e 392,0 referente a terceirização de frotas, totalizando 708,3. O ano de 2016 apresenta 352,3 referente a seminovos e 402,4 referente a terceirização de frotas, totalizando 754,7. O ano de 2017 apresenta 525,2 referente a seminovos e 522,9 referente a terceirização de frotas, totalizando 1.048,1. O ano de 2019 apresenta 1.408,8 referente a seminovos, 930,6 referente a terceirização de frotas e 471,3 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 2.810,7. O ano de “2018 combinado” apresenta 1.618,6 referente a seminovos, 1.017,1 referente a terceirização de frotas e 614,3 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 3.250,0. O ano de 2019 apresenta 2.515,5 referente a seminovos, 1.214,5 referente a terceirização de frotas e 943,8 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 4.673,7. A figura aponta um crescimento de “2018 combinado” para 2019 de 43,8% com a indicação de recorde. Há também a comparação do 4T18, com 432,0 referente a seminovos, 254,7 referente a terceirização de frotas e 192,5 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 889,3 frente ao 4T19, com 651,4 referente a seminovos, 310,8 referente a terceirização de frotas e 270,7 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 1.233,0, o que representa um crescimento de 38,6%.

A UNIDAS não deixa expresso se possui contingenciamento ou provisionamento relativo à discussão da incidência de ICMS sobre a venda dos seminovos, contudo, pode-se inferir da declaração de que “não há a incidência dos impostos PIS e COFINS sobre a venda de seminovos já que os mesmos são caracterizados como ativo imobilizado” como a razão da desconsideração da temática do ICMS (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2020, p. 67).

A Movida também expõe, na mensagem da administração, a importância da atividade de seminovos para a empresa, e assim como a UNIDAS, expressamente reconhece o segmento de seminovos como uma “linha de negócios”, destacando a assertividade “no atendimento ao cliente”, não deixando, contudo, de se referir à atividade como propósito de renovação da frota:

Nosso modelo de precificação e distribuição de Seminovos continua se fortalecendo a medida em que é autoalimentado com nosso histórico. Somos mais **assertivos no atendimento ao cliente**, refletindo a efetividade do plano de ação que traçamos no final de 2018 para **esta linha de negócios**. Crescemos 59% no volume de carros vendidos, superando os 57 mil no ano o que significou um giro adequado do ativo. Como consequência, atingimos o ponto de equilíbrio (break even) em Seminovos, com margem EBITDA chegando a 1% no quarto trimestre. Este mercado tem seus desafios estruturais e deve ser acompanhado constantemente, por isso, temos analisado de maneira mais regular a depreciação aplicada. Estamos certos de que manteremos níveis sustentáveis de rentabilidade, com ganhos operacionais e margens de segurança para a renovação de nossa frota de maneira saudável (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020a, p. 1) (grifei).

De forma clara, a Movida assume nas demonstrações contábeis a operação de venda dos seminovos com a instituição de marca própria distinta da marca de locação, expondo que a razão dos bons resultados das vendas decorre da estratégia adotada pela empresa para fortalecimento do segmento e melhor atratividade do mercado:

As operações da Movida são realizadas a partir de duas linhas de negócio–RAC e GTF –integradas pelo permanente processo de renovação de sua frota operacional, com a desmobilização de seu ativo e consequente venda desses veículos seminovos, por meio de pontos próprios, **principalmente sob a marca Seminovos Movida.**

(...)

Em 2019 foram vendidos 57.031 veículos Seminovos, como parte do processo de renovação da frota adquirida no ano anterior, com evolução no preço médio de venda de 2,9% versus 2018 e chegando a R\$ 38.831 em 2019. **Este crescimento tem por base o aumento da escala, a qualidade e variedade dos ativos, a evolução do varejo e o fortalecimento da marca “Seminovos Movida”** (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020, p. 5–7) (grifei).

Destaca-se, ainda, que os valores decorrentes das vendas de seminovos são classificados pela Movida como contas a receber de clientes:

As contas a receber de clientes correspondem aos valores a receber pelo aluguel de veículos, prestação de serviços de frotas e pela venda de veículos desmobilizados para renovação de frotas no curso normal das atividades da Movida. Se o prazo de recebimento é equivalente a um ano ou menos, as contas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante. (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020a, p. 42)

Outro indicativo relevante para a presente pesquisa se dá quando a Movida se coloca como destinatária de estudos realizados pela FENAUTO, cuja missão é “representar os agentes do comércio de veículos usados, estimulando o desenvolvimento do setor automotivo, através de ações transparentes e responsáveis, gerando confiança na cadeia de valor” (FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS REVENDADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 2021):

Sobre o mercado de Seminovos, de acordo com a FENAUTO (Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores), o ano de 2019 fechou com 14.592.691 veículos usados comercializados, 0,8% acima de 2018. As taxas de juros para financiamento de veículos continuam em queda, o que tende a fomentar o crescimento do mercado automobilístico para 2020. De acordo com Luiz Carlos Moraes, presidente da ANFAVEA, “A década de 2020 dá todos os sinais de que será a mais disruptiva na história do setor automotivo e da mobilidade” (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020a, p. 11).

Ao tratar dos provisionamentos, a Movida expõe que os temas tributários não envolvem, individualmente, valores relevantes, estando relacionados, dentre outras questões, “a autos de infração em que se discute cobrança indevida de débitos de ICMS e ISS” (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020a, p. 62).

A Maestro (2020) tem na operação de seminovos uma abordagem diferente das demais locadoras listadas na B3, uma vez que realizava a venda dos veículos até 2018 exclusivamente para revendedores, passando somente em 2019 a ter uma loja própria para venda no varejo.

A venda de veículos é feita através de parceria com nossa rede de mais de 1.000 lojistas o que nos permite fazer desativação rápida e eficiente, com baixa estrutura fixa e dentro dos parâmetros de precificação estabelecidos. Em 2019, também abrimos uma loja para vendas a varejo em Belo Horizonte com o objetivo de adicionar um canal de maior potencial de retorno.

Em dezembro do ano anterior, com a aquisição da Minas Real Vendas e Serviços Ltda. (“Locarcity”) adicionamos 1.014 veículos à frota total, além de diversificar geograficamente a nossa atuação comercial, inclusive para a venda de semi-novos (MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A., 2020, p. 2).

Assim como a UNIDAS e a Movida, a venda de seminovos gera resultado positivo para a Maestro, o que difere do apontado pela Localiza, que destaca um histórico e relevante prejuízo no segmento.

A venda de veículos continuou cumprindo os objetivos de vendas em valores iguais ou acima dos valores residuais projetados, evidenciando a robustez do modelo de precificação adotado e mantendo a trajetória de sólidos resultados dos últimos períodos. Em 2019 os veículos foram vendidos a uma média de 105% do valor contábil de custo, patamar estável em relação a 2018 (MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A., 2020, p. 4).

A receita líquida da Maestro está representada na Figura 10 e o resultado da venda de seminovos na Figura 11.

Figura 10 – Receita líquida (R\$ milhares) consolidada da Maestro de 2018 e 2019

Descrição	Individual	Individual	Consolidado
	31/12/2019	31/12/2018	
Locação de veículos	60.531	47.235	47.882
Venda de veículos	37.016	19.417	19.620
	<b>97.547</b>	66.652	67.502
Impostos sobre serviços e vendas	(5.599)	(4.369)	(4.429)
	<b>91.948</b>	62.283	63.073

Fonte: Maestro (2020, p. 75).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 10 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Maestro, apresentando a informação da receita líquida em milhares de reais. Na parte superior da tabela, tem-se a “Descrição”, “31/12/2019”, “31/12/2018 individual” e “31/12/2018 consolidado”. Na parte esquerda, “locação de veículos”, “venda de veículos” e “impostos sobre serviços e vendas”. A locação de veículos apresentou o resultado de 60.531 para 31/12/2019, 47.235 para 31/12/2018 individual e 47.882 para 31/12/2018 consolidado. A venda de veículos apresentou o resultado de 37.016 para 31/12/2019, 19.417 para 31/12/2018 individual e 19.620 para 31/12/2018 consolidado. O somatório da locação de veículos e de venda de veículos 31/12/2019 foi de 97.547, para 31/12/2018 individual foi de 66.652 e de 31/12/2018 consolidado foi de 67.502. Os impostos sobre serviços e vendas apresentou o resultado de (5.599) em 31/12/2019, (4.369) em 31/12/2018 individual e (4.429) em 31/12/2018 consolidado. O somatório da locação de veículos, venda de veículos e impostos sobre serviços e vendas foi de 91.948 em 31/12/2019, 62.283 em 31/12/2018 individual e 63.073 em 31/12/2018 consolidado.

Figura 11 – Resultado (R\$ milhares) na venda de veículos da Maestro de 2016 a 2019

R\$mil	2016	2017	2018	2019
Receita	23.434	32.809	19.417	49.238
Custo dos veículos vendidos	23.945	32.272	18.564	46.380
Resultado	-511	537	853	2.858
Receita/Custo	98%	102%	105%	106%

Fonte: Maestro (2020, p. 7).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 11 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Maestro, apresentando a informação do resultado em milhares de reais na venda de veículos de 2016 a 2019. Na parte superior da tabela, tem-se “2016”, “2017”, “2018” e “2019”. Na parte da esquerda, “receita”, “custo dos veículos vendidos”, “resultado” e “receita/custo”. A Receita foi 23.434 em 2016, 32.809 em 2017, 19.417 em 2018 e 49.238 em 2019. O custo dos veículos vendidos foi 23.945 em 2016, 32.272 em 2017, 18.564 em 2018 e 46.380 em 2019. O resultado de foi -511 em 2016, 537 em 2017, 853 em 2018 e 2.858 em 2019. A relação receita/custo foi de 98% em 2016, 102% em 2017, 105% e, 2018 e 106% em 2019.

### 5.3 Posicionamento das Locadoras no Mercado de Revenda de Veículos

A presente seção traz uma análise descritiva de fatos relacionados à venda de seminovos constantes dos *websites* das locadoras estudadas.

A Localiza possui *website* exclusivo para tratar da venda de seminovos, podendo ser acessado pelo *link* <https://seminovos.localiza.com/>, sendo que na referida página é possível observar que a Localiza tem logomarca própria para a atividade de venda de seminovos e apresenta um *banner* inicial com algumas promoções e informações gerais sobre a atividade, seguida de um quadro com ofertas de alguns veículos que estão à venda.

Ao justificar a razão pela qual o consumidor deve adquirir os seus veículos, a Localiza informa que oferece os carros mais novos do mercado, aceita o carro do consumidor na troca pelo seminovo, facilita o financiamento, oferece garantia estendida e parcela diretamente o valor em até 10 vezes no cartão de crédito.

#### POR QUE COMPRAR CARROS SEMINOVOS NA LOCALIZA?

Vem ser feliz! Quer saber porque comprar um carro da Localiza Seminovos é uma escolha inteligente? Sabemos que quem busca um seminovo dá valor ao seu dinheiro e sabe que pode comprar um carro muito mais completo pagando um preço justo por ele. Fazer uma compra mais consciente é pensar sempre no melhor investimento. E um carro da Localiza Seminovos significa comprar melhor, porque:

CUIDAMOS dos nossos carros realizando todas as manutenções até entregá-lo para você

OFERECEMOS os carros mais novos do mercado com a menor quilometragem do Brasil

DESCOMPLICAMOS a troca do seu usado

CONDUZIMOS a aprovação rápida e atrativa no financiamento

FACILITAMOS sua escolha com a maior oferta de cores e modelos

PROTEGEMOS seu veículo com a garantia estendida

VIABILIZAMOS a entrada parcelada 10x sem juros no cartão (LOCALIZA RENT

A CAR, 2021a).

Para melhor visualização do posicionamento de *marketing* da Localiza na venda dos seminovos, foi realizada a inserção da expressão “localiza seminovos” no sistema de busca geral do Google, selecionando-se algumas ofertas ilustrativas, constantes das figuras 12, 13, 14 e 15.

Figura 12 – Ação de marketing da Localiza



Fonte: Localiza (2020b).

Figura 13 – Ação de marketing da Localiza



Fonte: Localiza (2017).

Figura 14 – Ação de marketing da Localiza



Fonte: Localiza (2021c).

Figura 15 – Ação de marketing da Localiza



Fonte: Localiza (2019).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 12 apresenta uma propaganda da Localiza com a imagem de diversos carros enfileirados e os seguintes dizeres: “Sabe quem tem as melhores opções?”; “a Localiza Seminovos. Venha logo escolher o seu!”.

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 13 apresenta uma propaganda da Localiza com a imagem

de um carro e os seguintes dizeres: “O seminovo com menor KM do Brasil”; “HB20 Comfort 2016 Completo a partir de R\$ 35.990”; “seu carro na troca”; “restante em até 10x sem juros”; “HB20 Comfort foto ilustrativa”; “consulte condições na loja”.

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 14 apresenta uma propaganda da Localiza com a imagem de um carro e os seguintes dizeres: “KA Sedan 2020” Aproveite para colocar seu sonho na direção certa”.

Descrição da Figura 15 para fins de acessibilidade: A figura apresenta uma propaganda da Localiza com os seguintes dizeres: “bônus de R\$ 1.000 na troca”; “só até 30/04. Aproveite!”.

Importante ainda a observação disposta no *blog* da Localiza Seminovos (<https://blogseminovos.localiza.com/garantia-de-carro-seminovo/>) em que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para fins de aplicação automática da garantia de 90 dias contra falhas no veículo vendido:

Como funciona a garantia legal?

O Código de Defesa do Consumidor diz que todos os produtos ou serviços adquiridos devem ter uma garantia contra falhas. Isso inclui carros novos, seminovos e usados. Para ficar por dentro, basta consultar o Art. 26 do CDC.

Comprando um carro na Localiza Seminovos, então, você já tem 90 dias de garantia contra defeitos em peças de motor e caixa do carro (LOCALIZA RENT A CAR, 2020d).

A Unidas Seminovos pode ser acessada por meio do *website* <https://seminovos.unidas.com.br/>, onde há uma sessão específica sobre as vantagens na aquisição dos seus veículos, dentre elas, a possibilidade de parcelamento no cartão de crédito em 10 vezes ou financiamento em 60 vezes e recebimento do usado como forma de pagamento do seminovo:

Vantagens dos Seminovos

Muito mais vantagens para você - Pagamento flexível e as principais financeiras do mercado para garantir a sua comodidade!

Mais de 100 lojas no Brasil - Perto de você tem sempre uma Unidas.

Garantia de procedência - A Unidas dispõe de carros de procedência verificada.

Quilometragem real - A quilometragem dos veículos é real e comprovada por testes confiáveis.

Super valorização do seu usado - Quer vender seu usado? A gente tem a melhor avaliação do seu carro!

Ótimas condições de pagamento - Condições diferenciadas de pagamento e parcelamento da entrada em até 10x sem juros no cartão de crédito.

Financiamento total - Financiamos o valor total do veículo e o parcelamento sem entrada pode ser feito em até 60x.

Seminovos de qualidade - Nossos carros passam por manutenção em oficinas credenciadas e seguem as revisões periódicas conforme orientação das montadoras (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2021a).

Para melhor visualização do posicionamento de *marketing* da UNIDAS na venda dos seminovos, foi realizada a inserção da expressão “unidas seminovos” no sistema de busca geral

do Google, selecionando-se algumas ofertas ilustrativas, constantes das Figuras 16 e 17.

Figura 16 – Ação de marketing da UNIDAS



Fonte: UNIDAS (2021e).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 16 apresenta uma propaganda da Unidas com a imagem de três carros e os seguintes dizeres: “troca com troca”; “seu usado como parte do pagamento”; “melhor avaliação do seu usado”; “seminovo perfeito e R\$ no bolso”; “delivery”; “compre o #seuseminovoperfeito e saia com dinheiro no bolso!”; “saiba mais”.

Figura 17 – Ação de marketing da UNIDAS



Fonte: (JORNAL TRIBUNA RIBEIRÃO, 2019).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 17 apresenta uma propaganda da UNIDAS com a imagem de dois carros e os seguintes dizeres: “a Unidas Seminovos chegou em Ribeirão Preto!”; “financie em até 60x”; “financie sem entrada”; “entrada em até 10x”; “IPVA 2019 grátis”; “apresente este encarte na loja e ganhe transferência grátis”; “agende um *test drive* e conheça nossa loja”; “Unidas seminovos” e o *website*, endereço e telefone de contato.

A Seminovos Moviada se apresenta também por meio do *website* próprio (<https://www.seminovosmoviada.com.br/>) em que logo na página inicial, destaca a oferta de atendimento diferenciado para os seus clientes:

A Seminovos Moviada é especializada em veículos seminovos, com pontos de venda espalhados pelas principais capitais do país. São mais de 60 lojas em todo o território

nacional, **oferecendo um atendimento diferenciado para proporcionar ao cliente a segurança e o auxílio necessários na hora de adquirir um veículo e fechar o melhor negócio!** (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2021a) (grifei).

Para melhor visualização do posicionamento de *marketing* da Movida na venda dos seminovos, foi realizada a inserção da expressão “movida seminovos” no sistema de busca geral do Google, selecionando-se algumas ofertas ilustrativas, constantes das Figuras 18 e 19.

Figura 18 – Ação de marketing da Movida

Fonte: Movida (2021d).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 18 apresenta uma propaganda da Movida com a imagem de um carro e os seguintes dizeres: “cheque bônus de R\$ 1.500 para todos os veículos”; “entrada em 12x no cartão de crédito”; “financiamento taxa de 0,89% em até 24 x Banco Itau”; “1 ano de garantia”; “Argo drive 1.0 6v flex 2020 R\$ 48.200,00”; e “seminovos movida”.

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 19 apresenta uma propaganda da Movida com a imagem de um carro e duas mulheres, uma simbolizando a mãe e outra a filha e os seguintes dizeres: “dia das mães com Seminovos Movida! O carrão que a sua mãe merece, como os melhores benefícios!”; “HB20S Vision 1.0 Flex 12v mec. – 2020 R\$ 59.700,00 ou entrada em até 12x no cartão + 24x R\$ 1.311,00”; “taxa 0,89%”; “garantia de 1 ano”; “seu carro delivery”; “seminovos Movida”; e o telefone de contato.

Figura 19 – Ação de marketing da Movida

Fonte: Movida (2021c).

Por fim, a Maestro não apresenta *website* próprio do segmento de seminovos, sendo uma extensão do seu *website* único (<https://maestrofrotas.com.br/banners/seminovos/>), no entanto, em mais de uma tentativa de acesso, este se apresentou sem conteúdo, o que corrobora com os dados encontrados nas demonstrações contábeis de que a atividade de venda direta ao consumidor final ainda é inicial. O mesmo resultado se repete quando da busca por “maestro seminovos” no sistema de busca Google, não havendo registro de ações de *marketing* para venda de seminovos.

#### 5.4 Julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF

Primeiramente, deve-se ressaltar que o STF tem entendimento sumulado (súmula não vinculante) desde o ano de 1969 (e ainda vigente) sobre o não cabimento de ICMS sobre venda ocasional de veículos e equipamentos quando não correlacionada com a atividade do vendedor, haja vista ser considerado inexistente o caráter mercantil da operação.

##### Súmula 541

O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre a venda ocasional de veículos e equipamentos usados, que não se insere na atividade profissional do vendedor, e não é realizada com o fim de lucro, sem caráter, pois, de comercialidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1969).

As súmulas dos tribunais decorrem de um processo de unificação de entendimentos no Poder Judiciário, influenciando a interpretação da ordem jurídica, mas, no entanto, não implica na estagnação dos processos cognitivos inerentes à dinamicidade do Direito e das relações sociais (NADER, 2013).

Outros julgados do STF demonstram a contumaz adoção do entendimento previsto na súmula 541, como nos seguintes casos: RE 194.300, AgR no AI 177.698, AgR no AI 299.000, AI 693.974, AgR no AI 668.674, AgR no AI 835.104, RE 182.721 e RE 183.988.

No entanto, foi recentemente julgado pelo STF (2020) o RE 1.025.986/PE, decorrente de ação judicial ajuizada pela Localiza no ano de 2007 em que questionava o critério estabelecido pelo Convênio ICMS 64/06 do CONFAZ (2006) para conceder isenção de ICMS apenas quando a venda do veículo ocorresse após o 12º mês de sua aquisição.

A justificativa da Localiza é que a isenção seria inócua, haja vista que os veículos adquiridos para locação seriam inegavelmente bens do ativo imobilizado ao qual seria incabível o ICMS e, por isso, travestido de isenção, o convênio teria terminado por criar nova hipótese de incidência do ICMS (venda antes de decorrido 12 meses da aquisição).

No tocante à classificação dos bens, os argumentos da Localiza constantes da petição inicial podem ser resumidos da seguinte forma:

- Os veículos são adquiridos diretamente das montadoras e ingressam na contabilidade como bens do ativo imobilizado;
- A venda de veículos ocorre após a vida útil econômica relativa ao negócio de locação, o que geralmente se dá após o prazo mínimo de 6 meses;
- A alienação ocorre para renovação da frota ou disponibilidade financeira para outros compromissos e não como atividade econômica;

- Não possui, no estatuto social e na Receita Federal, a atividade de venda de veículos;
- Os veículos são ativos de alto valor agregado, por isso a representatividade no faturamento;
- A renovação de frota pode ocorrer em períodos curtos, por exemplo, antes de 12 meses da aquisição, para que sejam ofertados veículos com baixa quilometragem aos clientes, permitindo maior qualidade e segurança e menores custos de manutenção;
- O que distingue o bem do ativo imobilizado da mercadoria é a sua destinação no momento de aquisição;
- Mesmo que vendidos os veículos com habitualidade, em grande volume e em pátio próprio, não descaracteriza a destinação inicial para utilização na atividade econômica de locação;
- A Lei Complementar 87/1996 (1996) estipula que aquele que adquirir bem para integrar o ativo imobilizado não pode se creditar do ICMS, devendo fazer o seu estorno, o que seria uma característica inerente ao ativo imobilizado;
- O Convênio 64/06 do Confaz modificou irregularmente o conceito de ativo imobilizado ao introduzir o marco temporal de 12 meses como definidor da natureza contábil do bem;

Para embasamento da ação, a Localiza contratou a emissão de pareceres por dois reconhecidos advogados tributaristas brasileiros: Paulo de Barros Carvalho e José Souto Maior Borges.

Em seu parecer, Carvalho (2005) discorre introdutoriamente sobre o sistema constitucional brasileiro, a discriminação das competências tributárias, as funções e limites das normas gerais de direito tributário, o fenômeno da incidência tributária e a regra matriz da incidência do ICMS, destacando o critério material vinculado à realização operações de circulação de mercadorias, expondo o conceito de mercadoria como sendo aquele bem móvel, corpóreo, especificamente vinculado quanto à sua destinação ao comércio, ressaltando, ainda, que por força do Art. 110, CTN (1966), a legislação tributária não pode interferir no conteúdo, alcance, conceitos e formas de instituto de direito privado, no caso, não poderia alterar o amplo e já difundido conceito de mercadoria.

Ao avaliar a atividade exercida pela Localiza, concluiu Carvalho (2005), que assim

como previsto no estatuto social, a atividade exercida é de locação, ingressando os veículos, portanto, como ativo imobilizado empregado ao exercício de sua atividade fim e justamente por isso, é a frota constantemente renovada com o propósito de proporcionar aos clientes veículos novos e em boa condição de uso, além de reduzir os custos de manutenção.

Nesse contexto, a Localiza seria consumidora final dos veículos, que não ingressariam com o propósito de comercialização. Destaca ainda que a locação do ativo imobilizado seria utilizada pela Contabilidade para identificar o grupamento de contas em que são registrados os recursos investidos em direitos relativos aos bens necessários à exploração do objeto social da empresa, voltados à manutenção da fonte produtora de receitas, diferentemente dos bens do ativo circulante, que seriam transformados em dinheiro durante o ciclo operacional, nele se esgotando.

Quanto à frequência da desincorporação dos bens do ativo imobilizado, ainda que se verifique uma habitualidade e relevante volume, Carvalho (2005) dispõe que tal característica não tem o condão de transformar os veículos em mercadorias. De forma simples e direta, a venda realizada pela Localiza seria de bens e não de mercadorias. A sua conclusão, portanto, é que os veículos da Localiza são comprados como consumidora final, com o objetivo exclusivo de atender à atividade de locação e integram, portanto, aos bens do ativo imobilizado, não podendo ser classificadas como mercadorias.

Em seu parecer, Borges (2006) inicia dispondo ser inerente à atividade da Localiza a aquisição de veículos a serem classificados em seu ativo imobilizado e que a troca da frota em curto espaço de tempo parte da necessidade de manutenção da sua qualidade em termos de conservação e funcionamento, não podendo, portanto, ser essa condição desconsiderada da avaliação do caso. Realizar a alienação desses veículos após determinado período de uso não seria uma opção das empresas, mas verdadeira obrigação.

Na sistemática contábil, aponta que a classificação no ativo imobilizado é registrada pelo custo de aquisição (valor histórico), aplicando-se a taxa de depreciação de 20% a.a., apropriando, dessa forma, as despesas de depreciação. Quando vendido, a Localiza baixa o ativo imobilizado pelo valor residual do veículo (custo histórico menos depreciação acumulada), lançando como receita não operacional (BORGES, 2006).

Assim como Carvalho (2005), Borges (2006) também traz o fator da destinação como o ponto chave de definição da natureza do bem: ativo imobilizado, quando destinado apenas a viabilizar as atividades empresariais; ou mercadoria, quando destinada originalmente à comercialização. Para ele, a comercialização de veículos por uma concessionária é um fim em si mesmo, enquanto para a Localiza, a alienação é simplesmente um meio instrumental

necessário para renovação de sua frota colocada para locação e não será a maior ou menor habitualidade e volume de alienação dos bens do ativo imobilizado que descaracterizará as simples saídas em operações de circulação de mercadorias.

A petição inicial da Localiza continha um pedido de urgência para que fossem suspensas as cobranças de ICMS até que se ultimasse o julgamento da demanda. Assim, ao avaliar o caso (de forma sumária), o juízo de primeiro grau de jurisdição entendeu que a discussão sobre os conceitos jurídico e econômico de mercadoria não poderia se dar pelo fato de haver maior ou menor volume de vendas, devendo ser suspensa qualquer cobrança em face da Localiza antes que se chegasse a uma conclusão sobre o caso. Segue o teor da decisão liminar:

LOCALIZA RENT A CAR S/A, por seus advogados, impetra o presente mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de medida liminar contra o GERENTE DA GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, dizendo, em resumo que, tendo como objeto social a locação de veículos autopropulsados, adquire esses bens diretamente de fabricantes, passando tais bens a compor o seu ativo fixo e, após um período de não menos que seis meses de vida útil econômica determinada por fatores mercadológicos, são desincorporados mediante alienação a terceiros e substituídos por veículos novos, de modo a manter um nível de qualidade na atividade-fim.

[...]

**Colaciona pareceres de juristas de nomeada acerca do tema e no sentido de que a saída de bens do ativo imobilizado, a exemplo da venda de veículos utilizados na atividade-fim por locadora de veículos, não constitui fato gerador do ICMS, já que não corresponde a operação de circulação de mercadorias**, ainda que se verifique com habitualidade e em grande volume. Aduz que a renovação da frota tem o propósito de reduzir o custo financeiro das operações relacionadas com a atividade-fim e de outras estratégias de gestão, porquanto o veículo destinado à locação tem uso intensivo e atinge quilometragem/mês três vezes maior do que a média observada para veículo particular.

[...]

A questão aqui agitada encerra abordagens sobre múltiplos fundamentos, como os **conceitos jurídico e econômico de mercadoria**, a eficácia do Convênio Confaz 64/2006 e do Decreto 29.31/2006 ante a limitação do poder de tributar inserto na Constituição Federal, merecendo destaque o motivo tomado como determinante para a edição do convênio, expedido com o seguinte teor:

[...]

Numa análise inicial é possível aferir quão insuficiente o fundamento considerado pelas autoridades fazendárias para celebrarem o convênio – a grande frequência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, locação de veículos e arrendamento mercantil – com o pretexto de dar vigência extraterritorial à legislação estadual e de cooperar na fiscalização dos tributos e na permutação de informações, como preveem os arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional – CTN. Não me parece nesse momento processual que a maior ou menor frequência com que seja realizada conduza a segura conclusão de que a venda de ativo fixo corresponda juridicamente à hipótese de incidência do ICMS, isto é, configure só por isso a operação de circulação de mercadoria (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 199–200) (grifei).

O Estado de Pernambuco, por sua vez, contrapôs-se à Localiza com os seguintes argumentos, em resumo:

- A Localiza teria dois objetivos principais: o primeiro como locadora e o segundo como revendedora;
- Possui filial com atividade exclusiva de venda de veículos;
- Os pontos de venda possuem denominação específica de “Seminovos Localiza”;
- Faz venda direta a consumidor final desde o ano de 1991;
- Adquire os veículos novos com o objetivo de revender em curto prazo;
- Possui parceria com financeiras para oferta de crédito aos compradores;
- Permite que os compradores paguem parte do preço com outros veículos;
- Porta-se como revendedora de veículos;
- Possui canal de vendas na internet;
- Aceita que os compradores encomendem veículos conforme algumas características para quando surgir algum à venda;
- A venda de veículos representa mais da metade da receita líquida anual;
- Segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal, a atividade principal do estabelecimento é a que tem maior representação da função social da entidade;

O Ministério Público Estadual de Pernambuco, instado a se manifestar sobre o caso, emitiu parecer com posição contrária à Localiza, fundamentado em pontos eminentemente jurídicos, esclarecendo, contudo, que a situação não se resolveria pelo campo da interpretação da natureza do bem, já que a desincorporação do ativo imobilizado, em sua visão, seria uma operação reconhecidamente fora das hipóteses de incidência do ICMS.

Em primeiro grau de jurisdição, após avaliar os argumentos das partes e do Ministério Público, foi proferida sentença favorável à Localiza, fundamentada, dentre outras questões, no fato de que o proveito econômico alcançado pela Localiza na venda dos veículos, ainda que similar ao resultado da mesma operação de caráter mercantil, não teria o condão de alterar a natureza veículos de ativo imobilizado para mercadoria, conforme se observa do trecho abaixo da sentença:

Pois bem, na própria instituição do ICMS estão inseridos os elementos "operações", "circulação" e "mercadorias" donde se inferem os conceitos ou significados, sendo certo que mercadoria é sempre objeto de atividade mercantil, a despeito da operação in natura, e sua circulação compreende ora a transferência física e jurídica, ora apenas a transferência jurídica da titularidade. Daí porque **a distinção entre bem e mercadoria, de sorte que, transportando-se essa ideia para o tema da incidência tributária do ICMS, de grande valia será aquilatar o que seja um e outro, senão**

**vejamos:**

[...]

Por outro lado, não se pode creditar ao proveito econômico alcançado nas operações realizadas pela impetrante com a alienação de bens de seu ativo fixo, ainda que assemelhado a resultado obtido em atividade mercantil, por si só, fundadas razões para tê-las como operações de circulação de mercadorias a atrair a incidência do ICMS como previsto no art. 155, II, da Constituição Federal. A prevalecer a interpretação, estar-se-á praticando industriamento quanto a fato gerador.

É inafastável que a habitualidade faz parte da própria natureza da atividade mercantil, assim como o intuito comercial, a caracterizar o contribuinte do ICMS como qualquer pessoa física ou jurídica que, em tais circunstâncias, realize operações de circulação de mercadorias (art. 4º da Lei Complementar nº 87/96). Logo, quem não se enquadre nesse perfil não pode ser considerado contribuinte do imposto, a exemplo das locadoras de veículos automotores, a menos que lei específica assim defina (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 480–481) (grifei).

Diante da sentença, o Estado de Pernambuco apresentou recurso de apelação, levando o caso a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Ministério Público Estadual em segunda instância, em um aceno à TFV, entendeu que diante das provas carreadas aos autos, ou seja, especificamente no caso da Localiza, a desincorporação dos bens do ativo imobilizado passou a ser um verdadeiro negócio, e rentável, demonstrando um desvirtuamento da atividade fim original.

De sorte que, a desincorporação de bens do ativo fixo em tais moldes tornou-se um negócio rentável para as sociedades comerciais do ramo de locação de veículos autopropulsados, cuja frequência e volume chamaram a atenção das revendas de automóveis semi-novos, bem como das autoridades fazendárias [...]

**No caso em apreço o desvirtuamento da atividade-fim da impetrante restou por demais demonstrado nos documentos e ilustrações de fls. 362/450, figurando a mesma também como revenda de veículos semi-novos** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 560) (grifei).

O Tribunal de Justiça, também valendo-se da TFV, revisou a sentença após intenso debate entre os desembargadores e declarou expressamente que a simples dicotomia entre ativo imobilizado e mercadoria e a classificação conferida pela Localiza eram insuficientes para definição da natureza dos veículos colocados à venda no formato em que estava sendo alegado por cada uma das partes (Localiza e Estado de Pernambuco), sendo crucial a verificação da característica de cada operação no caso concreto, se presente ou não o caráter mercantil, portanto, imprescindível a verificação da essência (condições da operação) ao invés simplesmente atender à forma (classificação usual do ativo).

Nas discussões da sessão de julgamento, ao solicitar a suspensão inicial do julgamento, o Desembargador Bandeira de Mello levantou a seguinte questão:

(...) ao meu ver representam uma matéria interessante até de alta indagação jurídica,

que é verificar se no contexto das locadoras de veículos que adquirem automóveis em grande quantidade, e por força de sua própria atividade de locação os revendem, não no sentido de que tenham em tese a venda como atividade precípua, mas a atividade de locação para manutenção da qualidade ressaltada pelas próprias locadoras implica na venda, relativamente rápida do bem, ou seja, circulação relativamente rápida do bem, se isso, se nesse segundo momento o veículo é ativo fixo ou é mercadoria. (...) tenho necessidade de desenvolver maiores estudos sobre a caracterização desses bens se como ativo fixo ou se como mercadoria a partir do momento de seu esgotamento como meio de prestação de serviço, sobremodo porque incontroverso de que a Localiza mantém unidades, Localiza Seminovos, que vendem carros, e nesse particular, nesse específico particular, se assemelhando às revendedoras de automóveis não novos, mas usados (...) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 583) (grifei).

Retomado o julgamento, em um placar de 2 a 1, prevaleceu o entendimento de que o contexto da revenda de veículos pela Localiza não autorizaria a aplicação generalizada da regra de que a venda de bens do ativo imobilizado não implicaria em hipótese de incidência de ICMS por não se enquadrarem no conceito de mercadoria, devendo ser observado o caso concreto para real compreensão da operação.

A ementa do julgamento foi definida da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS POR PARTE DE LOCADORA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO ATO DE VENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA ESTABELEECER, EM ABSTRATO, A INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS EM CASOS QUE TAIS. AFASTAMENTO, CONTUDO, DAS EXIGÊNCIAS PROCEDIMENTAIS QUE CONFIGUREM MEIO OBLÍQUO DE COBRANÇA DE IMPOSTO.

1. **A tese central da impetração é a de que as vendas de veículos usados realizadas pela impetrante (locadora de automóveis) consubstanciam alienação de ativo fixo e não de mercadorias**, pelo que tais vendas não se sujeitariam à tributação pelo ICMS, daí exurgindo a ilegitimidade da exigência desse tributo sobre as vendas de veículos adquiridos pelas locadoras há menos de um ano.
2. A dicotomia conceitual entre bens do ativo fixo, de um lado, e bens que corporifiquem mercadoria, de outro, não é suficiente para definir, sobretudo em sede mandamental, se as vendas de veículos usados por parte de locadoras está, ou não, sujeita à incidência de ICMS.
3. **Com efeito, os bens integrados ao ativo fixo da empresa, por definição não constituem mercadorias**. Porém, isto significa apenas que, enquanto integrados ao ativo fixo (ou seja, enquanto destinados ao ativo fixo) tais bens não hão de ser considerados mercadorias (estas destinadas à circulação).
4. É certo que, via de regra, a venda de bens oriundos do ativo fixo não configura operação de circulação de mercadorias.
5. **Essa regra, contudo, deriva não da circunstância de que tais bens tenham integrado ou sejam oriundos do ativo fixo, e sim da circunstância de não terem eles a destinação mercantil que subjaz inerente ao conceito de mercadoria**.
6. Via de consequência, se o bem em tela, apesar de oriundo do ativo imobilizado, receber, no ato de alienação, uma destinação mercantil, passará a constituir mercadoria (e como tal suscetível de ser objeto de operação de circulação tributável pelo ICMS, na forma da regra geral, a exemplo de qualquer bem que, naturalmente vocacionado à circulação, venha a ser reinserido na circulação depois de período fora do comércio, inclusive, por exemplo, em decorrência de integração ao ativo fixo).
7. Ou seja, não é absoluta a premissa posta pela impetrante, segundo a qual os veículos que aliena, por serem oriundos do seu ativo fixo, seriam insuscetíveis de corporificar

mercadorias.

**8. É preciso verificar se, no ato concreto de suas alienações, esses bens, conquanto oriundos do ativo fixo, têm, ou não, as características próprias às mercadorias.**

9. Essa percepção já é só por si suficiente para afastar a pretensão mandamental em foco, na abrangência deferida pela sentença de primeiro grau, a qual reconheceu "em prol da impetrante o direito de não-incidência do ICMS nas operações que realizar para alienação de veículos integrantes de seu ativo fixo".

10. Isso porque revela-se inviável afirmar a existência ou a inexistência de fato gerador do ICMS (quando o substrato fático for a venda de veículo usado por parte de empresa locadora de automóveis), exclusivamente com base na classificação contábil conferida aos veículos por ocasião da operação de entrada, sem examinar os aspectos factuais da subsequente operação de venda, à luz do modus operandi adotado pela empresa locadora/vendedora.

11. Aliás, à vista dos elementos de prova coligidos nestes autos, tem-se que, aparentemente, a venda de veículos usados por parte da impetrante **é realizada não apenas com habitualidade mas também com profissionalidade específica (com estabelecimentos próprios**, distintos dos utilizados para locação, e com estruturas funcionais especializadas), isto como etapa inerente às suas atividades empresariais globais (ou seja, como elemento da empresa), muito embora essa etapa seja, em princípio, sempre subsequente à etapa constituída pelo uso do veículo para locação.

12. Nesse panorama, considerando que a classificação contábil de origem não é suficiente para afastar, em termos absolutos, a hipótese de a venda do veículo usado configurar, in concreto, operação mercantil, e sendo certo que a prova dos autos permite vislumbrar, exatamente ao revés, a presença de características mercantis nas alienações em foco, infere-se que a impetrante carece de direito líquido e certo à pretendida declaração, em abstrato, de que não incide ICMS na alienação de seus veículos usados.

(...) (TJ-PE - APL: 203857420078170001 PE 0020385-74.2007.8.17.0001, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 10/02/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 70/2011) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 596–597) (grifei).

Inconformada, a Localiza apresentou Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e RE para o STF. Não tendo sido aceito o Recurso Especial ante à ausência de preenchimento de requisitos recursais, o processo chegou ao STF em 2015, tendo sido recebido sob o manto da repercussão geral, ou seja, sob o reconhecimento da existência de matéria econômica, política, social ou jurídica de relevância tal que influenciaria na relação além das partes processuais, atingindo uma generalidade mais ampla (BRASIL, 2015, sec. 1.035).

No STF, a Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE), entidade representativa do setor de distribuição de veículos no Brasil (concessionárias), em razão da relevância do tema, habilitou-se no processo na condição de *amicus curiae*, ou, como expõe Montenegro Filho (2019), amigo da corte, para atuação em benefício da jurisdição para o fim de auxiliar o julgador na solução do conflito de interesses das partes.

A FENABRAVE expôs que algumas locadoras possuem inúmeras lojas para vendas de veículos com pouco uso e sem incidência de ICMS, impondo uma distorção no mercado automobilístico, já que têm tratamento diferenciado em comparação com as concessionárias de

veículos, mesmo que, na prática, estejam essas locadoras em posição semelhante de venda de veículos. Em razão disso, defendeu que especificamente sobre o convênio em questão, a venda de veículos em curto espaço de tempo (antes de 12 meses da aquisição), seria condição suficiente para demonstrar o caráter mercantil da operação, devendo os veículos serem tratados como mercadoria. Segue trecho de sua manifestação:

**21. Apesar de todos os veículos em operação das locadoras serem classificados contabilmente como ativo imobilizado, a revenda passou a ser uma atividade comercial, pois, na maioria das vezes, não possui as características de um mero escoamento de ativo depreciado para fins de renovação, mas sim de atividade paralela a locação e possivelmente até mais rentável do que esta.**

(...)

23. Bem por isso, a atividade comercial de revenda de seminovos é hoje um dos principais pilares microeconômicos do setor das locadoras de veículos, que, se aproveitando da “brecha” legislativa que lhe concede o privilégio de não se submeter à tributação pelo ICMS, concorrem de forma desigual com as pessoas jurídicas que se dedicam à revenda e distribuição de automóveis.

24. Em termos de justiça fiscal ou do ponto de vista concorrencial, inexistente qualquer justificativa para que as empresas do setor de locação de veículos recebam tratamento privilegiado na atividade de venda de mercadorias, simplesmente porque travestem tal atividade como venda de ativo imobilizado.

25. Em verdade, a compra de grandes quantidades de ativos e sua revenda concomitante, após diminuta e efêmera utilização, configura atividade de revenda e distribuição (não oficial) de veículos, a exemplo daquela realizada pelas distribuidoras e concessionárias de veículos novos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1038–1039) (grifei).

A FENABRAVE constrói ainda o seu raciocínio a partir do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operações Descontinuadas (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b), defendido pela Localiza, que ao revés, também prevê a classificação como ativo não circulante de forma subsidiária, caso não esteja preenchido ao menos um dos critérios para classificação como ativo circulante, como a expectativa de realização, venda ou consumo no curso normal do ciclo operacional da entidade; a manutenção essencialmente com o propósito de ser negociado; a expectativa de realização no período de até 12 meses do balanço patrimonial; ou que basicamente represente caixa ou equivalente de caixa.

Com isso, ao avaliar o requisito da venda no curso normal do ciclo operacional da entidade, aponta a FENABRAVE que mesmo que o objeto social da Localiza não contemple a venda de veículos, deverá haver (re)classificação como mercadoria sempre que a venda dos veículos faça parte do curso normal ou habitual dos negócios, “por todas as circunstâncias que imponham ao empresário a necessidade de recorrer a essa operação” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1291).

38. Considerando as novas regras contábeis expostas acima, principalmente o caráter subsidiário da classificação no “ativo não-circulante”, cumpre sumarmos as condições que devem ser verificadas para que um veículo adquirido por uma empresa locadora e inicialmente (e legitimamente) destinada ao seu ativo imobilizado perca essa condição:

- Venda em um prazo inferior a doze meses após o fechamento do balanço imediatamente posterior à aquisição, situação em que se aplica o item (c) da definição de “ativo circulante” contida no Apêndice “A” do Pronunciamento CPC 31, que trata do “ativo não circulante mantido para venda”;
- Se o valor contábil do veículo vier a ser recuperado principalmente por meio de sua venda, e não através de receitas de locação, e havendo sua efetiva colocação à venda e realização de esforços para efetivá-la, o veículo passa a ser classificado como um “ativo não circulante mantido para venda”, nos termos dos itens 6, 7 e 8, do Pronunciamento CPC 31, que trata desta classificação, e não mais como “ativo imobilizado”; e
- Ocorrência de vendas por imposição do curso normal dos negócios (habitualidade), ainda que não exista previsão da operação no objeto social da empresa, circunstância em que se aplica o item 6, (a), do Pronunciamento CPC 16, que trata de estoques (um ativo imobilizado só pode ser reclassificado para a condição de estoque se antes se verificarem as condições para classificação como “ativo não circulante mantido para venda”).

(...)

75. Desta maneira, ante todo o exposto acima, **evidente que a periódica compra de grandes quantias de ativos para sua revenda após determinada data não possui nada de “ativo imobilizado”, mas trata-se do giro normal de uma atividade de revenda e distribuição não oficial (disfarçada)**, o que, além de tornar a operação mais atrativa de forma totalmente anti-isonômica, viola flagrantemente o princípio da livre concorrência, o que chama o improvimento do Recurso Extraordinário interposto pela empresa, com a decretação de constitucionalidade da exigência do ICMS no caso concreto e definição do Tema, para viabilizar a incidência do imposto Estadual e tais operações, em todo território nacional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1292–1301) (grifei).

Também se habilitou como *amicus curiae* a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV), buscando contrapor a posição da FENABRAVE. Nesse sentido, destaca a ANAV que a venda dos veículos contabilizados como ativo imobilizado seria mera externalidade decorrente da atividade de locação, justificando que o que torna um bem em mercadoria é a sua destinação, ou seja, a aquisição com finalidade específica de revenda. E, ainda, que os veículos estariam sujeitos à depreciação acelerada; que os padrões de mercado exigem que a renovação da frota seja constante para colocação de veículos com qualidade e segurança à disposição do mercado consumidor, reduzindo os custos de manutenção; que a atividade de locação é a única responsável pelos resultados operacionais; e que a venda de veículos também decorreria da sazonalidade do setor.

40. Ocorre que a amplitude do conceito de ativo imobilizado é dada pela Lei n.º 6.404/76 que, em seu artigo 179, inciso IV, dispõe:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: (...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;” (destaques acrescidos)

41. O “ativo imobilizado”, segundo o referido conceito do direito privado, refere-se aos bens necessários à exploração do objeto social da empresa. No caso das empresas locadoras de veículos, considerando que a atividade fim consiste justamente na locação de veículos automotores tais bens só podem ser enquadrados nesta categoria. (...)

47. **Portanto, trata-se de bens utilizados pela própria Empresa em sua atividade fim (locação), e que, após algum tempo, em virtude do desgaste sofrido, devem ser substituídos por veículos novos.** Considerando que os veículos são adquiridos junto às montadoras para integrar a frota disponível para locação, sua atividade fim, é evidente que a futura comercialização depreciada de tais veículos, em nada configura precípuo intuito comercial.

48. Poder-se-ia contra argumentar (como, de fato, o fez o Estado de Pernambuco e sinaliza a FENABRAVE em sua manifestação) que haveria venda de tais veículos com habitualidade, caracterizando-se, assim, a atividade mercantil.

49. Ocorre que a habitualidade só poderia ser empregada como um elemento para se identificar o contribuinte quando há “habitualidade” em “operações de circulação de mercadorias”. Vale dizer, uma prática econômica voltada, especialmente, para a atividade de revenda de mercadorias, como um fim em si mesmo.

50. **Nessa linha, por não estarmos tratando de “circulação de mercadorias”, mas de “venda de ativos” como mera decorrência da atividade fim de locação, não cabe atribuir às referidas vendas um suposto caráter mercantil** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1092–1094) (grifei).

Para melhor embasamento de sua posição, a ANAV contratou a emissão de parecer dos Professores Eliseu Martins e Vinícius Aversari Martins e um segundo parecer pelos Professores Daniel Sarmento, Ademar Borges e Carlos Alexandre de Azevedo Campos.

Martins e Martins (2019) argumentam que o raciocínio de que as frotas de veículos das locadoras devem ser reconhecidas contabilmente como estoques é equivocada, visto que devem ser inicialmente registradas como ativo imobilizado e, quando postos os veículos à venda, reclassificados em ativos não circulantes classificados como mantidos para venda de forma a não alterar a essência de ativo não circulante.

Assim, iniciam Martins e Martins (2019) estabelecendo a premissa de que na Contabilidade, a classificação dos ativos se dá em razão da sua destinação quando da aquisição, destacando que o termo “objeto” previsto no art. 183, II, da Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976a) deve ser interpretado como objetivo, daí, somente se destinado ao comércio ou à utilização no processo de fabricação de ativos destinados ao comércio, seria classificado como estoque, o que também estaria previsto no Pronunciamento Técnico CPC 16 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009c). Nesse sentido, esclarecem que nenhuma frota de aluguel é adquirida com o objetivo de ser vendida, embora a venda seja quase que obrigatória e seja parte natural do negócio de locação de veículos.

Portanto, o que define contabilmente o que são Estoques é a natureza do ativo quando da sua aquisição, e não o prazo esperado para ser realizado. O aspecto da natureza quando da aquisição é fundamental para o caso concreto, pois todos os veículos das frotas de aluguel são adquiridos com a finalidade objetiva de serem alugados, de serem

utilizados na atividade de aluguel. Nenhuma frota de veículos para aluguel é adquirida para ser vendida. A venda é praticamente obrigatória, porém faz parte do negócio de locação de veículos. Não é uma atividade econômica autônoma, individual para as locadoras. Portanto, está muito claro que no momento em que os veículos das frotas de aluguel são adquiridos, não podem ser classificados como Estoques (MARTINS; MARTINS, 2019, p. 1332).

Outra característica intrínseca do estoque é o fato de ser contabilizado pelo custo de aquisição e não sofrer depreciação, sendo baixado integralmente contra o resultado no momento de venda, podendo ter o seu valor revisado, contudo, pelo processo de *impairment*, o que é diverso do processo de depreciação. A depreciação, para as locadoras, é um dos principais custos da atividade de locação, custo este que não se espera seja recuperado na venda, fazendo com que o valor depreciado seja igual ou próximo ao valor de venda (MARTINS; MARTINS, 2019).

Estabelecem ainda Martins e Martins (2019) que após a Lei 11.638/07 (BRASIL, 2007), os ativos imobilizados colocados à venda passaram a fazer parte da categoria de ativo não circulante classificado como mantido para venda, o que representaria mais adequadamente a posição econômica da empresa, indicando a colocação dos bens à venda, mas nunca a classificação como estoques.

Por fim, Martins e Martins (2019) realizaram a análise contábil das demonstrações contábeis e alguns documentos públicos da Localiza, Maestro, Movida e UNIDAS desde 2013 a 2018 para então expor que a prática contábil de classificação dos veículos como ativo imobilizado e posteriormente reclassificá-los para ativo não circulante mantido para venda é unânime nas amostras; as margens da atividade de venda de veículos depreciados são muito baixas quando comparadas com as margens de aluguel; as margens líquidas do negócio devem excluir as despesas de vendas, despesas comerciais, despesas com impostos e demais despesas relacionadas à atividade de venda dos seminovos, clareando a visão simplista que se deu no processo judicial de que a margem seria a diferença entre o valor de venda do veículo e o valor depreciado. Ainda, destacam que as demonstrações contábeis não geram fluxo de caixa livre, já que o caixa gerado é imediatamente consumido em reinvestimento.

Diante da análise realizada, assim concluem Martins e Martins (2019):

“É nossa opinião que:

- i) Conforme as normas contábeis legalmente adotadas pela CVM e CFC, as frotas de veículos para locação devem ser contabilizadas como Ativo Imobilizado, quando ingressam nas empresas, e nunca como estoques;
- ii) No momento em que os veículos param de ser locados e são destinados à venda, tais veículos são reclassificados do Ativo Imobilizado para a conta contábil específica dentro do grupo de Ativos Circulantes (nunca como estoques), aos moldes do que preconiza o tratamento contábil de Ativos Não Circulantes Classificados Como

Mantidos Para Venda;

iii) **Não há embasamento contábil consistente, nem legal, para que os veículos das empresas locadoras sejam classificados como estoques, nem quando em uso (sendo locados) e nem quando colocados para venda;**

iv) Todas as empresas locadoras de veículos com ações negociadas em bolsa de valores brasileira adotam a mesma prática contábil, conforme itens ii) e iii) anteriores;

v) A consideração de um ano para realização de ativos não é necessariamente critério relevante para classificá-los como Ativos Circulantes ou como Ativos Não Circulantes;

vi) A venda de veículos depreciados (ou seminovos) não gera rentabilidade para as empresas locadoras. Essa atividade impacta negativamente a rentabilidade das empresas, pois consome (ou ‘puxa para baixo’) a rentabilidade gerada pela atividade econômica das empresas: locação de veículos e gestão de frotas;

vii) O volume relevante de receita de venda de veículos depreciados (ou seminovos) não é sinônimo de geração de rentabilidade/lucratividade;

viii) Os fluxos de caixa gerados pelas vendas de veículos depreciados são integralmente comprometidos e consumidos com a renovação da frota. Esses fluxos de caixa gerados não são livres, não podendo ser usados para pagamento de dívidas ou distribuição de dividendos. A venda de veículos depreciados não gera fluxos de caixa livres (MARTINS; MARTINS, 2019, p. 1386–1387) (grifei).

A ANAV também contratou a emissão de parecer pelos Professores Daniel Sarmiento, Ademar Borges e Carlos Alexandre de Azevedo Campos, que reforçam a colocação de que é a destinação que define a natureza do bem e que os veículos adquiridos pelas locadoras são categorizados como bens do ativo imobilizado, sendo normalmente depreciados e alienados visando a reposição da frota, o que seria inerente à atividade de locação e não de revenda, fazendo com que o marco temporal da venda seja absolutamente irrelevante (SARMENTO; BORGES; CAMPOS, 2020).

Dessa forma, se o bem é adquirido para integrar o ativo fixo, sendo utilizado como bem de capital na manutenção da atividade da empresa, não pode ser conceituado ou reconhecido como mercadoria para fins tributários. Sua eventual alienação posterior não poderá sujeitar-se a incidência do ICMS, justamente por não se tratar de venda de mercadoria. Falta na correspondente operação o intuito de comércio e de lucro.

(...)

Ora, as locadoras, como aquelas associadas à Consultente, alienam veículos, integrados ao seu ativo fixo e utilizados na consecução de seu objeto social, sem qualquer intuito de comércio. **Ao fazê-lo, não realizam típico ato comercial. Transferem a terceiros não uma mercadoria, e sim um bem de capital depreciado**, razão pela qual não se pode cogitar de incidência do ICMS, na linha da jurisprudência pacífica do STF.

(...)

Desse modo, pode-se dizer que a alienação dos veículos usados se revela como meio essencial para a manutenção da própria atividade de locação. **A alienação não traduz “atividade paralela”, tratando-se, isto sim, de ato inerente ao próprio empreendimento da locação**, decorrente do desgaste dos veículos e da necessidade de renovação periódica da frota – circunstâncias inerentes ao negócio “locação de veículos” (SARMENTO; BORGES; CAMPOS, 2020, p. 1430–1434) (grifei).

Em manifestação final sobre o caso, o Ministério Público Federal (MPF) perante o STF, por meio da Procuradoria Geral da República, emitiu parecer confirmando a regra de

classificação de bens adquiridos para locação como do ativo imobilizado, no entanto, reconheceu a necessidade de verificação da essência da operação como definidor da natureza do bem, se do ativo imobilizado ou mercadoria, reconhecendo expressamente a aplicação da TFV como forma de evitar abusos de formas legais, podendo inclusive o fisco desnaturar a classificação tida como fraudulenta voltada para a redução da carga tributária, conforme seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.012. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). INCIDÊNCIA. LOCADORA DE VEÍCULOS. ATIVO IMOBILIZADO. VENDA DE BENS. VEÍCULOS. CONVÊNIO 64/2006 CONFAZ. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Recurso extraordinário interposto por empresa locadora de veículos, leading case do Tema 1.012 da sistemática da repercussão geral: incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

2. Não incide o ICMS sobre a venda de bem de ativo fixo (ou imobilizado), dado ser este o adquirido para manter a própria fonte produtora de receitas da pessoa jurídica, por ser necessário à exploração de seu objeto social, diferindo do conceito de mercadoria pelo fato de não ser adquirido com o propósito de mercancia.

3. As operações de venda dos veículos pertencentes ao ativo imobilizado da empresa locadora de automóveis não caracterizam a hipótese de incidência do ICMS constante no art. 155, II, da CF, porque o que se aliena é bem de ativo fixo desgastado pelo uso.

4. O Convênio 64/2006 – CONFAZ exorbita a atribuição constitucionalmente conferida ao órgão ao estipular presunção de incidência de tributo em relação às locadoras de veículo calcada exclusivamente no critério temporal da alienação, pois não se trata da concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais, temas para os quais sua atuação foi autorizada pela CF/88 e pela LC 24/1975.

5. É permitido ao fisco, diante da presença dos elementos indicativos de que em determinado caso o bem não compõe o ativo fixo, sendo que sua aquisição se destinava à mercancia, reconhecer a existência do fato imponible alusivo ao ICMS e fazer incidir as sanções legalmente cabíveis, **tendo em conta a primazia da realidade**, na forma do art. 116 do Código Tributário Nacional.

7. Propostas de teses de repercussão geral:

I – A venda de veículos para locação, registrados no ativo fixo da empresa e efetivamente usados na atividade social da pessoa jurídica, em prazo inferior a um ano, é insuficiente para enquadrá-los como mercadoria para fins de incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

II – A caracterização do bem como ativo fixo pode ser afastada, para fins de ICMS, quando verificada no caso a presença dos elementos indicativos de que o registro é fraudulento e sua aquisição se destinava à mercancia.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1390–1391) (grifei).

Encerradas as discussões processuais entre os interessados, o caso foi levado a julgamento em plenário, tendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, apresentado o primeiro voto, mas sem adentrar a questão da natureza dos veículos, adotando uma linha exclusivamente jurídica quanto aos atributos da legislação, entendendo pela inaplicabilidade de ICMS nas operações com veículos ocorridas antes de 12 meses da aquisição.

Inaugurando a divergência, o Ministro Alexandre de Moraes deixou clara a nova vertente a se seguir na avaliação da classificação dos bens, adotando a mesma linha do decidido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e apresentada pelo MPF, no sentido de que embora pacificada a regra geral de que bem adquiridos para locação fazem parte do ativo imobilizado, a especificidade de cada caso pode revelar tratar-se de situação distinta na essência, demandando, portanto, a sua reclassificação.

Destaca-se parte do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Por outro lado, no que se refere à classificação dos veículos adquiridos pela locadora diretamente da montadora e vendidos em menos de um ano, faz-se necessário analisar se efetivamente constituem ativo fixo, para fins de afastamento do ICMS.

O artigo 179, IV, da Lei 6.464/1976, na redação dada pela Lei 11.638/2007, conceituou o ativo imobilizado como sendo os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

**Não há dúvidas de que, quando de sua aquisição, diretamente da montadora, os veículos têm a característica de ativo imobilizado, enquanto estiverem sendo usados em suas finalidades.**

**Ocorre que, quando da revenda, os bens oriundos do ativo imobilizado perdem essa característica, passando a assumir o conceito de mercadoria, tornando-se, pois, bem móvel sujeito a mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico** (Direito Tributário. RICARDO ALEXANDRE apud SOUTO MAIOR BORGES, 13ª ed., p. 712).

Nesse sentido, reputo irretocável o voto condutor do acórdão recorrido, bem sistematizado no seguinte trecho da ementa do julgado (Vol. 4, fls. 32-33) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.462) (grifei).

O Ministro Edson Fachin, acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes, adicionou o fator da distorção provocada no mercado automobilístico ante o tratamento diferenciado dos veículos entre as locadoras e as revendedoras, uma vez que a atuação das locadoras por meio de diversas lojas específicas para venda as coloca na mesma situação fática e econômica das revendedoras. Ainda, esclarece que a natureza do bem não pode ser definida, ou mesmo distorcida, em razão dos efeitos tributários de determinada opção de classificação, sob pena de interferência indevida.

Inobstante, a prática elusiva em prejuízo à arrecadação tributária dos Estados constatasse dos autos ainda, conforme as razões trazidas pelos amici curiae, efetivo prejuízo à livre concorrência no mercado automotivo, sobretudo, no estágio de distribuição e revenda conforme as razões trazidas com destaque pela Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE): “As “locadoras”, que atualmente possuem uma série de lojas para venda de veículos com pouquíssimo uso e sem a incidência do ICMS na operação de VENDA vêm trazendo uma distorção desarrazoada no mercado automobilístico, pois, embora goze de descontos na aquisição dos veículos iguais ou superiores ao das concessionárias formais, quando da revenda dos veículos não precisam recolher o ICMS, podendo tornar a operação mais atrativa de forma totalmente anti-isonômica e contra o disposto

no art. 170 da Constituição Federal.” (e-pet 27773/2019, p.4).

(...)

Portanto, quando presente a habitualidade na comercialização dos veículos, ainda que adquiridos como se ativo fixo fossem, resta caracterizado o conceito de mercadoria afastando-se, assim, o regime especial previsto no Convênio ICMS n.51/2000 mediante aplicação do Convênio ICMS n.64/2006.

(...)

O Direito Tributário estabelece salutar diálogo não só com as ciências contábeis, ao incorporar conceitos que lhe são próprios do Direito Privado, mas, também, com o próprio Direito Econômico com vistas a preservação das relações jurídico privadas de modo que não venham a ser distorcidas pela incidência ou não-incidência tributária. Não se ignora que a (re)venda seja decorrência lógica da própria atividade da autora (locação de veículo). No entanto, não pode essa fazer da (re)venda dos veículos do ativo fixo atividade paralela àquela prevista em seu objetivo social sob o risco, inclusive, de valer-se do regime fiscal especial de “compra direta” (Convênio ICMS n.51/2000) com menor ônus tributário para concorrer em vantagem competitiva frente aos agentes econômicos regulados, inclusive, por lei específica conforme verifica-se a seguir (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1482–1487).

Diante disso, restou fixada a tese que “É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.440), o que embora seja limitada ao objeto da ação, que discute especificamente a venda dos veículos antes dos 12 meses previstos no Convênio ICMS 64 do CONFAZ (2006), revela uma mudança de paradigma no STF, na medida em que estabelece a necessidade de verificação da natureza da operação conforme o caso concreto, não devendo ser aplicada qualquer tese em generalidade.

Em 07/11/2020, o julgamento proferido pelo STF transitou em julgado, significando que não cabe mais recurso e que a tese firmada será aplicada para todos os casos existentes no judiciário, portanto, o que se verifica é a importância dada pelo STF à TFV para fins de classificação de um bem como ativo imobilizado ou mercadoria.

## **5.5 Demonstrações Contábeis das Locadoras referentes a 2020**

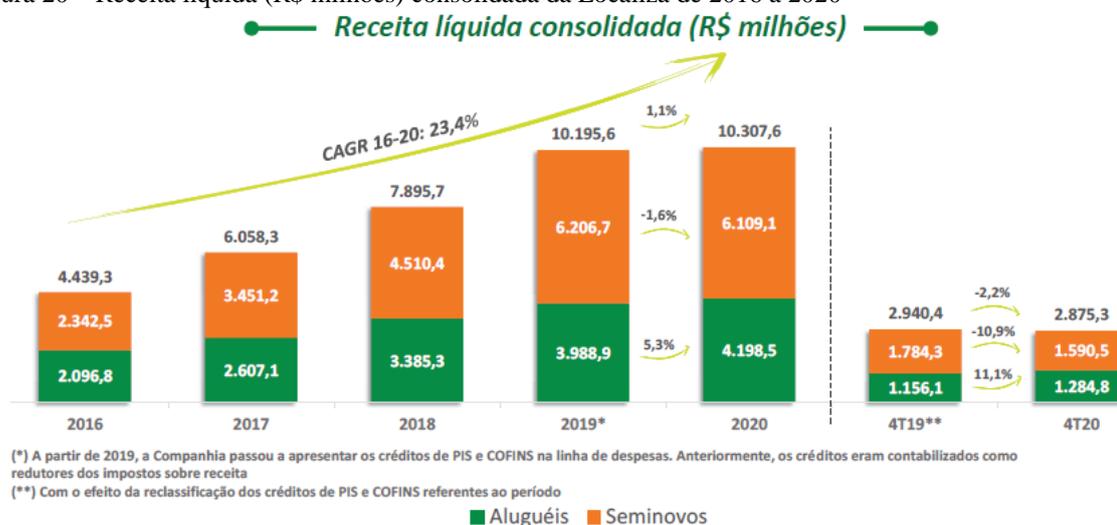
As demonstrações contábeis referentes ao exercício social encerrado no ano de 2020 retratam a postura das locadoras pesquisadas posteriormente ao julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF. Todas as locadoras analisadas continuaram classificando os veículos adquiridos para locação como bens do ativo imobilizado, não mudaram o discurso quanto à venda de seminovos e mantiveram as mesmas empresas de auditoria do ano anterior (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2021c; LOCALIZA RENT A CAR, 2021b; MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A., 2021; MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2021b).

Em relação à Localiza (2021b, p. 7–8), a mensagem do CEO retrata que o período da

pandemia ocasionou a redução da oferta de veículos pelas montadoras e baixa liquidez na venda de veículos em geral, o que provocou uma reação imediata por parte da Localiza de redução da venda de seminovos, mas, no entanto, destaca que a demanda pelos seminovos é “sólida e com preços crescentes”.

Em decorrência desse contexto, houve redução da receita de seminovos em comparação com a receita do ano de 2019, mantendo, todavia, uma preponderância de receita líquida frente à locação, conforme demonstra a Figura 20.

Figura 20 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da Localiza de 2016 a 2020



Fonte: Localiza (2021b, p. 109).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 20 apresenta um gráfico em barras representando a receita líquida em milhões consolidada da Localiza entre 2016 e 2020. O ano de 2016 apresenta R\$ 2.096,8 referente a alugueis e R\$ 2.342,5 referente a seminovos, totalizando R\$ 4.439,3. O ano de 2017 apresenta R\$ 2.607,1 referente a alugueis e R\$ 3.451,2 referente a seminovos, totalizando R\$ 6.058,3. O ano de 2018 apresenta 3.385,3 referente a alugueis e R\$ 4.510,4 referente a seminovos, totalizando R\$ 7.895,7. O ano de 2019 apresenta R\$ 3.988,9 referente a alugueis e R\$ 6.206,7 referente a seminovos, totalizando R\$ 10.195,6. O ano de 2019 apresenta R\$ 4.198,5 referente a aluguel e R\$ 6.109,1 referente a seminovos, totalizando R\$ 10.307,6. Há também a comparação do 4T19, com 1.156,1 referente a alugueis e 1784,3 referente a seminovos, totalizando 2.940,4 frente ao 4T20, com 1.284,8 referente alugueis e 1.590,5 referente a seminovos, totalizando 2.875,3.

Conforme demonstrado anteriormente, a Localiza previu nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis do exercício encerrado no ano de 2019 a ausência de provisionamento em relação ao tema do ICMS, no entanto, com a conclusão do julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF, reviu a sua posição, deixando claro, contudo, a delimitação do julgado do STF, que se referiu exclusivamente à incidência de ICMS na revenda de veículos antes de 12 meses da aquisição da montadora, não adentrado na discussão da venda dos veículos após este prazo. Somente nesta situação, revertida a chance de perda para provável, o provisionamento passou a ser na ordem de quase R\$ 69 milhões, conforme a seguir:

• Tributárias

São as ações em que a Localiza e suas subsidiárias discutem principalmente: (i) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) sobre venda de bens do ativo fixo; (ii) ISSQN sobre a atividade de franquia; e (iii) incidência da contribuição ao PIS sobre o faturamento de locadoras de veículos referente ao período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20 e da vigência da Lei nº 9.718/98.

A Localiza e a Localiza Fleet possuem processos relativos ao ICMS que se referem à exigência do imposto sobre a venda de bens do seu ativo fixo (carros desativados para renovação da frota).

Em 7 de julho de 2006, foi editado pelo CONFAZ o Convênio 64, prevendo a incidência de ICMS quando da alienação de carros em período inferior a 12 meses, contados das suas aquisições. Esse Convênio foi ratificado pelos Estados da Federação, exceto São Paulo, que editou a Decisão CAT nº 02/06, com a mesma regulamentação.

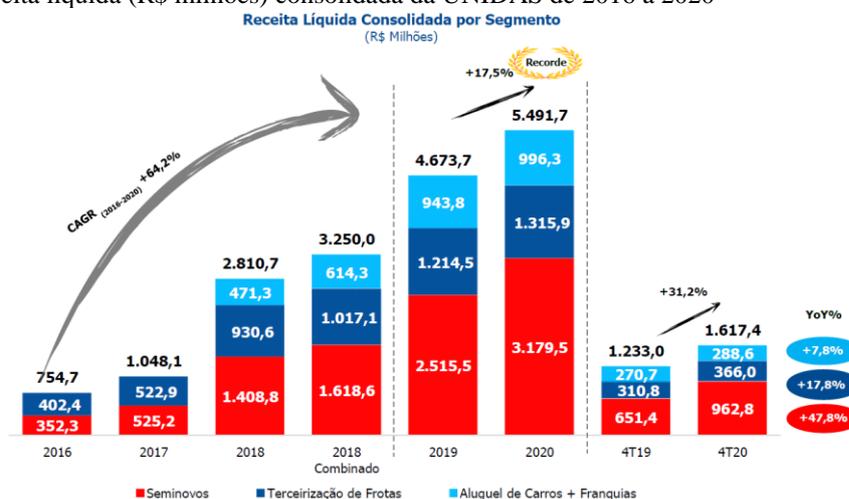
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1025986, sob a sistemática da repercussão geral, considerou constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 meses de aquisição da montadora.

Com base nesse julgamento, os assessores legais da Companhia alteraram a classificação da chance de perda dos processos em que se discute a exigência do ICMS sobre vendas com menos de 12 meses, feitas de acordo com o Convênio 64/06, para provável, sendo constituída provisão no valor de R\$ 68.730 (LOCALIZA RENT A CAR, 2021b, p. 73).

As notas explicativas revelam ainda uma informação relevante ao tema desta pesquisa, que é o fato de haver processos em que se discute, em relação ao ICMS, “cobranças relacionadas a vendas com mais de 12 meses”, contudo, não há informação sobre o detalhamento dessas ações nem a base jurídica para a classificação como perda possível ou remota e ausência de provisionamento.

A UNIDAS (2021c) retrata resultados diferentes do experimentado pela Localiza para o ano de 2020, estabelecendo um volume recorde de veículos vendidos bem como recorde do preço médio de venda. A Figura 21 demonstra a receita líquida consolidada.

Figura 21 – Receita líquida (R\$ milhões) consolidada da UNIDAS de 2016 a 2020



Fonte: UNIDAS (2021c, p. 22).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A figura 21 apresenta um gráfico em barras extraído das demonstrações contábeis da UNIDAS, representando a receita líquida em milhões consolidada da entidade entre

2016 e 2020. O ano de 2016 apresenta 352,3 referente a seminovos e 402,4 referente a terceirização de frotas, totalizando 754,7. O ano de 2017 apresenta 525,2 referente a seminovos e 522,9 referente a terceirização de frotas, totalizando 1.048,1. O ano de 2019 apresenta 1.408,8 referente a seminovos, 930,6 referente a terceirização de frotas e 471,3 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 2.810,7. O ano de 2018 combinado apresenta 1.618,6 referente a seminovos, 1.017,1 referente a terceirização de frotas e 614,3 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 3.250,0. O ano de 2019 apresenta 2.515,5 referente a seminovos, 1.214,5 referente a terceirização de frotas e 943,8 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 4.673,7. O ano de 2020 apresenta 3.179,5 referente a seminovos, 1.315,9 referente a terceirização de frotas e 886,3 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 5.491,7. A figura aponta um crescimento de 2019 para 2020 de 17,5% com a indicação de recorde. Há também a comparação do 4T19, com 651,4 referente a seminovos, 310,8 referente a terceirização de frotas e 270,7 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 1.233,0 frente ao 4T20, com 962,8 referente a seminovos, 366,0 referente a terceirização de frotas e 288,6 referente a aluguel de carros + franquias, totalizando 1.617,4, o que representa um crescimento de 31,2%.

Em relação ao julgamento do STF, a UNIDAS também adotou postura baseada na delimitação do julgamento, que tratou exclusivamente sobre as vendas com menos de 12 meses, razão pela qual expôs que o referido julgamento em nada alterou as políticas contábeis e riscos tributários assumidos pela empresa.

A Companhia possui processos relativos ao ICMS, não provisionados, que se referem à exigência do ICMS sobre a desmobilização de bens do seu ativo fixo, o que se dá mediante alienação. Em 7 de julho de 2006, foi editado pelo CONFAZ o Convênio 64, prevendo a incidência de ICMS quando da alienação de carros em período inferior a 12 meses, contados das suas aquisições. Esse Convênio foi aderido pelos Estados da Federação, exceto São Paulo, que editou a Decisão CAT nº 02/06, com a mesma regulamentação.

A Companhia argumenta que, além da regulamentação supracitada, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no julgamento do tema 1012, corroborando as premissas do Convênio 64, isto é, de que, nos casos das locadoras, há incidência do ICMS apenas nas vendas de veículos com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora. **Portanto, a Companhia afirma que o cenário legal e jurisprudencial se manteve o mesmo após o julgamento realizado pelo STF, não havendo mudanças significativas que justificassem alterações contábeis ou contingenciais** (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2021c, p. 104–105) (grifei).

A Movida (2021b) retratou 2020 também como um bom ano para o segmento de seminovos, atingindo recorde de vendas e recorde de preço médio de venda, fortalecendo a importância do segmento, que apresentou novamente receita líquida relevante, conforme Figura 22.

A maturidade da nossa operação de Seminovos foi posta à prova com rápidas mudanças de estratégia ao longo de 2020 e passou no teste com louvor. Tivemos no 2T20 o recorde no volume de vendas, e no 4T20 o volume foi de 9.869 carros vendidos com recorde de ticket médio de R\$50,1 mil. Esta dinâmica foi adotada com intuito de desacelerar a renovação da frota devido ao aquecimento da operação de RAC. A agilidade com que nos adaptamos ao cenário inconstante deste ano nos permitiu atingir uma margem EBITDA em Seminovos de 4%, uma evolução de 5 p.p. ano a ano (MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2021b, p. 3).

Figura 22 – Receita líquida (R\$ milhares) de 2019 e 2020 da Movida

	Rent a car		GTF		Consolidado	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
<b>Receita líquida</b>						
Receita de locação (a)	1.128.266	1.162.727	-	-	1.128.266	1.162.727
Receita com gestão e terceirização de frota (a)	-	-	517.141	458.772	517.141	458.772
Receita com venda de ativos (b)	2.047.480	1.907.512	392.372	307.033	2.439.852	2.214.545
<b>Receita líquida total</b>	<b>3.175.746</b>	<b>3.070.239</b>	<b>909.513</b>	<b>765.805</b>	<b>4.085.259</b>	<b>3.836.044</b>

Fonte: Movida (2021b, p. 73).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 22 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Movida, apresentando a informação da receita líquida em milhares de reais. Na parte superior da tabela, tem-se a “Rent a Car 31/12/2020”, “Rent a Car 31/12/2019”, “GTF 31/12/2020”, “GTF 31/12/2019”, “Consolidado 31/12/2020” e “Consolidado 31/12/2019”. Na parte esquerda, “receita de locação”, “receita com gestão e terceirização de frota”, “receita com venda de ativos” e “receita líquida total”. A receita de locação apresentou o resultado de 1.128.266 para Rent a Car 31/12/2020, 1.162.727 para Rent a Car 31/12/2019, zero para GTF 31/12/2020, zero para GTF 31/12/2019, 1.128.266 para Consolidado 31/12/2020 e 1.162.727 para Consolidado 31/12/2019. A receita com gestão e terceirização de frota apresentou o resultado de zero para Rent a Car 31/12/2020, zero para Rent a Car 31/12/2019, 517.141 para GTF 31/12/2020, 458.772 para GTF 31/12/2019, 517.141 para Consolidado 31/12/2020 e 458.772 para Consolidado 31/12/2019. A receita com venda de ativos apresentou o resultado de 2.047.480 para Rent a Car 31/12/2020, 1.907.512 para Rent a Car 31/12/2019, 392.372 para GTF 31/12/2020, 307.033 para GTF 31/12/2019, 2.439.852 para Consolidado 31/12/2020 e 2.214.545 para Consolidado 31/12/2019. A receita líquida total apresentou o resultado de 3.175.746 para Rent a Car 31/12/2020, 3.070.239 para Rent a Car 31/12/2019, 909.513 para GTF 31/12/2020, 765.805 para GTF 31/12/2019, 4.085.259 para Consolidado 31/12/2020 e 3.836.044 para Consolidado 31/12/2019.

Por fim, a política de riscos tributários não foi alterada frente ao julgamento do STF, mantendo a Movida a posição de que os processos não envolvem valores relevantes.

Em relação à Maestro (2021), houve novo crescimento na venda de seminovos relacionado ao ano anterior, conforme Figuras 23 e 24, mantendo a empresa apenas uma loja própria para venda de seminovos, sendo a grande maioria das vendas realizadas no atacado, não havendo, ainda, qualquer menção ao julgamento do RE 1.025.986/PE.

Figura 23 – Receita líquida (R\$ milhares) consolidada da Maestro de 2019 e 2020

## 20. Receita líquida

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Locação de veículos	68.181	60.531
Venda de veículos	56.932	37.016
	<b>125.113</b>	<b>97.547</b>
Impostos sobre serviços e vendas	(6.305)	(5.599)
	<b>118.808</b>	<b>91.948</b>

Fonte: Maestro (2021).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 23 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Maestro, apresentando a informação da receita líquida em milhares de reais. Na parte superior da tabela, tem-se a “Descrição”, “31/12/2020” e “31/12/2019”. Na parte esquerda, “locação de veículos”, “venda de veículos” e “impostos sobre serviços e vendas”. A locação de veículos apresentou o resultado de 68.181 para 31/12/2020 e 60.531 para 31/12/2019. A venda de veículos apresentou o resultado de 56.932 para 31/12/2020 e 37.016 para 31/12/2019. O somatório da locação de veículos e de venda de veículos para 31/12/2020 foi de 125.113. O somatório para 31/12/2019 foi de 97.547. Os impostos sobre serviços e vendas apresentou o resultado de (6.305) pra 31/12/2020 e (5.599) para 31/12/2019. O somatório da locação de veículos, venda de veículos e impostos sobre serviços e vendas foi de 118.808 para 31/12/2020 e 91.948 para 31/12/2019.

Figura 24 – Resultado (R\$ milhares) na venda de veículos da Maestro de 2017 a 2020

(R\$ em milhares)	2017	2018	2019 Consolidado	2020 Maestro
Receita	32.809	19.417	49.238	56.932
Custo dos veículos vendidos	32.272	18.564	46.380	53.651
Resultado	537	853	2.858	3.281
<b>Receita/Custo</b>	<b>102%</b>	<b>105%</b>	<b>106%</b>	<b>106%</b>

Fonte: Maestro (2021).

Descrição da figura para fins de acessibilidade: A Figura 14 apresenta uma tabela extraída das demonstrações contábeis da Maestro, apresentando a informação do resultado em milhares de reais na venda de veículos de 2017 a 2020. Na parte superior da tabela, tem-se “2017”, “2018” e “2019 consolidado” e “2020 Maestro”. Na parte da esquerda, “receita”, “custo dos veículos vendidos”, “resultado” e “receita/custo”. A Receita foi 32.809 em 2017, 19.417 em 2018, 49.238 em 2019 e 56.932 em 2020. O custo dos veículos vendidos foi 32.272 em 2017, 18.564 em 2018, 46.380 em 2019 e 53.651 em 2020. O resultado de foi 537 em 2017, 853 em 2018, 2.858 em 2019 e 3.281 em 2020. A relação receita/custo foi de 102% em 2017, 105% e, 2018, 106% em 2019 e 106% em 2020.

## 5.6 Análise dos Resultados

Decerto, da análise dos resultados obtidos, a aplicação da regra de contabilização dos veículos adquiridos pela Localiza, UNIDAS e Movida para o fim de locação e posterior venda nos moldes atualmente praticados não resiste à revisão do procedimento sob a luz da TFV, embora não se possa chegar a uma conclusão para o caso da Maestro.

O enfrentamento do tema desta pesquisa envolve, em sua essência, a contraposição entre a aplicação de algumas regras, diretas, dispostas de forma inequívoca nos pronunciamentos técnicos do CPC e enraizadas na prática contábil e jurídica frente à aplicação de um princípio, de conceito amplo, que demanda verificação caso a caso, mas que talvez (e talvez justamente por sua característica intrínseca de aplicação ponderada), em decorrência da evolução das relações sociais e econômicas, possa de alguma forma alterar a interpretação das regras já postas e induzir uma reflexão sobre os padrões anteriormente estabelecidos pela prática contábil.

A teoria da regulação tem papel fundamental na solução da questão, uma vez que seja por meio do *accounting regulation* (força externa) ou da *regulation of accounting* (força interna) (LAUGHLIN, 2007), o processo de regulação passou a ser visto como dinâmico, tendente a se adaptar à realidade conforme o choque de forças, mas sempre voltado ao cumprimento do objetivo da Contabilidade de trazer a informação que melhor se adapte à realidade.

O grau de rigidez das tradicionais teorias da regulação (Teoria do Interesse Público, Teoria da Captura e a Teoria Econômica da Regulação), que foram e ainda são importantes para a evolução científica da Contabilidade, encontra na Teoria Tridimensional do Direito de Reale uma contraposição capaz de trazer o dinamismo para a regulação, na medida em que em uma dialética de complementariedade, fato, valor e norma podem ir se modificando e adaptando

com o tempo, conferindo novas interpretações e adequações para a lógica contábil (SZUSTER, 2011).

Como visto, a Teoria Tridimensional de Reale vai de encontro ao mero formalismo normativo para unificar os elementos das teorias tradicionais a ponto de permitir que uma mudança na circunstância nos fatos e valores possa promover a adaptação do sentido da norma e torná-la (mais) compatível com os anseios atuais da regulação (REALE, 1994; SILVA, 2007b).

Com a visão de Reale, torna-se plenamente possível, legítimo e, sobretudo, esperado, que as normas sejam diariamente interpretadas sem abstração dos fatos e valores usados seja na sua edição, seja na sua superveniente aplicação, em simetria com o sistema normativo em que está inserida.

Assim, quanto à existência histórica de regras expressas determinando a classificação ordinária dos veículos adquiridos pelas locadoras para o exercício da atividade de locação como bens do ativo imobilizado, de fato, não há dúvida, e isso foi repetido no sistema atual dos pronunciamentos técnicos do CPC (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b, 2009a, 2011b).

Aliás, é exatamente essa a característica intrínseca das regras, de caráter detalhado e com metodologia prescrita para tratamentos dos fatos, cabendo, então, a priori, cumpri-las ou não (ALEXY, 2014), o que foi defendido por Carvalho (2005), Martins e Martins (2019) e Sarmiento *et al.* (2020) em seus pareceres elaborados para subsidiar o STF para reconhecimento da legitimidade da política contábil atualmente aplicada pela Localiza.

Deve-se atentar que o modelo de normas baseadas em regras era o modelo adotado como base do sistema normativo contábil brasileiro, até que com o advento da Lei 11.638/07, foi inserido na realidade brasileira os mecanismos para recepção das normas internacionais do IFRS, com uma estrutura conceitual cuja essência, diferentemente do modelo anterior adotado, é fundamentada na premissa das normas baseadas em princípios (MARTINS; SANTOS, 2008).

Quando baseado em princípios, o sistema tem como característica a possibilidade de atendimento gradual de suas normas, com melhor adaptação aos fatos, possibilitando uma maior discricionariedade para o julgamento contábil (DANTAS et al., 2010), conferindo ao aplicador da norma uma certa liberdade de interpretação dos fatos, dos valores e, desta forma, da própria norma em si (BENSTON; BROMWICH; WAGENHOFER, 2006).

Dessa forma, na esteira das práticas internacionais, a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 e 26 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011b, 2019) inseriu formalmente a TFV como norma a ser seguida para o fim de atendimento da

representação fidedigna, e diante da natureza jurídica de princípio, irradia-se sobre todo o sistema normativo, coexistindo com as regras, mas implicando que estas sejam necessariamente interpretadas e aplicadas levando em consideração a base principiológica da estrutura conceitual.

E é por isso que a doutrina brasileira, a exemplo de Iudícibus (2007) e Martins (2015, 2016), defendem a TFV como raiz da árvore contábil, mais fundamental que as próprias normas em si. Portanto, não podem as regras sobre classificação contábil aplicadas historicamente para o caso em pesquisa serem interpretadas de forma estática e alheias à TFV, como se ainda estivesse vigente no país o modelo normativo anterior.

Dito isso, a política dos registros contábeis das locadoras em geral, que inegavelmente sempre seguiram as regras diretas dos pronunciamentos técnicos do CPC, passa a ser questionada quando se observa a mudança da dinâmica da forma de atuação de algumas locadoras quando da venda dos veículos a terceiros, o que têm sido executada como uma verdadeira linha de negócio, ainda que justificada como acessória, haja vista que sem a atividade de locação, possivelmente não haveria a atividade de venda.

Todas as locadoras estudadas registram inicialmente os veículos como bens do ativo imobilizado (MARTINS; MARTINS, 2019), justificando que estes são adquiridos exclusivamente para o efetivo exercício de sua atividade principal, a locação de veículos, sendo desmobilizados com o propósito de renovação da frota. De fato, esta classificação é o que se espera ordinariamente das entidades por força da regra padrão estabelecida pela interpretação conjunta dos pronunciamentos técnicos CPC 26, 27 e 31 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a, 2009b, 2011b).

Assim, da avaliação das demonstrações contábeis dessas locadoras e do processo judicial que culminou no RE 1.025.986/PE, é uníssono, na visão das locadoras, o discurso de que os bens adquiridos para o exercício de atividade de locação devem ser classificados como bens do ativo imobilizado, já que não se caracterizariam, em hipótese alguma, mercadoria, sendo a sua venda um ato normal, senão obrigatório, de forma a minimizar os prejuízos da depreciação e proporcionar fluxo financeiro para renovação da frota e, conseqüentemente, colocação à locação. Mesmo entendimento é externado pela ANAV.

Trata-se, explicam, do ciclo natural das locadoras, que utilizam bens duráveis, de alto valor agregado, com liquidez de mercado que permite a rápida substituição, seja de forma pulverizada, diretamente para o consumidor final, ou de forma concentrada, mediante revenda para intermediários, o que no caso da Localiza, por exemplo, está dividido quase à razão de 50%, um pouco menos para a venda direta ao consumidor final, embora este se dê com uma

margem melhor que a venda para intermediários.

Não se pode, também, esquecer a edição do pronunciamento técnico voltado diretamente para os casos de ativo não circulante mantido para venda (CPC 31) ante tamanha certeza da regra base de classificação dos bens como ativo imobilizado, sendo uma das funções do referido pronunciamento proporcionar uma melhor representação contábil da expectativa de liquidez dos ativos que deixarem de ser utilizados para a sua atividade original e passarem a ser colocados à disposição para aquisição de terceiros pela modalidade de venda, representando provável fluxo de caixa no exercício, contudo, trata-se de conta contábil de caráter residual e acessório, que deriva da condição intrínseca de ativo imobilizado, não se aplicando quando o bem tem ou passa a ter natureza diversa.

Tudo seria de solução simples e direta se não fosse justamente a evolução das relações sociais e econômicas e o grau de importância e profissionalização que a revenda dos veículos tem atualmente para algumas locadoras, que constataram com o tempo e com a experiência de outras locadoras que a venda direta para o consumidor final garante preços mais atrativos que as vendas para intermediários.

E a TFV tem seu papel de relevância no presente caso justamente pela sua indução à busca da verdadeira essência econômica da operação, a primazia da realidade dos fatos e não o simples atendimento da regra pelo atendimento da forma legal (IUDÍCIBUS, 2017a).

A utilização da expressão “consumidor final” como designativa da venda para o consumidor sem intermediação de revendedoras muito revela sobre a essência da operação e a modificação histórica da natureza do bem que é vendido. Esse posicionamento remete imediatamente aos atos típicos de comércio e não ao desfazimento de patrimônio próprio, sendo certo que de acordo com o CDC (BRASIL, 1990), consumidor é aquele que “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e fornecedor aquele que desenvolve “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, não sendo fornecedor, conforme explicam Tartuce e Neves (2014), aquele que atua de forma isolada, sem profissionalidade, habitualidade e coordenação de atos para uma finalidade específica.

Essa condição corrobora o entendimento sumulado pelo STF (1969), que firmou na década de sessenta que, para fins de ICMS, não se considera mercadoria a venda ocasional de veículos usados não inseridos na atividade profissional do vendedor. Quanto a isso, vale destacar que àquela época sequer era praticada a venda direta de veículos pelas locadoras para o consumidor final, o que se deu somente a partir de 1991, com a abertura da primeira loja de seminovos da Localiza, que inaugurou a prática no setor (LOCALIZA RENT A CAR, 2020e).

Ademais, o posicionamento expresso das locadoras na busca do acesso ao consumidor final para aumento das margens de venda termina indo de encontro ao disposto pela ANAV (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) e por Carvalho (2005), em seu parecer elaborado diretamente para auxiliar a defesa da Localiza, já que pontuaram que uma das razões para a contabilização dos veículos como ativo imobilizado era o fato de que a Localiza adquiria os veículos na condição de consumidora final, condição que, conforme demonstrado, nem mesmo a Localiza se posiciona dessa forma.

E como visto na seção de resultados, a configuração da relação de consumo, clareando o enquadramento no conceito de fornecedor, é evidente a ponto de tanto a Localiza quanto a UNIDAS informarem que todos os seus veículos são vendidos com garantia de 90 dias contra falhas, aplicação direta do art. 26 do CDC (BRASIL, 1990), fato que é utilizado não de forma voluntária, visto que se fosse o caso, adotariam um discurso diverso, de liberalidade na concessão de garantia, mas o que fazem é utilizar o pretexto da curta garantia legal para vender um produto extra: a garantia estendida.

A profissionalização e habitualidade da venda de seminovos é facilmente verificada no discurso presente nas demonstrações contábeis da Localiza, UNIDAS e Movida, que têm o objetivo de demonstrar para os *stakeholders* o incremento no resultado da empresa mediante investimento na alteração do perfil da venda dos veículos, historicamente para revendedores, até que se percebeu os ganhos com a venda direta, sem intermediários e com manifesta possibilidade de majoração dos preços. Já no caso da Maestro, tem-se uma posição de recente adesão à modalidade de venda direta, que a despeito da existência de inúmeros parceiros revendedores, inaugurou a primeira loja própria para acesso à venda direta.

“Loja própria”, aliás, é uma referência constante das locadoras na medida em que pontuam e celebram, ano a ano, o crescimento da rede voltada para a venda direta de veículos, que conta com equipe própria, treinada e dedicada exclusivamente à atividade. Aliás, o próprio termo “lojas” também já remete e fortalece o profissionalismo e habitualidade do negócio.

O Estado de Pernambuco, ao se posicionar de forma contrária ao pleito judicial da Localiza, foi categórico quanto à constatação da existência de filiais da Localiza com atividade exclusiva de venda de veículos e a utilização de marca distinta do segmento de locação. O mesmo, como visto nos resultados, ocorre com a UNIDAS e Movida, todas as três utilizando logomarca própria de seminovos, revelando a dissociação das marcas originais, como sendo de fato um negócio distinto, voltado exclusivamente para a venda dos veículos.

As propagandas das locadoras também são importantes subsídios para verificação da essência da operação. A oferta de garantia estendida, ampla possibilidade de financiamento em

parceria com instituições financeiras, o parcelamento direto no cartão de crédito e ainda o recebimento do veículo do consumidor na troca são posturas típicas do comércio. A Figura 17 chega a anunciar que aquele que comparecer na loja com o referido encarte ganharia a transferência grátis. Já a Figura 19 utiliza-se de data típica do comércio (Dia das Mães) para alavancagem das vendas.

Ademais, se a justificativa que a desmobilização dos veículos ocorre exclusivamente para renovação da frota, resta incongruente a postura da Localiza, UNIDAS e Movida de aceitarem o veículo usado do consumidor como forma de pagamento do seminovo. Essa condição contradiz o posicionamento das locadoras e levanta inclusive o questionamento de qual seria a forma de contabilização dos veículos recebidos como forma de pagamento pelo seminovo, principalmente se observado que os veículos colocados para locação são adquiridos pelas locadoras diretamente das montadoras, conforme afirma a ANAV em sua manifestação no processo perante o STF. A eventual utilização de interpostos também não minimiza a questão, já que demonstraria todo um complexo aparato montado pela locadora para viabilizar o melhor negócio com o cliente, com participação de terceiros na negociação.

A indicação por parte da Movida de acompanhamento do mercado de seminovos por meio de estudos da FENAUTO, que representa “os agentes do comércio de veículos usados” (FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS REVENDADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 2021) demonstra, ainda, que na venda dos veículos, não há diferença de mercado consumidor entre as locadoras que vendem veículos e as tradicionais revendedoras de veículos e, logicamente, diferença entre os objetivos da Movida e dos revendedores.

A FENABRAVE trouxe ao processo judicial no STF o argumento da distorção de tratamento para empresas em situações fáticas idênticas. Nesse ponto, o posicionamento das locadoras no mercado revela a concorrência direta com as revendedoras, como por exemplo quando se utiliza da expressão “oferecemos os carros mais novos do mercado com a menor quilometragem do Brasil” (LOCALIZA RENT A CAR, 2021a), o que expõe com clareza que as locadoras e revendedoras vendem exatamente o mesmo bem, atuando no mesmo mercado consumidor, portando-se da mesma forma, o que pode gerar, inclusive, um eventual problema concorrencial, já que o tratamento contábil e fiscal de forma diversa pode gerar uma diferença artificial dos preços dos veículos a depender de quem os vende, já que não incide ICMS, PIS e COFINS na venda de bens do ativo imobilizado.

Um dos argumentos da Localiza no julgamento do RE 1.025.986/PE é que a rentabilidade da atividade de seminovos é insignificante e gera constante prejuízo (fato que não

se verifica, por exemplo, na UNIDAS, Movida e Maestro), buscando assim passar a imagem de que a atividade é meramente marginal, contudo, quanto a esse argumento, deve-se observar que não há nos pronunciamentos técnicos do CPC a condição da rentabilidade (positiva ou negativa) como fator de indução de ser ou não o bem do ativo imobilizado.

E mesmo que essa condição de lucratividade esteja prevista na Súmula 541 do STF (1969), o que se verifica das demonstrações contábeis é que essa atividade, ainda que não gere rentabilidade para Localiza individualmente, é componente crucial para o resultado da empresa como um todo, sendo que no caso da UNIDAS, Movida e Maestro não só melhora o resultado como individualmente implica em uma rentabilidade positiva.

Por fim, tem-se ainda que mesmo para os que sustentam a necessidade de lucro como requisito essencial, a Súmula 541 do STF foi editada em outro momento e tem entendimento já superado, conforme demonstrado pelo resultado do julgamento do RE 1.025.986/PE.

Nessa mesma linha pode-se inserir o contexto da colocação de Martins e Martins (2019) quanto à inexistência de fluxo de caixa livre decorrente da venda dos veículos, sinalizando que a destinação exclusiva para renovação de frota ratificaria a natureza de ativo imobilizado, no entanto, o que se observa é que é um argumento sustentado exclusivamente na regra historicamente aplicada, desconsiderando por completo a evolução da atividade econômica dentro da própria Localiza, iniciada como precursora na década de 90 e que ditou um padrão de comportamento das maiores locadoras do país.

Por outro lado, a afirmação da destinação do fluxo de caixa da venda de veículos para renovação da frota é um dado que de certa forma aparenta-se tendencioso pois, na prática, o caixa da empresa é único, o que implica que seria absolutamente indiferente utilizar o fluxo de caixa da venda dos veículos, de empréstimos, de lucros ou de qualquer outra origem para a renovação da frota, visto que o que de fato deve ser observado é que o que buscam as locadoras com a venda direta é garantir a máxima rentabilidade possível, demonstrando os discursos da Localiza, UNIDAS e Movida presentes nas demonstrações contábeis a importância da estratégia de venda direta ao consumidor final como forma de alcançar essa rentabilidade.

Outro argumento utilizado no processo pela Localiza diz respeito ao fato que a venda dos seminovos se daria somente após o encerramento da vida útil, o que geralmente se daria após o período de 6 meses de sua aquisição, mas, no entanto, os resultados encontrados demonstram que a rápida colocação à venda se dá com o objetivo de maximização do valor do veículo diante da condição de baixa quilometragem, ainda que, claro, também signifique a colocação de veículos mais novos para a locação e com menor custo de manutenção. Por diversas razões, o que se observa é que o veículo é adquirido pelas locadoras com duas

finalidades: colocar para locação e ser vendido no menor tempo possível para obter uma maior média de preço de revenda. São fatores indissociáveis entre si.

A Localiza alega, ainda, que não tem no seu objeto social a atividade de venda de veículos e, de fato, em consulta aos estatutos sociais das quatro locadoras (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2021d; LOCALIZA RENT A CAR, 2020c; MAESTRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, 2015; MOVIDA PARTICIPAÇÕES, 2020b), nenhuma delas lista esta atividade no objeto social, devendo-se destacar, entretanto, que os estatutos sociais da Movida e da UNIDAS preveem a atividade de intermediação de negócios, sem maiores especificações do que seriam os referidos negócios.

Mas independentemente de conter ou não no objeto social a atividade de venda de veículos, não há legalmente qualquer restrição para o exercício da atividade pelas locadoras, sendo certo ainda que a diretoria pode praticar atos conexos ou acessórios ao principal (RIZZARDO, 2014), a venda de veículos nessas locadoras é pública e habitual, e às sociedades anônimas sequer se aplica a teoria *ultra vires* (nulidade de eventual ato com excesso de gestão) (BRASIL, 2005).

Quanto a esse ponto relacionado ao objeto social, vale destacar também o argumento do Estado de Pernambuco acerca da classificação da CNAE das lojas de seminovos, visto que a atividade principal específica de cada Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser a que representa a sua maior importância e segundo dispõe a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (BRASIL, 2009), a CNAE principal de cada estabelecimento é “aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”. A título de exemplo, a loja inscrita no CNPJ sob o n. 10.215.988/0044-08, localizada na Av. das Américas, n. 15.860, Loja A, Sala 201 a 203, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.790-704, Rio de Janeiro/RJ, tem como atividade econômica principal a CNAE código 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (BRASIL, 2021b), não apresentando qualquer outra atividade secundária perante a Receita Federal, contudo, o que exerce de fato é a atividade de venda de seminovos.

A própria Receita Federal do Brasil (RFB) (BRASIL, 2021a, p. 6) já se posicionou no sentido de que a atividade de uma entidade não é somente a que consta no objeto social, mas também aquela que é efetivamente verificada no seu cotidiano “quando esta se afasta dos objetivos expressos em seu ato constitutivo”. Em outra oportunidade, a RFB (BRASIL, 2014b, p. 2) se manifestou no sentido de que a venda de um imóvel se sujeita à tributação como receita operacional “ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social”.

Por outro lado, há que se lembrar que desde a edição da Lei 12.973/14 (BRASIL,

2014a), que alterou o Decreto-Lei 1.598/77 (BRASIL, 1977), a receita bruta das empresas passou a englobar não somente o “produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”, mas também “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” ainda que não se enquadrem como operações por conta própria e serviços prestados, o que vem a ratificar a importância que a legislação confere para o reconhecimento como receita quando relativo à atividade exercida pelo ente, mesmo que não seja o objeto principal.

Tecnicamente, há que se observar que o julgamento do RE 1.025.986/PE está delimitado pela circunstância de que o prazo de 12 meses da venda contado a partir de sua aquisição pelas locadoras seria capaz de interferir na natureza jurídica dos veículos, a ponto de classificá-los como mercadoria, o que explica o posicionamento da UNIDAS quanto ao tema em suas demonstrações contábeis de que o julgamento nada alterou a política de provisionamento, contudo, o caminho percorrido para que o STF chegasse à conclusão de que “é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.440) revela a aplicação da TFV como fundamento base para se reconhecer que a aplicação da regra (ativo imobilizado) não é absoluta.

O STF (2020) apontou que no caso da Localiza, embora os veículos tenham sido adquiridos para locação e, por isso, classificados inicialmente como ativo imobilizado, em razão das circunstâncias em que foram colocados à venda, com “habitualidade” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.487), “introduzido no processo circulatório econômico” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.462), tem sua natureza alterada para mercadoria por estar inserido no ciclo de comércio e não de simples desmobilização de ativos imobilizados, destacando provavelmente um dos principais pontos da questão, que é a importância de “preservação das relações jurídico privadas de modo que não venham a ser distorcidas pela incidência ou não-incidência tributária” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1.487).

Verifica-se que a presente pesquisa indica um posicionamento das locadoras em que se prefere a aplicação das regras específicas da legislação contábil em detrimento da realidade econômica em razão de uma posição mais favorável a elas, preocupação contrária ao que demonstrou Van Hulle (1997), Evans (2003) e Livne e McNichols (2009), para quem a preocupação estaria no abuso da TFV em busca da exceção para deixar de aplicar uma regra desfavorável.

## 6 CONCLUSÃO

A origem desta pesquisa advém de uma conversa com amigos em que se comentava uma operação realizada por um DETRAN em 2019 em conjunto com a Secretaria de Fazenda Estadual contrária à venda de seminovos por algumas locadoras de veículos sem incidência de ICMS. O fundamento da fiscalização era o fato de que, na visão dos órgãos de fiscalização, algumas locadoras estavam exercendo atividade econômica de venda de veículos de forma essencialmente idêntica às revendedoras, mas, por uma questão de enquadramento contábil, deixavam de recolher o ICMS.

Como advogado, este pesquisador imediatamente se remeteu à posição das locadoras como derivada de planejamento tributário fundamentado no atendimento direto da letra seca da norma, no entanto, refletindo os ensinamentos das cadeiras do curso de mestrado em Contabilidade da UFRJ, constatou a existência de uma questão conceitual prévia ao que o Direito chama de subsunção do fato à norma (enquadramento da situação fática ao dispositivo legal). A classificação do evento contábil estava atendendo à essência econômica ou somente à forma?

No aprofundamento da questão, delimitou-se o problema de pesquisa: De que forma a aplicação da TFV poderia causar alterações nas demonstrações contábeis das locadoras de veículos quanto à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros?

O uso da TFV, como visto nesta pesquisa, não é trivial a ponto de permitir a simples aplicação acrítica de uma regra padronizada sem o aprofundamento da essência econômica. O entendimento de estar a TFV atendida pela simples conformidade com a regra não se sustenta, embora ainda seja dessa forma compreendida por muitos.

Decerto, a aplicação da TFV decorre de questões eminentemente subjetivas e requer o exercício de efetiva capacidade crítica do aplicador da norma quando do julgamento e classificação do evento contábil.

Assim, tendo em vista a evolução das relações sociais e econômicas que culminaram na prática de algumas locadoras de veículos de acessarem diretamente o mercado consumidor final para majoração da rentabilidade da venda de seus veículos, o objetivo principal da presente pesquisa foi de provocar uma reflexão sobre a aplicação da TFV nas demonstrações contábeis das locadoras listadas na B3 no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

Para atendimento do problema de pesquisa e dos objetivos do presente trabalho, foi

necessário retornar alguns passos anteriores à definição normativa da regra geral pela qual os bens adquiridos para locação são bens do ativo imobilizado, tendo então sido necessário recorrer à teoria da regulação, em especial a Teoria Tridimensional de Reale, e às características do sistema normativo jurídico e contábil aplicados no Brasil e no mundo para, então, socorrer-se aos fundamentos da TFV, de origem estrangeira, em que o IFRS adotou a experiência inglesa para inserir como padrão internacional de Contabilidade.

Nesse sentido, a evolução da TFV consignou que a primazia da essência sobre a forma tem poder superior de orientação na elaboração e aplicação da norma contábil e que na verificação de uma desconformidade entre o que retrata ordinariamente a norma e a essência do evento contábil, o efeito *override* é recomendável para atingimento dos objetivos centrais da Contabilidade. Exatamente por sua condição principiológica, a TFV depende efetivamente do julgamento contábil, influenciando diretamente a prática contábil.

É certo que não se pode definir um conceito único da TFV no mundo, sendo a amplitude do preceito impactada pelas experiências de cada país, mas o que se extrai da literatura pesquisada e das normas do IFRS é que a TFV tem real importância no debate contábil.

Das demonstrações contábeis e do posicionamento de *marketing* adotado pelas locadoras frente ao mercado consumidor final se extraiu que a venda de seminovos, ao menos nas locadoras estudadas, é crucial para o resultado financeiro atualmente experimentado por elas, sendo que para a Localiza, UNIDAS e Movida, representa uma verdadeira linha de negócios individualizada, focada na contínua busca pela máxima rentabilidade por meio de técnicas de venda próprias do comércio.

Não por acaso, os resultados dessas vendas são celebrados expressamente nos relatórios de administração e o modelo de atuação copiado pelas locadoras que ainda não se lançaram com essa nova forma de abordagem, como é o caso da Maestro, que abriu sua primeira loja apenas recentemente.

Não obstante o disposto anteriormente, o discurso das locadoras é uníssono quanto à classificação dos veículos como bens do ativo imobilizado e a posterior classificação como ativo não circulante mantido para venda, justificando-se como sendo essa a determinação da regra contábil e legal.

Por outro lado, da análise do processo judicial no STF, extrai-se que seja qual for o lado das partes (autor *versus* réu) ou mesmo pelo *amicus curiae*, em momento algum se privilegiou a discussão sobre a melhor forma de representação da informação contábil como argumento a justificar uma ou outra posição, mas apenas a defesa de cada um dos interesses (redução da carga tributária *versus* incremento da arrecadação tributária *versus* ampliação da concorrência

com as revendedoras), revelando que a profundidade da discussão da teoria contábil cabe, na essência, à produção acadêmica.

Da análise consolidada dos resultados em geral, não é possível assegurar que a motivação da classificação como ativo imobilizado pelas locadoras se dá na tentativa de construção do enredo para se evitar a incidência de ICMS, PIS e COFINS, até porque se assim estivesse declarado, estaria evidenciado o abuso de direito, mas, no entanto, diante do julgamento do RE 1.025.986/PE, do grau de importância que as locadoras e associações deram o processo, com contratação de renomados profissionais para elaboração de pareceres sobre o assunto, do volume de venda de veículos anualmente e do montante provisionado pela Localiza somente com os casos de venda antes de decorridos 12 meses de sua aquisição (R\$ 69 milhões), tem-se que a carga tributária representa fator decisivo na forma de classificação adotada.

Em resposta ao problema de pesquisa, esta pesquisa conclui que a aplicação da TFV para as locadoras tem a capacidade de implicar na revisão da forma de classificação usual dos veículos, ao menos quando colocados à venda para o consumidor final, de forma organizada, profissional e com habitualidade. Essa mudança de paradigma provocará, certamente, a alteração da carga tributária da operação, que passará a contar com a incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre as operações de venda, assim como é nas operações realizadas pelas tradicionais revendedoras de veículos.

A posição do STF foi de extrema importância para o tema desta pesquisa, já que mesmo que delimitada a discussão ao prazo de 12 meses, a mensagem que a mais alta corte do país passa é que a TFV tem uma posição de protagonismo jurídico-contábil na regulação das operações econômicas em busca da verdade real, havendo fortes indícios que, na dinâmica atual da venda de seminovos, esta atividade se tornou um negócio de extrema importância e profissionalismo para algumas locadoras, que têm se aproveitado de conceitos antigos e estáticos para se valer de uma carga tributária mais benéfica.

A contribuição que essa pesquisa fornece extrapola a simples visão da classificação dos veículos pelas locadoras, servindo de ponto de partida para discussão de um tema maior, da essência do sistema normativo, da construção e interpretação das normas e da replicação deste mesmo raciocínio que foi desenvolvido na presente pesquisa para estudos futuros. A TFV, portanto, é meio de nítida evolução normativa para adequação das novas realidades sociais.

Especificamente sobre a classificação dos veículos pelas locadoras estudadas, tendo em vista que a definição do STF transitou em julgado há pouco tempo e, mesmo assim, com delimitação da discussão relacionada ao prazo de 12 meses, há ainda diversos campos de estudo, como por exemplo qual o comportamento que o Poder Público e as Locadoras terão daqui para

frente, qual o impacto da TFV a nível de defesa da concorrência entre locadoras e revendedoras, qual o impacto no preço das ações das locadoras listadas na B3 após o julgamento do STF, e quais as medidas de planejamento tributário/contábil estão sendo tomadas pelas locadoras.

Tem-se como limitação inerente ao presente estudo o fato de se tratar de uma análise de situação específica de identificação da essência de um evento contábil por meio de pesquisa baseada em documentos e observação externa, sem acesso direto e pessoal às locadoras, chegando-se a uma conclusão sem a consideração de contra-argumentação das locadoras. Essa limitação sugere a realização de pesquisa futura com a realização de *survey* diretamente com as locadoras ou com a comunidade contábil (diretorias, contadores, auditores e acadêmicos).

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, S. DE S. **Lobbying na regulação contábil: descrição da posição de diferentes agentes econômicos impactados pela norma de macro hedge proposta pelo IASB.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.
- ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **FRS 5 - Reporting the Substance of Transactions**, abr. 1994. Disponível em: <<https://www.frc.org.uk/getattachment/84522b9d-18ae-4989-a0c2-7384546ec5ed/FRS-5-Reporting-the-Substance-of-Transactions-April-1994.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020
- ADAMS, M. B.; TOWER, G. D. Theories of Regulation: Some Reflections on the Statutory Supervision of Insurance Companies in Anglo-American Countries. **The Geneva Papers on Risk and Insurance - Issues and Practice**, v. 19, n. 2, p. 156–177, 1 abr. 1994.
- AKERLOF, G. A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, ago. 1970.
- ALEXANDER, D. et al. Philosophy of language and accounting. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, v. 31, n. 7, 18 out. 2018.
- ALEXANDER, D.; ARCHER, S. On economic reality, representational faithfulness and the ‘true and fair override.’ **Accounting and Business Research**, v. 33, n. 1, p. 3–17, mar. 2003.
- ALEXANDER, D.; EBERHARTINGER, E. The true and fair view in the European Union. **European Accounting Review**, v. 18, n. 3, p. 571–594, 2009.
- ALEXANDER, D.; JERMAKOWICZ, E. A true and fair view of the principles/rules debate. **Abacus**, v. 42, n. 2, p. 132–164, 1 jun. 2006.
- ALEXY, R. **Teoria Discursiva do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS. **APB Accounting Principles: Current text as of May 1, 1968**, 1 maio 1968. Disponível em: <[https://egrove.olemiss.edu/aicpa\\_assoc](https://egrove.olemiss.edu/aicpa_assoc)>. Acesso em: 17 out. 2020
- AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS. **Basic concepts and accounting principles underlying financial statements of business enterprises; Statement of the Accounting Principles Board 4; APB Statement 4**, out. 1970. Disponível em: <[https://egrove.olemiss.edu/aicpa\\_assoc/172](https://egrove.olemiss.edu/aicpa_assoc/172)>. Acesso em: 17 out. 2020
- ANDRADE FILHO, E. O. **Imposto de Renda das Empresas - CSLL, Operações de Hedge, Preço de Transferência, Planejamento Tributário, Reorganizações Societárias, Aspectos**

**Contábeis e Jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AQUINO, A. C. B. DE; PAGLIARUSSI, M. S.; BITTI, E. J. S. Heurística para a composição de referencial teórico. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 19, n. 47, p. 73–88, ago. 2008.

ASSUNÇÃO, M. C. O ICMS nas transferências eletrônicas de software. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 11, n. 93, p. 01, 15 dez. 2009.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios - Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAKER, C. R.; HAYES, R. Reflecting form over substance: the case of Enron Corp. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 15, n. 6–7, p. 767–785, 1 ago. 2004.

BARBOZA, F. DE A. **Impairment de Ativos Imobilizados: Fatores Explicativos do Nível de Aderência das Divulgações Efetuadas por Companhias da Indústria de Óleo e Gás**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

BAYOU, M. E.; REINSTEIN, A.; WILLIAMS, P. F. To tell the truth: A discussion of issues concerning truth and ethics in accounting. **Accounting, Organizations and Society**, v. 36, n. 2, fev. 2011.

BENNETT, B.; BRADBURY, M.; PRANGNELL, H. Rules, principles and judgments in accounting standards. **Abacus**, v. 42, n. 2, p. 189–204, 2006.

BENSTON, G. J.; BROMWICH, M.; WAGENHOFER, A. Principles-Versus Rules-Based Accounting Standards: The FASB's Standard Setting Strategy. **Abacus**, v. 42, n. 2, p. 165–188, 2006.

BEUREN, I. M. et al. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade. Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BIFANO, E. P.; FAJERSZTAJN, B. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Dialética, 2020.

BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. São Paulo: EdiPRO, 2003.

BORGES, J. S. M. Parecer sobre não-incidência do ICMS na desincorporação de bens do ativo fixo por empresa locadora de veículos. In: **Recurso Extraordinário STF 1025986/PE**. Recife: [s.n.], p. 174–203.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho** Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 31 out. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências** Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020

**BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências** Brasília, DF, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em: 23 out. 2020

**BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios** Brasília, DF, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 8 set. 2020

**BRASIL. Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações** Brasília, DF, 1976a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2020

**BRASIL. Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários** Brasília, DF, 1976b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm)>. Acesso em: 23 out. 2020

**BRASIL. Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda.**, 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2022

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020

**BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio. 2021

**BRASIL. Lei Complementar 87, de 13 de Setembro de 1996. Lei Kandir. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020

**BRASIL. Lei 9.718, de 27 de novembro de 1988 - Altera a Legislação Tributária Federal** Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm)>. Acesso em: 24 out. 2020

**BRASIL. Mensagem 1.459, de 7 de outubro de 1999. Exposição de Motivos do Projeto de**

**Lei Complementar que altera o CTN** Brasília, DF, 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16OUT1999.pdf#page=46>>. Acesso em: 28 set. 2020

**BRASIL. Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional** Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm)>. Acesso em: 28 set. 2020

**BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil** Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2019

**BRASIL. Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.** Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10637compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637compilado.htm)>. Acesso em: 24 out. 2020

**BRASIL. Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências** Brasília, DF, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.833compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm)>. Acesso em: 24 out. 2020

**BRASIL. Convênio ICMS 64/06. Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora** Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV064\\_06](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV064_06)>. Acesso em: 2 jun. 2020

**BRASIL. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras** Brasília, DF, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2020

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).**, 13 nov. 2009.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=15937&visao=compilado>>. Acesso em: 11 jun. 2021

BRASIL. **Lei 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal**, 2014a.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm)>.

Acesso em: 19 dez. 2021

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**, 2015. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em:

24 nov. 2020

BRASIL BOLSA BALCÃO. **Empresas Listadas**. Disponível em:

<[http://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL, C. DA J. F. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: 2005. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2021

BRASIL, R. F. DO B. **Solução de Consulta nº 254/2014 - Cosit**. Brasília, 15 set. 2014b.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=56597>>. Acesso em: 19 ago. 2021

BRASIL, R. F. DO B. **Solução de Consulta nº 7/2021 - Cosit**. Brasília, 4 mar. 2021a.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=115875>>. Acesso em: 19 ago. 2021

BRASIL, R. F. DO B. **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. CNPJ 10.215.988/0044-08**. Disponível em:

<[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)>.

Acesso em: 13 jun. 2021b.

BRAUN, G. P. et al. Principles-based vs. rules-based accounting standards: The effects of auditee proposed accounting treatment and regulatory enforcement on auditor judgments and confidence. **Research in Accounting Regulation**, v. 27, p. 45–50, 2015.

CAMPANHA, R. A.; SANTOS, O. M. DOS. Impactos da adoção do IFRS 16 em uma empresa brasileira arrendatária. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 39, n. 3, p. 1–18, 29 set. 2020.

CARDOSO, R. L. **Regulação econômica e escolhas de práticas contábeis: evidências no mercado de saúde suplementar brasileiro**. São Paulo: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo, 16 nov. 2005.

CARDOSO, R. L. et al. Regulação da Contabilidade: teorias e análise da convergência dos padrões contábeis brasileiros aos IFRS. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 4, p. 773–799, ago. 2009.

CARDOSO, R. L. et al. Análise da Regulação da Contabilidade à Luz da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista Universo Contábil**, v. 6, n. 1, 2 fev. 2010.

CARMO, C. H. S. DO; RIBEIRO, A. M.; CARVALHO, L. N. G. DE. Convergência de fato ou de direito? A influência do sistema jurídico na aceitação das normas internacionais para pequenas e médias empresas. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 22, n. 57, p. 242–262, dez. 2011.

CARVALHO, A. C. L. DE. **Direito do Trabalho. Curso e Discurso**. Aracaju: Evocati, 2011.

CARVALHO, N.; WEFFORT, E. F. J. Avaliação das Contingências Oriundas de Litígios: (des)Alinhamento Contábil/Jurídico? In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, P. DE B. Parecer. In: **Recurso Extraordinário STF 1025986/PE**. São Paulo: [s.n.]. p. 130–173.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CLARKE, F. L. Introduction: true and fair-anachronism or quality criterion par excellence? **Abacus**, v. 42, n. 2, jun. 2006.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM Nº 29, de 05 de fevereiro de 1986. Aprovar e referendar o pronunciamento anexo do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, sobre Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade**, 1986. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0001/deli029.html>>. Acesso em: 30 maio. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM 457, de 13 de julho de 2007. Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board** - IASB, 2007. Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst457.html>>. Acesso em: 23 out. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM 539, de 14 de março de 2008. Aprova o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis**, 2008. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0500/deli539.html>>. Acesso em: 30 maio. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação n. 37, de 22 de Setembro de 2011 - Recepção dos conceitos de representação verdadeira e apropriada (true and fair view) e da primazia da essência sobre a forma no ordenamento contábil brasileiro**, 2011. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/pare037.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2016. Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2015**, 2016. Disponível em: <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)>. Acesso em: 16 jun. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018. Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2017**, 2018. Disponível em: <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)>. Acesso em: 16 jun. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM 835, de 10 de dezembro de 2019. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC**, 2019. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0800/deli835.html>>. Acesso em: 30 maio. 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2020 - Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2019**, 2020. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/oc-snc-sep-0120.html>>. Acesso em: 17 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00. Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis**, 2008a. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/455\\_CPC00%20Pronunciamento.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/455_CPC00%20Pronunciamento.pdf)>. Acesso em:

2 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 12. Ajuste a Valor Presente**, 2008b.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 27. Ativo Imobilizado**, 2009a. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316\\_CPC\\_27\\_rev%2014.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316_CPC_27_rev%2014.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 31. Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**, 2009b. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/336\\_CPC\\_31\\_rev%2012.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/336_CPC_31_rev%2012.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1). Estoques**, 2009c. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243\\_CPC\\_16\\_R1\\_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243_CPC_16_R1_rev%2013.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1). Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**, 2011a. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147\\_CPC00\\_R1.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1). Apresentação das Demonstrações Contábeis**, 2011b. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312\\_CPC\\_26\\_R1\\_rev%2014.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2014.pdf)>. Acesso em: 24 maio. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico PME. Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**, 2011c. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/392\\_CPC\\_PMEeGlossario\\_R1\\_rev%2014.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/392_CPC_PMEeGlossario_R1_rev%2014.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2). Arrendamentos**, 2017. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533\\_CPC\\_06\\_R2\\_rev%2016.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_R2_rev%2016.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2). Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro**, 2019. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573\\_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Demonstrações Financeiras 2019**, 2020. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/229b4136-0ad2-40ff-b986-107aa9fec21e/3c1fbc16-f037-4cdb-8018-b3644cc90368\\_DFP%202019.pdf](https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/229b4136-0ad2-40ff-b986-107aa9fec21e/3c1fbc16-f037-4cdb-8018-b3644cc90368_DFP%202019.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2020

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Vantagens dos Seminovos**. Disponível em: <<https://seminovos.unidas.com.br/vantagens-seminovos>>. Acesso em: 24 maio. 2021a.

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Garantia Mais**. Disponível em: <<https://seminovos.unidas.com.br/garantia-mais>>. Acesso em: 29 maio. 2021b.

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Demonstrações Financeiras 2020**, 23 fev. 2021c. Disponível em: <<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=834882>>. Acesso em: 28 maio. 2021

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Estatuto Social da Companhia de Locação das Américas**, 10 maio 2021d. Disponível em: <<https://ri.unidas.com.br/governanca-corporativa/estatuto-social/>>. Acesso em: 29 maio. 2021

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. **Unidas Seminovos | Seu Seminovo Perfeito está aqui!** Disponível em: <<https://seminovos.unidas.com.br/>>. Acesso em: 24 maio. 2021e.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n.º 750/93 - Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC)**, 1993. Disponível em: <[https://www.ufrb.edu.br/cmp/images/documentos/legislacao/Resolucao\\_CFC\\_n\\_750\\_93.pdf](https://www.ufrb.edu.br/cmp/images/documentos/legislacao/Resolucao_CFC_n_750_93.pdf)>. Acesso em: 30 maio. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC 1.121/08. Aprova a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual e Apresentação das Demonstrações Contábeis**, 2008. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\\_1121.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1121.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG 1000 (R1). Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**, 2016. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf)>. Acesso em: 19 set. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG Estrutura Conceitual, de 21 de novembro de 2019. Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro**, 2019. Disponível em: <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTGEC.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2020

COSTA, N. F. DA. Poder de Regulação do Banco Central do Brasil: Conflito de Interesses e

Normas de Conduta. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 1, n. 1, p. 161–183, 2007.

COSTA JÚNIOR, J. V. DA; RIBEIRO, D. S. M. **Transações de Forfait no Brasil: Override às Aversas?** VIII Congresso Nacional de Administração e Contabilidade - AdCont 2017. **Anais...29** ago. 2017. Disponível em: <<http://adcont.net/index.php/adcont/AdCont2017/paper/view/2781>>. Acesso em: 23 out. 2020

CRESWELL, J. W. **Investigação Qualitativa & Projeto de Pesquisa. Escolhendo entre cinco abordagens**. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DANTAS, J. A. et al. Normatização contábil baseada em princípios ou em regras?: Benefícios, custos, oportunidades e riscos. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 4, n. 9, 1 ago. 2010.

DEAN, G.; CLARKE, F. “True and Fair” and ‘Fair Value’-Accounting and Legal Will-o’-the-Wisps. **Abacus**, v. 41, n. 2, jun. 2005.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTrd, 2019.

DWORKIN, R. M. The Model of Rules. **The University of Chicago Law Review**, v. 35, n. 14, p. 14–46, 1967.

EGAN, M.; YANXI XU, W. The true and fair view: exploring how managers, directors and auditors engage in practice. **Accounting Forum**, v. 44, n. 4, 1 out. 2020.

EVANS, L. The true and fair view and the ‘fair presentation’ override of IAS 1. **Accounting and Business Research**, v. 33, n. 4, p. 311–325, dez. 2003.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS REVENDEDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Institucional**. Disponível em: <[https://www.fenauto.org.br/index.php?view=page&post\\_id=2](https://www.fenauto.org.br/index.php?view=page&post_id=2)>. Acesso em: 24 maio. 2021.

FERNANDES, E. C. **Direito e Contabilidade. Fundamentos do Direito Contábil**. São Paulo: Trevisan, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, R. J. **Contabilidade Básica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **Proposal - Principles-Based Approach to U.S. Standard Setting**, 2003. Disponível em: <[https://www.fasb.org/cs/Satellite?cid=1176157522715&d=Touch&pagename=FASB%2FDocument\\_C%2FDocumentPage](https://www.fasb.org/cs/Satellite?cid=1176157522715&d=Touch&pagename=FASB%2FDocument_C%2FDocumentPage)>. Acesso em: 17 out. 2020

FINANCIAL REPORTING COUNCIL. **True and Fair**, 2011. Disponível em: <<http://www.frc.org.uk/about/trueandfair.cfm>>. Acesso em: 29 ago. 2020

- FLÁVIO NETO, L. **Teorias do “Abuso” no Planejamento Tributário**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <10.11606/D.2.2011.tde-03092012-143317>. Acesso em: 1 nov. 2020
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual De Direito Civil - Volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GELBCKE, E. R. et al. **Manual de Contabilidade Societária Aplicável a Todas as Sociedades, de Acordo com as Normas Internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GIL, A. CARLOS. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1
- GONZALO-ANGULO, J. A.; GARVEY, A. M.; PARTE, L. Perceptions of true and fair view: Effects of professional status and maturity. **Springer Proceedings in Mathematics and Statistics**, v. 224, p. 159–186, 2018.
- HAMILTON, G.; Ó HÓGARTAIGH, C. The Third Policeman: ‘The true and fair view’, language and the habitus of accounting. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 20, n. 8, p. 910–920, nov. 2009.
- HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HOOG, W. A. Z. **A Essência Sobre a Forma - Aplicada na Ciência da Contabilidade**, 9 set. 2010. Disponível em: <<http://zappahoog.com.br/site/index.php/a-essencia-sobre-e-forma-aplicada-na-ciencia-da-contabilidade/>>. Acesso em: 1 jun. 2020
- HOUGHTON, K. A. True and fair view: An empirical study of connotative meaning. **Accounting, Organizations and Society**, v. 12, n. 2, p. 143–152, 1987.
- HUDACK, L. R.; ORSINI, L. L. A review of the implementation of “true and fair” financial reporting in France from a sociohistorical perspective. **Journal of International Accounting, Auditing and Taxation**, v. 2, n. 2, p. 197–213, jan. 1993.
- INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. **Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade**, 1986.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **Conceptual Framework for Financial Reporting 2010**, set. 2010.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **Conceptual Framework for Financial Reporting 2018**, mar. 2018.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE. **IAS 1 - Presentation of**

**Financial Statements**, 1997.

IUDÍCIBUS, S. DE. Ensaio sobre algumas raízes profundas da Contabilidade, em apoio aos princípios fundamentais. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 1, n. 1, p. 8–15, 2007.

IUDÍCIBUS, S. DE. **Teoria da Contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017a.

IUDÍCIBUS, S. DE. **Análise de Balanços**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017b.

IUDÍCIBUS, S. DE; MARTINS, E.; CARVALHO, L. N. Contabilidade: Aspectos Relevantes da Epopeia de sua Evolução. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 16, n. 38, p. 7–19, 1 ago. 2005.

JORNAL TRIBUNA RIBEIRÃO. **PUBLICIDADE: Unidas Seminovos | Jornal Tribuna Ribeirão**. Disponível em: <<https://www.tribunaribeirao.com.br/site/publicidade-unidas-seminovos/>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

JREIGE, E. F. True and fair view: um entrave ou um impulso para a contabilidade? **Caderno de Estudos**, n. 17, p. 35–46, abr. 1998.

KASERER, C.; KLINGLER, C. The Accrual Anomaly Under Different Accounting Standards - Lessons Learned from the German Experiment. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 35, n. 7–8, set. 2008.

KETTUNEN, J. Interlingual translation of the International Financial Reporting Standards as institutional work. **Accounting, Organizations and Society**, v. 56, jan. 2017.

KIRK, N. Perceptions of the true and fair view concept: an empirical investigation. **Abacus**, v. 42, n. 2, p. 205–235, jun. 2006.

KITCHENHAM, B. **Procedures for Performing Systematic Reviews** Keele, 2004. Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~aldo.vw/kitchenham.pdf>>

KOSMALA, K. True and Fair View or *rzetelny i jasny obraz* 1? A survey of polish practitioners. **European Accounting Review**, v. 14, n. 3, jan. 2005.

KOTHARI, S. P.; RAMANNA, K.; SKINNER, D. J. Implications for GAAP from an analysis of positive research in accounting. **Journal of Accounting and Economics**, v. 50, n. 2–3, p. 246–286, dez. 2010.

LAUGHLIN, R. Critical reflections on research approaches, accounting regulation and the regulation of accounting. **The British Accounting Review**, v. 39, n. 4, p. 271–289, dez. 2007.

LIVNE, G.; MCNICHOLS, M. An Empirical Investigation of the True and Fair Override in the United Kingdom. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 36, n. 1–2, p. 1–30, 1 jan. 2009.

LOCALIZA RENT A CAR. **Localiza Seminovos apresenta: seu próximo carro**. Disponível em:

<<https://www.facebook.com/localizaseminovos/photos/a.216392948519045/839819706176363/>>. Acesso em: 22 maio. 2021.

LOCALIZA RENT A CAR. **Localiza Seminovos - Bônus de R\$ 1.000 na troca.** Disponível em:

<<https://www.facebook.com/localizaseminovos/photos/a.216392581852415/1237498993075097/>>. Acesso em: 22 maio. 2021.

LOCALIZA RENT A CAR. **Demonstrações Financeiras 2019, 2020a.** Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/08f327aa-e610-4d9d-b683-8ff0f7caae07/2c1bf0d9-d9b5-4be1-ab37-3e999933b22b\\_Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Financeiras%202019%20-%20Localiza.pdf](https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/08f327aa-e610-4d9d-b683-8ff0f7caae07/2c1bf0d9-d9b5-4be1-ab37-3e999933b22b_Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Financeiras%202019%20-%20Localiza.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2020

LOCALIZA RENT A CAR. **Localiza Seminovos no Twitter: “Do hatch ao SUV, do sedan à minivan, do furgão ao esportivo. Na Localiza Seminovos, você encontra a frota mais nova do mercado. Escolha o seu carro entre várias opções de cores, marcas e modelos: <https://t.co/KrXhwwbYhf> <https://t.co/C4v1AbGrzh>”** / Twitter. Disponível em: <<https://twitter.com/localizasnovos/status/1220423754473517057/photo/1>>. Acesso em: 22 maio. 2021b.

LOCALIZA RENT A CAR. **Estatuto Social da Localiza Rent a Car,** 23 abr. 2020c. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/08f327aa-e610-4d9d-b683-8ff0f7caae07/55ab7fe4-59ae-2a3f-17f6-d2e452269cee?origin=1>>. Acesso em: 29 maio. 2021

LOCALIZA RENT A CAR. **Existe garantia de carro seminovo?** Disponível em: <<https://blogseminovos.localiza.com/garantia-de-carro-seminovo/>>. Acesso em: 29 maio. 2021d.

LOCALIZA RENT A CAR. **Quem Somos | Localiza Seminovos.** Disponível em: <<https://seminovos.localiza.com/quem-somos>>. Acesso em: 11 jun. 2021e.

LOCALIZA RENT A CAR. **Por que comprar carros seminovos na Localiza?** Disponível em: <<https://seminovos.localiza.com/vantagens-e-beneficios>>. Acesso em: 22 maio. 2021a.

LOCALIZA RENT A CAR. **Demonstrações Financeiras 2020,** 2021b. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/08f327aa-e610-4d9d-b683-8ff0f7caae07/9ef7a723-0089-065c-53ef-4b407862d744?origin=1>>. Acesso em: 22 maio. 2021

LOCALIZA RENT A CAR. **Já parou pra pensar que o Ford Ka pode ser o carro que vai te levar na direção do seu sonho? Só de pensar em sair por aí com seu computador de bordo conectado ao conforto de guiar um veículo com direção elétrica já deixa a gente com aquela vontade! Aproveite essa oferta e saiba mais, através da nossa loja, pela**

**imagem. E se quiser mais informações, é só deixar o seu comentário.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/localizaseinovos/photos/a.216392948519045/1925887357569587/?type=3&theater>>. Acesso em: 13 jul. 2021c.

LOPES, A. B.; MOSQUERA, R. Q. O Direito Contábil - Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010. v. 1p. 56–81.

MACINTOSH, N. B. Accounting - Truth, Lies, or “Bullshit”? A Philosophical Investigation. **Accounting and the Public Interest**, v. 6, n. 1, 1 jan. 2006.

MAESTRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. **Estatuto Social da Maestro Locação de Veículos**, 11 mar. 2015. Disponível em: <[https://maestrofrotas.com.br/wp-content/uploads/investidores\\_pdf/maestro\\_ipe\\_estatuto\\_social.pdf](https://maestrofrotas.com.br/wp-content/uploads/investidores_pdf/maestro_ipe_estatuto_social.pdf)>. Acesso em: 29 maio. 2021

MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A. **Demonstrações Financeiras 2019**, 2020. Disponível em: <[https://maestrofrotas.com.br/wp-content/uploads/investidores\\_pdf/df\\_Dez2019.pdf](https://maestrofrotas.com.br/wp-content/uploads/investidores_pdf/df_Dez2019.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2020

MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A. **Demonstrações Financeiras 2020**, 29 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=847257>>. Acesso em: 28 maio. 2021

MARTINEZ, A. L. Direito Contábil e a Juridicização da Linguagem Contábil no Direito Tributário. **Pensar Contábil**, v. 12, n. 49, p. 5–12, 2010.

MARTINS, E. A Contabilidade Brasileira de Ontem e de Hoje; e a de Depois? In: **Contabilidade e Finanças No Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, E. Impeachment à regra da “essência sobre a forma.” **Capital Aberto**, 2015.

MARTINS, E. O preceito de ouro da “true and fair override.” **Capital Aberto**, n. 24, 2016.

MARTINS, E.; DINIZ, J. A.; MIRANDA, G. J. **Análise Avançada das Demonstrações Contábeis - Uma abordagem Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MARTINS, E.; MARTINS, V. A. Parecer Técnico Sobre a Caracterização Contábil de Frotas de Veículos de Aluguel. In: **Recurso Extraordinário STF 1025986/PE**. São Paulo: [s.n.]. p. 1322–1388.

MARTINS, E.; MARTINS, V. A.; MARTINS, É. A. Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. **Revista de Informação Contábil**, v. 1, n. 1, p. 7–30, 2007.

MARTINS, E.; SANTOS, A. DOS. Alguns pontos da Lei 11.638 e a Internacionalização da Contabilidade Brasileira. **IBEF News**, p. 28–30, 2008.

- MASSARO, M.; DUMAY, J.; GUTHRIE, J. On the shoulders of giants: undertaking a structured literature review in accounting. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, v. 29, n. 5, p. 767–801, 20 jun. 2016.
- MATOS, N. B.; NIYAMA, J. K. IFRS 16 - Leases: Challenges, Perspectives and Implications in the Light of Substance Over Form. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 12, n. 3, p. 323–340, 8 set. 2018.
- MCENROE, J. E.; SULLIVAN, M. An examination of the perceptions of auditors and chief financial officers regarding principles versus rules based accounting standards. **Research in Accounting Regulation**, v. 25, n. 2, p. 196–207, nov. 2013.
- MCGEE, A. The ‘True and Fair View’ Debate: A Study in the Legal Regulation of Accounting. **The Modern Law Review**, v. 54, n. 6, p. 874–888, 1991.
- MCKERNAN, J. F.; KOSMALA, K. Doing the truth: religion – deconstruction – justice, and accounting. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, v. 20, n. 5, 18 set. 2007.
- MEIER, K. J. The Politics of Insurance Regulation. **The Journal of Risk and Insurance**, v. 58, n. 4, p. 700, dez. 1991.
- MELLO, C. A. B. DE. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MIGUEL, L. G. **A Hipótese de Incidência do ICMS e a Evolução dos Conceitos Tradicionais de Mercadoria e Serviço de Comunicação**. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7069>>. Acesso em: 3 out. 2020
- MOEHRLE, S. R. et al. Developments in accounting regulation: A synthesis and annotated bibliography of evidence and commentary in the 2009 academic literature. **Research in Accounting Regulation**, v. 24, n. 2, p. 45–64, out. 2012.
- MONTEIRO, R. P. Análise do sistema de controle interno no Brasil: objetivos, importância e barreiras para sua implantação. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 12, n. 25, p. 159, 28 maio 2015.
- MONTENEGRO FILHO, M. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MOREIRA, A. M. O Convenio ICMS n 64/06 e a ilegitimidade da exigência do imposto estadual na alienação de veículos usados por locadoras de automóveis. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 147, p. 22–29, 2007.
- MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.
- MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Demonstrações Financeiras 2019**, 2020a. Disponível em:

<<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/437bf607-6e35-4ac9-973f-608b2497e42d/29557385-849c-6c55-0e0f-6a412f2d72cd?origin=1>>. Acesso em: 21 out. 2020

MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Estatuto Social da Movida Participações**, 15 maio 2020b. Disponível em: <[https://mz-prod-cvm.s3.amazonaws.com/23825/IPE/2020/a1b2a7e1-bf87-4a72-9b73-95d5b8e22f7e/20200515201518168595\\_23825\\_762333.pdf](https://mz-prod-cvm.s3.amazonaws.com/23825/IPE/2020/a1b2a7e1-bf87-4a72-9b73-95d5b8e22f7e/20200515201518168595_23825_762333.pdf)>. Acesso em: 29 maio. 2021

MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Página inicial**. Disponível em: <<https://seminovosmovida.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2021a.

MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Demonstrações Financeiras 2020**, 25 fev. 2021b. Disponível em:

<<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=836021>>. Acesso em: 28 maio. 2021

MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Seminovos Movida - Fotos | Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/seminovos.movida/photos/a.1219854158123232/3770541013054521/?type=3&theater>>. Acesso em: 11 jun. 2021c.

MOVIDA PARTICIPAÇÕES. **Seminovos Movida - cheque bônus de R\$ 1.500 para todos os veículos**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/seminovos.movida/photos/pcb.3830082240433731/3830082003767088>>. Acesso em: 28 maio. 2021d.

MURCIA, F. D.-R. Interação entre Contabilidade e Direito: Em Busca de Uma Teoria da Regulação Contábil. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 9, n. 25, p. 19–32, 30 mar. 2010.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NAPIER, C. J. The History of Financial Reporting in the United Kingdom. In: **A Global History of Accounting, Financial Reporting and Public Policy**. Bingley: Emerald, 2010. p. 243–273.

NARCIZO, B.; MARTÍNEZ-VARGAS, I. Incentivo fiscal faz venda de carros seminovos ser principal receita de locadoras. **Folha de São Paulo**, 23 jan. 2020.

NIYAMA, J. K. et al. Evolução da regulação da auditoria independente no Brasil: análise crítica, a partir da teoria da regulação. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 4, n. 2, p. 127–161, 2011.

NOBES, C. W.; PARKER, R. H. “True and Fair”: A Survey of Uk Financial Directors. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 18, n. 3, p. 359–375, 1 abr. 1991.

NOVELINO, M. **Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade**. Salvador:

Juspodivm, 2008.

OKAMOTO, N. Collective intentionality and aggressive earnings management: Developing Norman Macintosh's arguments in the debate over principles- versus rules-based accounting standards. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 22, n. 2, p. 236–242, fev. 2011.

OLIVEIRA, J. J. DE M. **ICMS/RJ - Regulamento Anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2009.

PAMPLONA FILHO, R.; GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULO, E.; CARVALHO, L. N. G. DE; GIRÃO, L. F. DE A. P. Algumas Questões Sobre a Normatização Contábil Baseada em Princípios, Regras e Objetivos. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 2, n. 2, p. 24–39, 31 ago. 2014.

PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. DE. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PAULSEN, L.; VELLOSO, A. P. **Contribuições - Teoria geral e Contribuições em Espécie**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PENALVA, W. **Locadoras ou revendedoras?** Partido Democrático Trabalhista, 24 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.pdt.org.br/index.php/locadoras-ou-revendedoras/>>. Acesso em: 8 set. 2020

PEREIRA, C. M. DA S. **Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1

PEREIRA, R. G.; MARQUES, J. A. V. DA C. Comentários sobre a Evidenciação das Operações de Arrendamento Mercantil no Contexto da Convergência com as Práticas Contábeis Internacionais: o caso da Petróleo Brasileiro S/A. **Pensar Contábil**, v. 11, n. 43, p. 11, 2009.

PIECHOCKA-KAŁUŻNA, A. The evolution of the importance of the true and fair view (TFV) principle. The case of Poland. **Financial Sciences**, v. 23, n. 4, p. 89–101, 2018.

POGGETTO, P. D.; OLIVEIRA, L. DE. **Fenabreve reclama de vendas de veículos feitas por locadoras** Auto Esporte, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/11/fenabreve-reclama-de-vendas-de-veiculos-feitas-por-locadoras.html>>. Acesso em: 8 set. 2020

POHLMANN, M. C. Até onde caminham juntos a Contabilidade e o Direito? **Caderno de Estudos**, n. 1, p. 01–05, out. 1989.

POHLMANN, M. C. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: IESDE Brasil, 2010.

POSNER, R. A. Theories of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 5, n. 2, p. 335, 1974.

- REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.
- REINO UNIDO. **Companies Act 1947** Londres, 1947. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/10-11/47/contents/enacted>>. Acesso em: 1 nov. 2020
- REIS, A. D. O. et al. Perfil do Profissional Contábil: Habilidades, Competências e Imagem Simbólica. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 12, n. 25, p. 95, 2015.
- RIZZARDO, A. **Direito de Empresa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RUTHERFORD, B. A. The True and Fair View Doctrine: A Search for Explication. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 12, n. 4, p. 483–494, dez. 1985.
- SANTOS, O. M. DOS; SANTOS, A. DOS. Lobbying na Regulação Contábil: Evidências do Setor Petrolífero. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 25, n. 65, p. 124–144, ago. 2014.
- SARMENTO, D.; BORGES, A.; CAMPOS, C. A. Parecer: ICMS. Incidência sobre a alienação de veículos adquiridos para locação antes de 12 meses da data da aquisição. Convênio CONFAZ N° 64/2006. Inconstitucionalidade. In: **Recurso Extraordinário STF 1025986/PE**. Rio de Janeiro e Brasília: [s.n.]. p. 1424–1453.
- SAUR-AMARAL, I. Towards a methodology for literature reviews in social sciences. **Investigação e Intervenção em Recursos Humanos**, n. 3, 4 abr. 2014.
- SCHIPPER, K. Principles-Based Accounting Standards. **Accounting Horizons**, v. 17, n. 1, p. 61–72, 1 mar. 2003.
- SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Study Report: Study Pursuant to Section 108(d) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 on the Adoption by the United States Financial Reporting System of a Principles-Based Accounting System**, jul. 2003. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/studies/principlesbasedstand.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2021
- SILVA, F. A. B. DA. **Estudo do impacto da primazia da essência sobre a forma nas demonstrações financeiras em IFRS dos cinco maiores conglomerados financeiros do Brasil** Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/19144>>. Acesso em: 5 fev. 2020
- SILVA, J. A. DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007a.
- SILVA, M. A. **Análise da Regulação Contábil: Um ensaio à luz da Teoria Tridimensional do Direito, da Teoria Normativa da Contabilidade e do Gerenciamento da Informação Contábil, numa perspectiva interdisciplinar** Dissertação (Mestrado Executivo em Gestão

Empresarial). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2007b.

SOEIRO, T. DE M.; WANDERLEY, C. DE A. A teoria institucional na pesquisa em contabilidade: uma revisão. **Organizações & Sociedade**, v. 26, n. 89, p. 291–316, jun. 2019.

SUNDEVIK, D. The impact of principles-based vs rules-based accounting standards on reporting quality and earnings management. **Journal of Applied Accounting Research**, v. 20, n. 1, p. 78–93, 11 fev. 2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 696.745. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. (1a Turma) Relator Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 07 de junho de 2005** Brasília, DF, 29 ago. 2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=550285&num\\_registro=200401500951&data=20051010&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=550285&num_registro=200401500951&data=20051010&formato=PDF)>. Acesso em: 1 nov. 2020

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 541. O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre a venda ocasional de veículos e equipamentos usados, que não se insere na atividade profissional do vendedor, e não é realizada com o fim de lucro, sem caráter, pois, de comercialidade.**, 12 dez. 1969. Disponível em: <[\*\*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1025986/PE. É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 \(doze\) meses de aquisição da montadora. \(Plenário\) Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 05 de agosto de 2020\*\*, 10 set. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5132547>>](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2165#:~:text=%E2%97%8F%20S%C3%BAmula%20541%20e%20opera%C3%A7%C3%B5es%20n%C3%A3o%20comerciais&text=Deve%2Dse%2C%20por%20fim%2C,despidos%20de%20car%C3%A1ter%20de%20comercialidade.></a>>. Acesso em: 1 nov. 2020</p>
</div>
<div data-bbox=)

SZUSTER, F. R. **Uma análise do valor social considerado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis à luz da Teoria Tridimensional do Direito FGV EBAPE - Teses, Doutorado em Administração** Tese (Doutorado em Administração). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9810>>. Acesso em: 20 nov. 2019

SZUSTER, N. Temos do que nos orgulhar na Contabilidade brasileira. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 26, n. 68, p. 121–125, 1 ago. 2015.

SZUSTER, N.; FERNANDES, F. DA S. Comparação entre Redução ao Valor Recuperável de Ativos e Reavaliação de Ativos. **Pensar Contábil**, v. 11, n. 45, 2009.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. v. Único

TELLES, S. V. et al. True and Fair Override. Características da sua adoção prática. **Revista Fipecafi**, n. 4, p. 36–50, set. 2015.

TRANFIELD, D.; DENYER, D.; SMART, P. Towards a Methodology for Developing Evidence-Informed Management Knowledge by Means of Systematic Review\*. **British Journal of Management**, v. 14, p. 207–222, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Apelação / Reexame Necessário. 0004595-49.2011.4.01.3700/MA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. ACORDO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA ALADI - ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN. TRIANGULAÇÃO COM PAÍS NÃO MEMBRO, NA QUALIDADE DE OPERADOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (7ª Turma). Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses. Data de Julgamento: 30 de julho de 2019 Brasília, DF, 16 ago. 2019. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00045954920114013700&pA=&pN=45954920114013700>>. Acesso em: 31 out. 2020**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 115824320155030040. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. (3ª Turma) Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2018 Brasília, DF, 28 set. 2018. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2018&numProcInt=126718&dtaPublicacaoStr=28/09/2018%2007:00:00&nia=7219904>>. Acesso em: 1 nov. 2020**

- UNIÃO EUROPEIA. **Quarta Directiva do Conselho de 25 de julho de 1978**, 25 jul. 1978. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31978L0660&from=EN>>. Acesso em: 17 out. 2020
- VAN HULLE, K. The true and fair view override in the European Accounting Directives. **European Accounting Review**, v. 6, n. 4, p. 711–720, 1997.
- VISCUSI, W. KIP.; HARRINGTON, J. E.; VERNON, J. M. **Economics of regulation and antitrust**. 4. ed. Cambridge: MIT Press, 2005.
- WALTON, P. Introduction: the true and fair view in British accounting. **European Accounting Review**, v. 2, n. 1, p. 49–58, 1993.
- YOUNG, L. H. B. **Planejamento Tributário - Fusão, Cisão e Incorporação**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

## ANEXOS

## Base de Periódicos Internacionais

ISSN	FIELD	JOURNAL TITLE	AJG 2018
0001-4826	Account	Accounting Review	4*
0361-3682	Account	Accounting, Organizations and Society	4*
0165-4101	Account	Journal of Accounting and Economics	4*
0021-8456	Account	Journal of Accounting Research	4*
0823-9150	Account	Contemporary Accounting Research	4
1380-6653	Account	Review of Accounting Studies	4
0001-3072	Account	Abacus	3
0001-4788	Account	Accounting and Business Research	3
0155-9982	Account	Accounting Forum	3
0888-7993	Account	Accounting Horizons	3
0951-3574	Account	Accounting, Auditing and Accountability Journal	3
0278-0380	Account	Auditing: A Journal of Practice and Theory	3
1050-4753	Account	Behavioral Research in Accounting	3
0890-8389	Account	British Accounting Review	3
0007-1870	Account	British Tax Review	3
1045-2354	Account	Critical Perspectives on Accounting	3
0963-8180	Account	European Accounting Review	3
0267-4424	Account	Financial Accountability and Management	3
1554-0642	Account	Foundations and Trends in Accounting	3
1094-4060	Account	International Journal of Accounting	3
0278-4254	Account	Journal of Accounting and Public Policy	3
0737-4607	Account	Journal of Accounting Literature	3
0148-558X	Account	Journal of Accounting, Auditing and Finance	3
0306-686X	Account	Journal of Business Finance and Accounting	3
1061-9518	Account	Journal of International Accounting, Auditing and Taxation	3
0198-9073	Account	Journal of the American Taxation Association	3
1044-5005	Account	Management Accounting Research	3

## Base de Periódicos Nacionais

ISSN	ÁREA DE AVALIAÇÃO	Título	CLASSIFICAÇÃO
0103-734X	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Contabilidade Vista & Revista	A2

1808-057X	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista Contabilidade & Finanças	A2
2175-8069	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista Contemporânea de Contabilidade	A2
1982-6486	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista de Contabilidade e Organizações	A2
1809-3337	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista Universo Contábil	A2
1984-8196	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Base - Revista De Administração E Contabilidade Da Unisinos	B1
1984-3925	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Contabilidade, Gestão e Governança	B1
0123-1472	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Cuadernos de Contabilidad	B1
1517-9087	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Enfoque: Reflexão Contábil	B1
1981-8610	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista de Educação E Pesquisa Em Contabilidade (repec)	B1
1516-7011	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Unb Contábil	B1
1992-1896	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Contabilidad y negocios	B2
1519-0412	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Pensar Contábil	B2
2237-3667	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Reunir: Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade	B2
2237-7662	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista Catarinense da Ciência Contábil	B2
1984-3291	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista de Contabilidade do Mestrado Em Ciências Contábeis da UERJ	B2
2238-5320	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade	B2
1982-7342	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Sociedade, Contabilidade e Gestão (UFRJ)	B2
2236-0263	Administração Pública E De Empresas, Ciências Contábeis E Turismo	Tecnologias de Administração e Contabilidade	B2